



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 15 de dezembro de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 14/12/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4691

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Des. José Pedro Fernandes
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 14/12/2011

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO N.º 78, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar os seguintes atos da Presidência:

Portaria nº 2520, de 09 de dezembro de 2011, publicada no DJE nº 4688 de 10.12.2011.

Portaria nº 2528, de 13 de dezembro de 2011, publicada no DJE nº 4690 de 14.12.2011.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Corregedor Geral de Justiça, em exercício

Des^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Membro

Des. GURSEN DE MIRANDA
Membro

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR
Membro

RESOLUÇÃO N.º 79, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre os procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação, amortização e exaustão dos bens do Poder Judiciário nos casos que especifica.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a autonomia administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para regulamentar a matéria,

Considerando a necessidade de regulamentação das regras sobre a obrigatoriedade de realizar os procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação, amortização e exaustão dos bens públicos, na forma do Decreto Estadual nº 13.378-E.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima deverá desenvolver ações no sentido de promover a reavaliação, a redução ao valor recuperável, a depreciação, a amortização e a exaustão dos bens do ativo sob sua responsabilidade nos termos do Decreto 13.378-E, para fins de garantir a manutenção do sistema de custos, conforme estabelece o inciso VI do § 3º do art. 50 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como os Princípios de Contabilidade.

§ 1º Ficam dispensados dos procedimentos a que se refere o caput os bens:

I - que não ultrapassem o prazo de vida útil de 2 (dois) anos, exceto quanto ao procedimento de depreciação, amortização ou exaustão, obrigatório nos casos de bens com vida útil entre 1 (um) e 2 (dois) anos e facultativo quando a correspondente vida útil for inferior a 1 (um) ano; ou

II - cujo custo de aquisição, valor recuperável ou valor reavaliado, seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I - avaliação patrimonial: atribuição de valor monetário a itens do ativo e do passivo decorrentes de julgamento fundamentado em consenso entre as partes e que traduza, com razoabilidade, a evidenciação dos atos e dos fatos administrativos;

II - mensuração: a constatação de valor monetário para itens do ativo e do passivo decorrente da aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises qualitativas e quantitativas;

III - reavaliação: adoção do valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil;

IV - redução ao valor recuperável (impairment): ajuste ao valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for inferior ao valor líquido contábil;

V - valor da reavaliação ou valor da redução do ativo a valor recuperável: diferença entre o valor líquido contábil do bem e o valor de mercado ou de consenso, com base em laudo técnico;

VI - valor de aquisição: soma do preço de compra de bem com os gastos suportados direta ou indiretamente para colocá-lo em condição de uso;

VII - valor de mercado ou valor justo (fair value): valor pelo qual um ativo pode ser intercambiado ou um passivo pode ser liquidado entre partes interessadas que atuam em condições independentes e isentas ou conhecedoras do mercado;

VIII - valor bruto contábil: valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, sem a dedução da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

IX - valor líquido contábil: o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

X - valor recuperável: valor de mercado de um ativo menos o custo para a sua alienação, ou o valor que a entidade do setor público espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações, o que for maior;

XI - amortização: redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

XII - depreciação: redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

XIII - exaustão: redução do valor, decorrente da exploração, dos recursos minerais, florestais e outros recursos naturais esgotáveis;

XIV - valor depreciável, amortizável e exaurível: valor original de um ativo deduzido do seu valor residual;

XV - valor residual: montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;

XVI - vida útil:

a) o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo; ou

b) o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo; e

XVII - laudo técnico: documento hábil com as informações necessárias ao registro contábil, contendo, no mínimo, os dados previstos no § 5º do art. 4º desta Resolução.

§ 3º Fica a Divisão de Contabilidade autorizada a promover a revisão e a atualização das definições constantes nos incisos anteriores, para atender às normas de contabilidade aplicadas ao setor público, editadas pelos Órgãos Normativos e Fiscalizadores.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO, REAVALIAÇÃO E REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL

Art. 2º. Os bens móveis e imóveis serão avaliados com base no valor de aquisição, produção ou construção.

Art. 3º. Independentemente do disposto no artigo anterior, os bens do ativo deverão ser reavaliados ou reduzidos ao valor recuperável na forma do art. 1º desta Resolução.

§ 1º A reavaliação de bens móveis poderá ser realizada por lotes, quando se referir a conjunto de bens similares, postos em operação com diferença de no máximo 30 (trinta) dias, com vida útil idêntica e utilizados em condições semelhantes.

§ 2º A reavaliação e a redução ao valor recuperável prevista no caput do artigo 1º desta Resolução, deverão ser realizadas a cada 04 (quatro) anos, de modo a manter o patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima avaliado a valor justo, cuja referência é o valor de mercado, obedecendo aos critérios mencionados no parágrafo 3º do artigo 4º desta Resolução.

§ 3º A reavaliação em prazo distinto do previsto no parágrafo anterior, excepcionalmente, nas seguintes situações:

I – para os bens móveis cujos valores de mercado variarem significativamente em relação aos valores anteriormente registrados, a reavaliação ocorrerá anualmente;

II – para os bens móveis que ainda estão em condições de uso, a reavaliação ocorrerá ao final do período de vida útil do bem, estimando-se sua vida útil remanescente;

III – para os bens recebidos por doação, adjudicação ou transferência, a reavaliação ocorrerá concomitantemente à incorporação ao patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, observando-se o disposto no parágrafo 3º do Art. 4º desta Resolução.

Art. 4º. Compete ao Secretário-Geral, de acordo com o disposto no art. 1º, XVIII, da Portaria/Presidência/TJRR nº 841 de 16 de março de 2011, a constituição de Comissão para avaliação dos bens móveis e imóveis, encarregadas do procedimento de reavaliação e de redução ao valor recuperável.

§ 1º A Comissão de que trata o caput deste artigo será constituída por meio de Portaria publicada no DJe, sendo composta de, no mínimo, 03 (três) servidores, dos quais pelo menos 02 (dois) deverão ser ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§ 2º Poderão ser solicitados servidores auxiliares para atender as necessidades técnicas de reavaliação, coforme indicação da Portaria/Presidência/TJRR nº 389/09, de 26 de março de 2009.

§ 3º Os bens móveis recebidos por doação ou por adjudicação, bem como os localizados por ocasião do inventário e que estejam sem identificação patrimonial, serão avaliados e incorporados ao patrimônio através do tombamento, aplicando-se os critérios do parágrafo 5º deste artigo, iniciando-se a depreciação, amortização ou exaustão a partir do seu registro no sistema de patrimônio.

§ 4º Nos casos de bens reavaliados, a depreciação, amortização ou exaustão devem ser calculadas e registradas sobre o valor reavaliado, considerada a vida útil econômica indicada em parecer técnico e/ou Laudo de Vistoria, aplicando-se os critérios do parágrafo 5º deste artigo, iniciando-se a depreciação, amortização ou exaustão a partir da data do parecer técnico ou Laudo de Vistoria.

§ 5º A comissão a que se refere o caput deste artigo elaborará o laudo técnico, que deve conter, ao menos, as seguintes informações:

I – descrição detalhada do bem;

II – identificação contábil do bem;

III – critérios utilizados para a avaliação e sua respectiva fundamentação técnica, inclusive elementos de comparação adotados;

IV – estimativa da vida útil econômica dos bens móveis adquiridos e/ou reavaliados em exercícios anteriores;

V – vida útil remanescente do bem;

VI – o valor residual, se houver;

VII – data de avaliação;

VIII – identificação do responsável pela reavaliação; e

X – em caso de avaliação de imóveis, laudo técnico com descrição detalhada de cada bem avaliado e da correspondente documentação, incluindo o número do processo específico do imóvel; o código do cadastro do imóvel no Sistema de Gestão Patrimonial; o número do registro no Cartório de Registro de Imóveis; e quando houver o número da inscrição imobiliária do bem imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal em se tratando de imóvel urbano e, no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em se tratando de imóvel rural;

Art. 5º. Emitido o laudo técnico do bem imóvel nos termos do inciso IX, art. 4º desta Resolução, caberá à Secretaria de Infraestrutura e Logística, por meio da Seção de Bens Imóveis e Alienações, efetuar os registros de atualização do valor no cadastro do imóvel no Sistema de Gestão Patrimonial.

Art. 6º. A Secretaria de Infraestrutura e Logística disciplinará os procedimentos previstos no caput do art. 1º desta Resolução no que se refere aos bens móveis, estipulando cronograma de atividades.

CAPÍTULO III DA DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO.

Art. 7º. O valor depreciado, amortizado ou exaurido, apurado mensalmente, deve ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.

§ 1º Para os bens móveis adquiridos, incorporados e/ou colocados em utilização a partir de janeiro de 2010, deverá ser adotado para cálculo dos encargos de depreciação, amortização e exaustão o método das quotas constantes, bem como os critérios definidos pela Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 162, de 31 de dezembro de 1998, atualizada, ou a que vier substituí-la, salvo disposição em contrário.

§ 2º A depreciação, a amortização ou a exaustão de um ativo começa quando o item estiver em condições de uso.

§ 3º A depreciação e a amortização não cessam quando o ativo torna-se obsoleto ou é retirado temporariamente de operação.

§ 4º A depreciação, a amortização e a exaustão devem ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.

§ 5º Para fins do cálculo da depreciação, da amortização e da exaustão de bens imóveis deve-se excluir o valor do terreno em que estão instalados.

Art. 8º. A vida útil deve ser definida com base em parâmetros e índices admitidos em norma ou laudo técnico específico.

§ 1º Os seguintes fatores devem ser considerados ao se estimar a vida útil de um ativo:

- I - capacidade de geração de benefícios futuros;
- II - o desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não;
- III - a obsolescência tecnológica; e
- IV - os limites legais ou contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo.

§ 2º O valor residual e a vida útil de um ativo devem ser revisados, pelo menos, no final de cada exercício, promovendo-se as alterações quando as expectativas diferirem das estimativas anteriores.

Art. 9º. Poderá ser adotado o procedimento de depreciação acelerada, conforme o caso, quando as circunstâncias de utilização do bem o justificar.

Art. 10. Nos casos de bens reavaliados, a depreciação, a amortização ou a exaustão devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor, considerada a vida útil indicada no correspondente laudo.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. Compete à Secretaria de Infraestrutura e Logística o acompanhamento sistemático e permanente da execução das medidas constantes nesta Resolução e dos resultados obtidos, com o objetivo de sugerir a edição de normas complementares, visando garantir o seu cumprimento.

Art. 12. Compete à Secretaria Geral deliberar em caso de descumprimento do disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Para os bens adquiridos e postos em operação anteriormente a 1º de janeiro de 2010, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, deverá atender o estabelecido no cronograma limite para implantação da

Reavaliação ou à Redução ao Valor Recuperável, de acordo com a tabela disposta no Anexo I do Decreto Estadual 13.378-E.

Art. 14. Os bens móveis e imóveis adquiridos no exercício financeiro de 2010 ficam dispensados da obrigação prevista no artigo anterior, ficando sujeitos aos demais procedimentos previstos no art. 1º desta Resolução.

Art. 15. Para cada grupo de bens a serem reavaliados serão emitidos critérios específicos constantes nos Anexos do Decreto Estadual 13.378-E, com intuito de padronizar e uniformizar parâmetros de avaliação.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Corregedor Geral de Justiça, em exercício

Des^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Membro

Des. GURSEN DE MIRANDA
Membro

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR
Membro

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001167-3

IMPETRANTE: SHIRLEY MENEZES FERNANDES

ADVOGADO: DR. RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LAZARTE

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. MÉRITO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. JORNADAS DE TRABALHO NÃO CONFLITANTES. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGOS. EXEGESE DO ARTIGO 37, XVI, "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- Não há perda do objeto quando a impetrante não opta pelo cargo, já que a obrigatoriedade imposta pela Administração Pública é o ato tido como ilegal.

- Ocorre legitimidade ad causam da autoridade coatora, já que esta foi a responsável pela notificação à impetrante, bem como assinou o seu contrato por tempo determinado.

- É cabível o Mandado de Segurança, ainda que não haja esgotamento das vias administrativas em razão do disposto no o art. 5º, inc. XXXV, CF.

- A certidão de pobreza é suficiente para comprovação da hipossuficiência da impetrante, carecendo os autos de prova da inveracidade do documento.

- Não viola a cláusula de reserva de plenário a interpretação conforme a Constituição, bem como a aplicação do princípio da supremacia da Constituição Federal.
- há compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, XVI, "b" da CF, quando as jornadas de trabalho são realizadas em dias diferentes.
- Ilegalidade do ato de notificação da impetrante para optar por um dos cargos acumulados.
- Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 00011001167-3, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dissonância com o Ministério Público, em afastar as preliminares arguidas e, no mérito, conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Tânia Vasconcelos Dias e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. **LUPERCINO NOGUEIRA** – Presidente

Juíza Convocada **GRACIETE SOTTO MAYOR** – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001135-0

IMPETRANTE: MÁRCIA CAVALCANTE INÁCIO

ADVOGADAS: DR^a. NEIDE INÁCIO CAVALCANTE E OUTRA

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LAZARTE

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DA SAÚDE. PRELIMINARES REJEITADAS. INADMISSÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA. MÉRITO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. JORNADAS DE TRABALHO CONFLITANTES. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGOS. EXEGESE DO ARTIGO 127, DA LCE Nº 053/2001. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DENEGADA.

-Constitui requisito do Mandado de Segurança a prova pré constituída do direito invocado, sendo desnecessária a dilação probatória.

-Há legitimidade ad causam da autoridade coatora, já que esta foi a responsável pela notificação à impetrante, bem como assinou o seu contrato por tempo determinado.

-Embora a própria Constituição Federal autorize, no art. 37, XVI, 'c', o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, é necessária, além da compatibilidade de horários, a possibilidade de seu cumprimento.

-Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 001011001135-0, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em sintonia com o Ministério Público, em afastar as preliminares arguidas e, no mérito, denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Tânia Vasconcelos Dias e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. **LUPERCINO NOGUEIRA** – Presidente

Juíza Convocada **GRACIETE SOTTO MAYOR** – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001236-6

IMPETRANTE: CRISTINA KELLY MATIAS DA SILVA

ADVOGADA: DR^a. JACKELINE DE FÁTIMA CASIMIRO DE LIMA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DA SAÚDE. PRELIMINARES REJEITADAS. INADMISSÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA. MÉRITO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. JORNADAS DE TRABALHO CONFLITANTES. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGOS. EXEGESE DO ARTIGO 127, DA LCE Nº 053/2001. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DENEGADA.

- Constitui requisito do Mandado de Segurança a prova pré constituída do direito invocado, sendo desnecessária a dilação probatória.
- Há legitimidade ad causam da autoridade coatora, já que esta foi a responsável pela notificação à impetrante, bem como assinou o seu contrato por tempo determinado.
- Embora a própria Constituição Federal autorize, no art. 37, XVI, 'c', o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, é necessária, além da compatibilidade de horários, a possibilidade de seu cumprimento.
- Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 001011001135-0, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em sintonia com o Ministério Público, em afastar as preliminares arguidas e, no mérito, denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Tânia Vasconcelos Dias e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. **LUPERCINO NOGUEIRA** – Presidente

Juíza Convocada **GRACIETE SOTTO MAYOR** – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001186-3

IMPETRANTE: DELMIRA MOURÃO SOARES

ADVOGADOS: DR^a. JACKELINE DE FÁTIMA CASIMIRO DE LIMA E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DA SAÚDE. PRELIMINARES REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

MÉRITO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. JORNADAS DE TRABALHO NÃO CONFLITANTES. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGOS. EXEGESE DO ARTIGO 37, XVI, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- Não há perda do objeto quando a opção realizada pela impetrante é decorrente da obrigatoriedade imposta pela Administração Pública.
- Ocorre legitimidade ad causam da autoridade coatora, já que esta foi a responsável pela notificação à impetrante, bem como assinou o seu contrato por tempo determinado.
- É cabível o Mandado de Segurança, ainda que não haja esgotamento das vias administrativas em razão do disposto no o art. 5º, inc. XXXV, CF.
- A certidão de pobreza é suficiente para comprovação da hipossuficiência da impetrante, carecendo os autos de prova da inveracidade do documento.
- Não viola a cláusula de reserva de plenário a interpretação conforme a Constituição, bem como a aplicação do princípio da supremacia da Constituição Federal.
- há compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, XVI, "c" da CF, quando as jornadas de trabalho são realizadas em dias diferentes.
- Ilegalidade do ato de notificação da impetrante para obter por um dos cargos acumulados.
- Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 00011001186-3, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dissonância com o Ministério Público, em afastar as preliminares arguidas e, no mérito, conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Tânia Vasconcelos Dias e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de dezembro de 2011.

Des. **LUPERCINO NOGUEIRA** – Presidente

Juíza Convocada **GRACIETE SOTTO MAYOR** – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001207-7**IMPETRANTE: ANA CLÁUDIA GONÇALVES REIS****ADVOGADO: DR. ELIELSSON SANTOS DE SOUZA****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LAZARTE****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR****EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DA SAÚDE. PRELIMINARES REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. MÉRITO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. JORNADAS DE TRABALHO NÃO CONFLITANTES. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGOS. EXEGESE DO ARTIGO 37, XVI, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

- Não há perda do objeto quando a opção realizada pela impetrante é decorrente da obrigatoriedade imposta pela Administração Pública.
- Ocorre legitimidade ad causam da autoridade coatora, já que esta foi a responsável pela notificação à impetrante, bem como assinou o seu contrato por tempo determinado.
- É cabível o Mandado de Segurança, ainda que não haja esgotamento das vias administrativas em razão do disposto no o art. 5º, inc. XXXV, CF.
- A certidão de pobreza é suficiente para comprovação da hipossuficiência da impetrante, carecendo os autos de prova da inveracidade do documento.

- Não viola a cláusula de reserva de plenário a interpretação conforme a Constituição, bem como a aplicação do princípio da supremacia da Constituição Federal.
- há compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, XVI, "c" da CF, quando as jornadas de trabalho são realizadas horários distintos.
- Ilegalidade do ato de notificação da impetrante para obter por um dos cargos acumulados.
- Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 00011001207-7, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dissonância com o Ministério Público, em afastar as preliminares arguidas e, no mérito, conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Tânia Vasconcelos Dias e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. **LUPERCINO NOGUEIRA** – Presidente

Juíza Convocada **GRACIETE SOTTO MAYOR** – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001185-5

IMPETRANTE: JANE KELY PINHEIRO LEITÃO

ADVOGADO: DR. ELIELSSON SANTOS DE SOUZA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: SERVIDORA PÚBLICA. PRETENSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. POSSIBILIDADE. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE ENTRE AS JORNADAS DE TRABALHO. POSSIBILIDADE.

1. A autoridade que pode ser apontada como coatora no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, a que é capaz de executá-lo.
2. O exaurimento da via administrativa é mera faculdade da parte interessada, não consubstanciando condição sine qua non para impetrar-se mandado de segurança.
3. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação, ressalvada à parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.
4. As leis estaduais devem pautar-se nos parâmetros fixados pela Constituição Federal.
5. É lícita a acumulação de cargos públicos, bastando, tão somente, que o servidor comprove a compatibilidade de horários e que os cargos estejam inseridos no rol previsto na Constituição Federal.
6. Não há no texto constitucional qualquer restrição quanto ao número total de horas diárias ou semanais a serem suportados pelo profissional.
7. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, em parcial harmonia com o parecer Ministerial, acordam, à unanimidade de votos, afastadas as preliminares arguidas, pela **CONCESSÃO** da segurança à Jane Kely Pinheiro Leitão, tornando definitiva a liminar concedida à fl. 107, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Gursen De Miranda e a Juiz MM. Juíza de Direito Convocada Graciete Sotto Mayor.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (07.12.2011).

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001140-0
IMPETRANTE: CARMEN ROSA TURPO SUAREZ
ADVOGADOS: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO E OUTRA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA
RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: SERVIDORA PÚBLICA. PRETENSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO DEMONSTRADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A autoridade que pode ser apontada como coatora no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, a que é capaz de executá-lo.
2. O exaurimento da via administrativa é mera faculdade da parte interessada, não consubstanciando condição sine qua non para impetrar-se mandado de segurança.
3. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação, ressalvada à parte contrária requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.
4. As leis estaduais devem pautar-se nos parâmetros fixados pela Constituição Federal.
5. O objetivo do presente writ é combater o ato proveniente da autoridade pública o qual obriga a Impetrante a desistir de um dos cargos públicos por ela ocupados, restando, dessa forma, inequívoco o interesse no julgamento do mérito.
6. É lícita a acumulação de cargos públicos, bastando, tão somente, que o servidor comprove a compatibilidade de horários e que os cargos estejam inseridos no rol previsto na Constituição Federal.

A C Ó R D ã O

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam, à unanimidade de votos, afastadas as preliminares arguidas, pela DENEGAÇÃO da segurança, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Gursen De Miranda e a Juiz MM. Juíza de Direito Convocada Graciete Sotto Mayor.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (07.12.2011).

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora designada

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001119-4
IMPETRANTE: RICARDSON DE ARAÚJO GOMES
ADVOGADO: DR. ELIELSSON SANTOS DE SOUZA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA
RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. POSSIBILIDADE. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE E PROFESSOR. COMPATIBILIDADE ENTRE AS JORNADAS DE TRABALHO. POSSIBILIDADE.

1. A autoridade que pode ser apontada como coatora no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, a que é capaz de executá-lo.
2. O exaurimento da via administrativa é mera faculdade da parte interessada, não consubstanciando condição sine qua non para impetrar-se mandado de segurança.
3. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação, ressalvada à parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.
4. As leis estaduais devem pautar-se nos parâmetros fixados pela Constituição Federal.
5. É lícita a acumulação de cargos públicos, bastando, tão somente, que o servidor comprove a compatibilidade de horários e que os cargos estejam inseridos no rol previsto na Constituição Federal.
6. No presente writ o Impetrante comprovou a compatibilidade de horários entre as jornadas de seus cargos públicos.

A C Ó R D Ã O

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam, à unanimidade de votos, afastadas as preliminares arguidas, pela **CONCESSÃO** da segurança a Ricardson de Araújo Gomes, tornando definitiva a liminar concedida à fl. 31/31v, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Gursen De Miranda e a Juiz MM. Juíza de Direito Convocada Graciete Sotto Mayor.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (07.12.2011).

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora designada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001469-3
IMPETRANTE: CAROLINA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADOS: DR. TANNER PINHEIRO GARCIA E OUTRO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CAROLINA RODRIGUES MARTINS, devidamente qualificada e representada nos autos, contra ato do Secretário de Saúde Estadual,

sob alegação de ilegalidade na determinação de obrigar a impetrante a fazer opção por um dos cargos públicos que ocupa, por ser proibida tal contratação nos termos da Lei nº 323/2001.

Alega a impetrante, em seu remédio heróico, que estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar, inaudita altera pars, uma vez que os profissionais de saúde gozam de exceção constitucional no sentido de poderem ocupar dois cargos ou empregos públicos, desde que haja compatibilidade de horário, nos termos do art. 37, XVI, "c" da CF/88 c/c art. 17, § 2º da ADPF.

Juntou declarações de fls. 55/56.

Ao final, requereu os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo a análise da decisão liminar, destacando que, na situação em apreço, deve-se apreciar somente se estava presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão do liminar requestada.

Consta dos autos que a impetrante se insurgiu contra ato do Secretário de Estado da Saúde, que a notificou para optar por um dos cargos que exerce, dentro da profissão de nutricionista, sendo um com atuação no Hospital da Criança Santo Antonio, das 7h às 11:30, junto ao Município de Boa Vista, e o outro no Hospital Geral de Roraima, das 13h às 19h, junto ao Estado de Roraima

Por oportuno, destaco os seguintes precedentes, em outros Mandados de Segurança similares ao presente caso, recentemente julgados por esta Corte:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. **A Constituição Federal admite a acumulação remunerada em algumas situações que expressamente menciona**; a teor do art. 37, XVI da Lei Maior, uma das hipóteses de permissividade é a de dois **cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas, desde que esteja presente o pressuposto da compatibilidade de horários.** (TJRR - MS Nº 0000.11.001134-3, Rel: Des. Mauro Campello, Câmara Única – Turma Criminal, julgado em 07/12/2011 e publicado em 08/12/2011)

“MANDADO DE SEGURANÇA – CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CABIMENTO DE WRIT SEM ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS – ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CF/88 – CONTRATO TEMPORÁRIO – CUMULAÇÃO COM OUTRO CARGO DE NATUREZA TEMPORÁRIA – POSSIBILIDADE – ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA C, DA CF/88 - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE - ADMISSÍVEL – SEGURANÇA CONCEDIDA. 1) É matéria pacífica o não esgotamento de recursos administrativos, para viabilizar-se ação judicial, sob amparo do mandamento constitucional; 2) **A Lei Magna resguarda direito à acumulação legal de cargos ou empregos públicos, desde que observados os requisitos da compatibilidade de horários e atividade privativa de profissionais da saúde;** 3) É direito líquido e certo ser mantida em ambos os cargos públicos de caráter temporário, quando observados os requisitos constitucionais (CF/88: art. 37, inc. XVI, alínea c); 4) Segurança concedida.” (TJRR - MS Nº 0000.11.001133-5, Rel: Des. Gursen de Miranda, Câmara Única – Turma Criminal, julgado em 07/12/2011 e publicado em 13/12/2011)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: SERVIDORAS PÚBLICAS. PRETENSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. POSSIBILIDADE. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE ENTRE AS JORNADAS DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. 1. A autoridade que pode ser apontada como coatora no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, a que é capaz de executá-lo; 2. O exaurimento da via administrativa é mera faculdade da parte interessada, não consubstanciando condição sine qua non para impetrar-se mandado de segurança; 3. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da

respectiva comprovação, ressalvada à parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada; 4. As leis estaduais devem pautar-se nos parâmetros fixados pela Constituição Federal; 5. **É lícita a acumulação de cargos públicos, bastando, tão somente, que o servidor comprove a compatibilidade de horários e que os cargos estejam inseridos no rol previsto na Constituição Federal;** 6. **Não há no texto constitucional qualquer restrição quanto ao número total de horas diárias ou semanais a serem suportados pelo profissional;** 7. **Segurança concedida.** (TJRR - MS Nº 000.11.001120-2, Rel: Desª. Tânia Vasconcelos, Câmara Única – Turma Criminal, julgado em 07/12/2011 e publicado em 14/12/2011)

In casu, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, e por vislumbrar o periculum in mora e o fumus boni iuris, CONCEDO a liminar pleiteada para que seja suspensa a exigência perpetrada pelo Secretário de Saúde Estadual no sentido de obrigar a impetrante a optar por um dos cargos que ocupa, **garantindo a manutenção da mesma em ambos os cargos públicos ou mesmo retorno ao cargo para o qual não realizou a opção**, até o julgamento definitivo do presente mandamus.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão liminar, enviando-lhe cópias desta e da inicial, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.911852-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RECORRIDOS: VINÍCIUS GUSTAVO LEAL SILVA E OUTRA

ADVOGADOS: DR. CARLOS CAVALCANTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908016-7

RECORRENTE: ROSINETE FAGUNDES DE AMORIM

ADVOGADOS: DR. FREDERICO LEITE E OUTROS

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902083-3

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

RECORRIDOS: LUCILDA DE MOURA TELLES E OUTROS

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

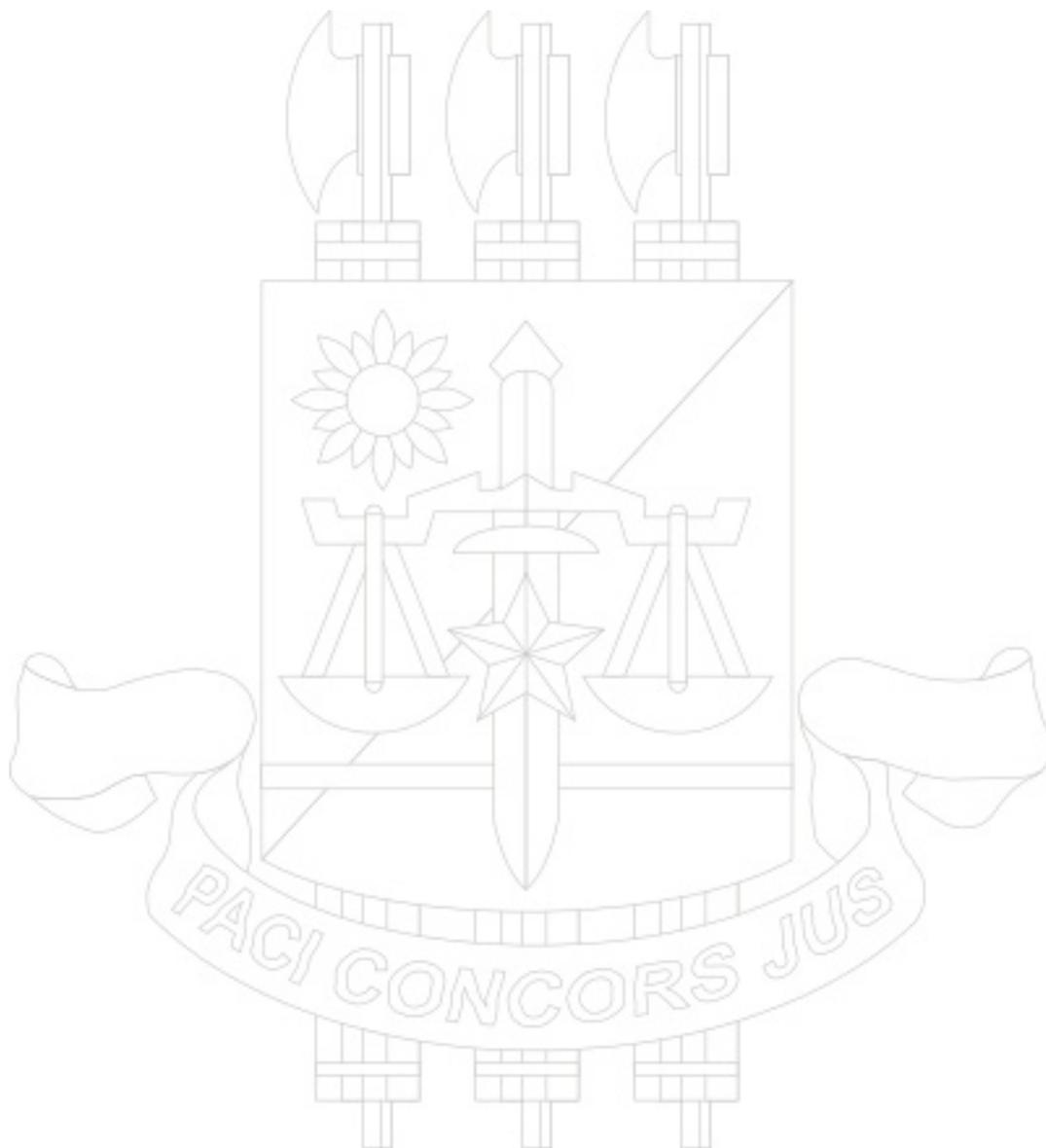
RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.111947-6

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS
RECORRIDOS: ANDRESSA WALERY MUNIZ MORAES E OUTROS
ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 14/12/2011

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900738-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RECORRIDO: ALEX DOUGLAS DE SOUZA

ADVOGADOS: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 158/161.

Alega o recorrente (fls. 165/170), basicamente, que o acórdão impugnado merece reforma por contrariar o disposto no art. 333, I do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, a reforma do julgado.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 172v.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Primeiramente, o recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ademais, a apreciação da alegada contrariedade ao art. 333, I do Código de Processo Civil, recairia reflexamente no reexame dos elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.012670-7

RECORRENTE: PÚBLIO RÊGO IMBIRIBA FILHO

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**DESPACHO**

Trata-se de petição interposta por PÚBLIO RÉGO IMBIRIBA FILHO, requerendo certidão por parte deste Tribunal de Justiça, da seguinte forma:

“1. se constam no feito, em sua Inaugural, os pedidos de Citações do DER e da Empresa CONRETEL-TERRATRAN, ou se durante o decorrer da actio;

2. se consta no Feito, em sua Inaugural, o pedido de Citação ou Notificação do Estado de Roraima, ou se durante o decorer da actio;

3. se consta na r. Sentença as Anulações dos Contratos firmados entre o DER e a CONRETEL-TERRATRAN.” (sic)

É o relatório. Decido.

Os autos a que faz referência o requerente encontram-se no Superior Tribunal de Justiça, aguardando julgamento do Agravo interposto, conforme espelho do SISCOM em anexo.

Portanto, não é possível atender ao pleito do requerente, tendo em vista que a competência é daquela Corte Superior.

Diante do exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000686-3 NA APELAÇÃO CÍVEL**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR^a. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE****RECORRIDAS: B. VERAS DE CALDAS – ME E OUTRA****DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS****DESPACHO**

Considerando que se trata de matéria idêntica a dos recursos especiais n.s^o **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1^o do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019475-0**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR^a. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE****RECORRIDOS: ALDERINO FERREIRA LEITE E OUTRO****DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS**

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a dos recursos especiais n.sº **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000458-7 NA APELAÇÃO CÍVEL**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA****RECORRIDOS: GENÉSIO VIEIRA DUARTE E OUTRO****DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS**DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a dos recursos especiais n.sº **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019371-1**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO****RECORRIDOS: D. C. DOS SANTOS E OUTRO****ADVOGADO: NÃO CONSTA**DESPACHO

Diante da certidão de fl. 219v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000537-8 NA APELAÇÃO CÍVEL**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA****RECORRIDAS: L. TEIXEIRA DA SILVA E OUTRA****ADVOGADO: NÃO CONSTA**

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 64v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000552-7 NA APELAÇÃO CÍVEL**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RECORRIDOS: PIMENTEL E PIMENTEL LTDA – ME E OUTROS****DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TERESINHA LOPES DA SILVA DE AZEVEDO**DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a dos recursos especiais n.sº **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000935-4**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE****RECORRIDOS: F. J. MOREIRA ARAÚJO – ME E OUTRO****ADVOGADO: NÃO CONSTA**DESPACHO

Diante da certidão de fl. 51v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000936-2**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE****RECORRIDOS: F. J. MOREIRA ARAÚJO – ME E OUTRO****ADVOGADO: NÃO CONSTA**DESPACHO

Diante da certidão de fl. 47v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003846-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

RECORRIDA: F. J. MOREIRA ARAÚJO E OUTRO

ADVOGADO: NÃO CONSTA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 253v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000645-9 NA APELAÇÃO CÍVEL

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RECORRIDOS: CONSTRUTORA ITAPOAN LTDA E OUTROS

ADVOGADO: NÃO CONSTA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 42v, intime-se a recorrida por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000541-0 NA APELAÇÃO CÍVEL

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

RECORRIDOS: SUPER PEÇAS LTDA E OUTROS

ADVOGADO: NÃO CONSTA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 43v, intime-se a recorrida por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000579-0 NA APELAÇÃO CÍVEL
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
RECORRIDOS: ETEL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA E OUTROS
ADVOGADO: NÃO CONSTA

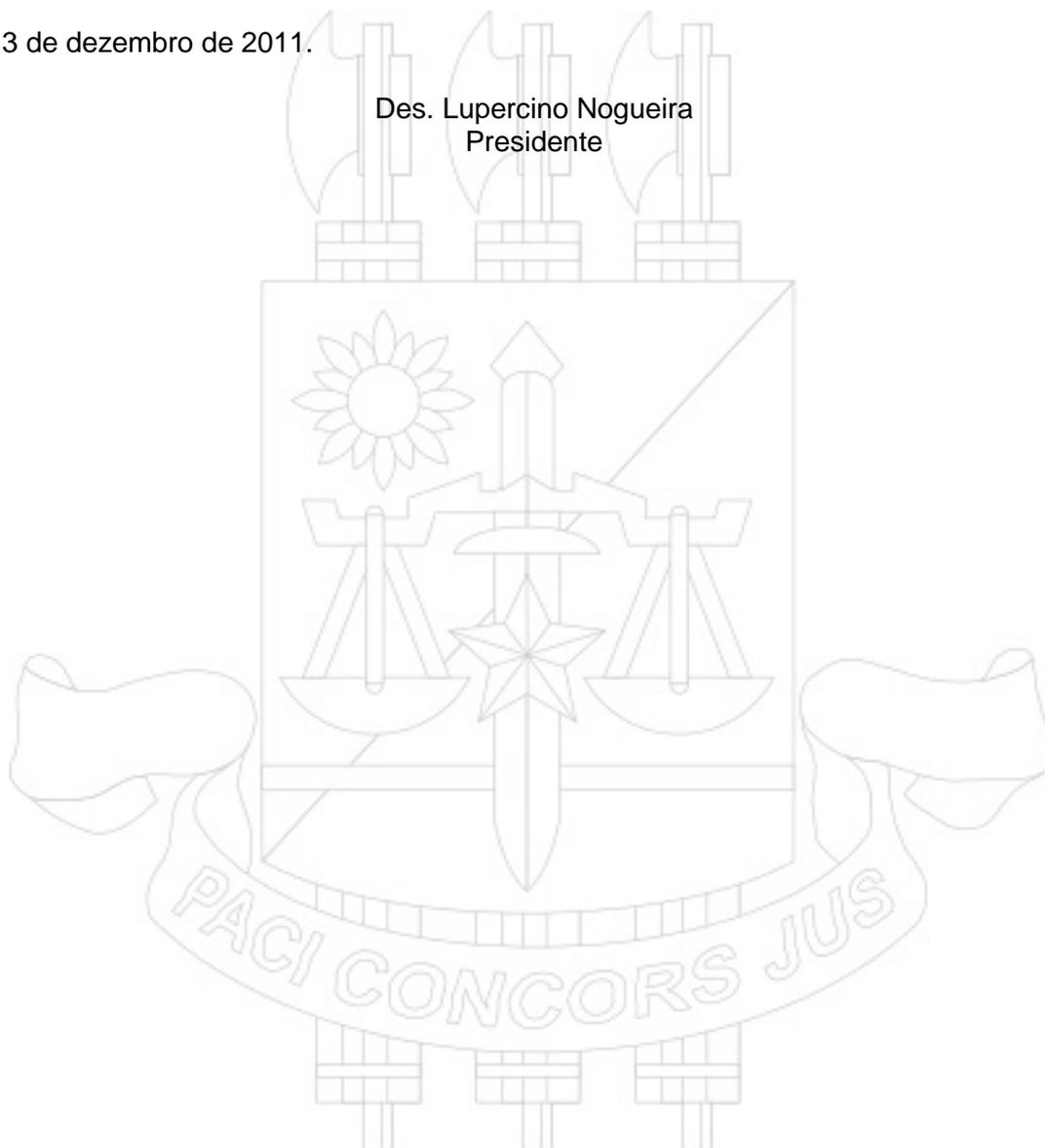
DESPACHO

Diante da certidão de fl. 38v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 14/12/2011

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO N.º 78, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar os seguintes atos da Presidência:

Portaria nº 2520, de 09 de dezembro de 2011, publicada no DJE nº 4688 de 10.12.2011.

Portaria nº 2528, de 13 de dezembro de 2011, publicada no DJE nº 4690 de 14.12.2011.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Corregedor Geral de Justiça, em exercício

Des^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Membro

Des. GURSEN DE MIRANDA
Membro

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR
Membro

RESOLUÇÃO N.º 79, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre os procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação, amortização e exaustão dos bens do Poder Judiciário nos casos que especifica.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a autonomia administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para regulamentar a matéria,

Considerando a necessidade de regulamentação das regras sobre a obrigatoriedade de realizar os procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação, amortização e exaustão dos bens públicos, na forma do Decreto Estadual nº 13.378-E.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima deverá desenvolver ações no sentido de promover a reavaliação, a redução ao valor recuperável, a depreciação, a amortização e a exaustão dos bens do ativo sob sua responsabilidade nos termos do Decreto 13.378-E, para fins de garantir a manutenção do sistema de custos, conforme estabelece o inciso VI do § 3º do art. 50 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como os Princípios de Contabilidade.

§ 1º Ficam dispensados dos procedimentos a que se refere o caput os bens:

I - que não ultrapassem o prazo de vida útil de 2 (dois) anos, exceto quanto ao procedimento de depreciação, amortização ou exaustão, obrigatório nos casos de bens com vida útil entre 1 (um) e 2 (dois) anos e facultativo quando a correspondente vida útil for inferior a 1 (um) ano; ou

II - cujo custo de aquisição, valor recuperável ou valor reavaliado, seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I - avaliação patrimonial: atribuição de valor monetário a itens do ativo e do passivo decorrentes de julgamento fundamentado em consenso entre as partes e que traduza, com razoabilidade, a evidenciação dos atos e dos fatos administrativos;

II - mensuração: a constatação de valor monetário para itens do ativo e do passivo decorrente da aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises qualitativas e quantitativas;

III - reavaliação: adoção do valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil;

IV - redução ao valor recuperável (impairment): ajuste ao valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for inferior ao valor líquido contábil;

V - valor da reavaliação ou valor da redução do ativo a valor recuperável: diferença entre o valor líquido contábil do bem e o valor de mercado ou de consenso, com base em laudo técnico;

VI - valor de aquisição: soma do preço de compra de bem com os gastos suportados direta ou indiretamente para colocá-lo em condição de uso;

VII - valor de mercado ou valor justo (fair value): valor pelo qual um ativo pode ser intercambiado ou um passivo pode ser liquidado entre partes interessadas que atuam em condições independentes e isentas ou conhecedoras do mercado;

VIII - valor bruto contábil: valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, sem a dedução da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

IX - valor líquido contábil: o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

X - valor recuperável: valor de mercado de um ativo menos o custo para a sua alienação, ou o valor que a entidade do setor público espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações, o que for maior;

XI - amortização: redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

XII - depreciação: redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

XIII - exaustão: redução do valor, decorrente da exploração, dos recursos minerais, florestais e outros recursos naturais esgotáveis;

XIV - valor depreciável, amortizável e exaurível: valor original de um ativo deduzido do seu valor residual;

XV - valor residual: montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;

XVI - vida útil:

a) o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo; ou

b) o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo; e

XVII - laudo técnico: documento hábil com as informações necessárias ao registro contábil, contendo, no mínimo, os dados previstos no § 5º do art. 4º desta Resolução.

§ 3º Fica a Divisão de Contabilidade autorizada a promover a revisão e a atualização das definições constantes nos incisos anteriores, para atender às normas de contabilidade aplicadas ao setor público, editadas pelos Órgãos Normativos e Fiscalizadores.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO, REAVALIAÇÃO E REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL

Art. 2º. Os bens móveis e imóveis serão avaliados com base no valor de aquisição, produção ou construção.

Art. 3º. Independentemente do disposto no artigo anterior, os bens do ativo deverão ser reavaliados ou reduzidos ao valor recuperável na forma do art. 1º desta Resolução.

§ 1º A reavaliação de bens móveis poderá ser realizada por lotes, quando se referir a conjunto de bens similares, postos em operação com diferença de no máximo 30 (trinta) dias, com vida útil idêntica e utilizados em condições semelhantes.

§ 2º A reavaliação e a redução ao valor recuperável prevista no caput do artigo 1º desta Resolução, deverão ser realizadas a cada 04 (quatro) anos, de modo a manter o patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima avaliado a valor justo, cuja referência é o valor de mercado, obedecendo aos critérios mencionados no parágrafo 3º do artigo 4º desta Resolução.

§ 3º A reavaliação em prazo distinto do previsto no parágrafo anterior, excepcionalmente, nas seguintes situações:

I – para os bens móveis cujos valores de mercado variarem significativamente em relação aos valores anteriormente registrados, a reavaliação ocorrerá anualmente;

II – para os bens móveis que ainda estão em condições de uso, a reavaliação ocorrerá ao final do período de vida útil do bem, estimando-se sua vida útil remanescente;

III – para os bens recebidos por doação, adjudicação ou transferência, a reavaliação ocorrerá concomitantemente à incorporação ao patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, observando-se o disposto no parágrafo 3º do Art. 4º desta Resolução.

Art. 4º. Compete ao Secretário-Geral, de acordo com o disposto no art. 1º, XVIII, da Portaria/Presidência/TJRR nº 841 de 16 de março de 2011, a constituição de Comissão para avaliação dos bens móveis e imóveis, encarregadas do procedimento de reavaliação e de redução ao valor recuperável.

§ 1º A Comissão de que trata o caput deste artigo será constituída por meio de Portaria publicada no DJe, sendo composta de, no mínimo, 03 (três) servidores, dos quais pelo menos 02 (dois) deverão ser ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§ 2º Poderão ser solicitados servidores auxiliares para atender as necessidades técnicas de reavaliação, coforme indicação da Portaria/Presidência/TJRR nº 389/09, de 26 de março de 2009.

§ 3º Os bens móveis recebidos por doação ou por adjudicação, bem como os localizados por ocasião do inventário e que estejam sem identificação patrimonial, serão avaliados e incorporados ao patrimônio através do tombamento, aplicando-se os critérios do parágrafo 5º deste artigo, iniciando-se a depreciação, amortização ou exaustão a partir do seu registro no sistema de patrimônio.

§ 4º Nos casos de bens reavaliados, a depreciação, amortização ou exaustão devem ser calculadas e registradas sobre o valor reavaliado, considerada a vida útil econômica indicada em parecer técnico e/ou Laudo de Vistoria, aplicando-se os critérios do parágrafo 5º deste artigo, iniciando-se a depreciação, amortização ou exaustão a partir da data do parecer técnico ou Laudo de Vistoria.

§ 5º A comissão a que se refere o caput deste artigo elaborará o laudo técnico, que deve conter, ao menos, as seguintes informações:

I – descrição detalhada do bem;

II – identificação contábil do bem;

III – critérios utilizados para a avaliação e sua respectiva fundamentação técnica, inclusive elementos de comparação adotados;

IV – estimativa da vida útil econômica dos bens móveis adquiridos e/ou reavaliados em exercícios anteriores;

V – vida útil remanescente do bem;

VI – o valor residual, se houver;

VII – data de avaliação;

VIII – identificação do responsável pela reavaliação; e

X – em caso de avaliação de imóveis, laudo técnico com descrição detalhada de cada bem avaliado e da correspondente documentação, incluindo o número do processo específico do imóvel; o código do cadastro do imóvel no Sistema de Gestão Patrimonial; o número do registro no Cartório de Registro de Imóveis; e quando houver o número da inscrição imobiliária do bem imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal em se tratando de imóvel urbano e, no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em se tratando de imóvel rural;

Art. 5º. Emitido o laudo técnico do bem imóvel nos termos do inciso IX, art. 4º desta Resolução, caberá à Secretaria de Infraestrutura e Logística, por meio da Seção de Bens Imóveis e Alienações, efetuar os registros de atualização do valor no cadastro do imóvel no Sistema de Gestão Patrimonial.

Art. 6º. A Secretaria de Infraestrutura e Logística disciplinará os procedimentos previstos no caput do art. 1º desta Resolução no que se refere aos bens móveis, estipulando cronograma de atividades.

CAPÍTULO III DA DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO.

Art. 7º. O valor depreciado, amortizado ou exaurido, apurado mensalmente, deve ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.

§ 1º Para os bens móveis adquiridos, incorporados e/ou colocados em utilização a partir de janeiro de 2010, deverá ser adotado para cálculo dos encargos de depreciação, amortização e exaustão o método das quotas constantes, bem como os critérios definidos pela Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 162, de 31 de dezembro de 1998, atualizada, ou a que vier substituí-la, salvo disposição em contrário.

§ 2º A depreciação, a amortização ou a exaustão de um ativo começa quando o item estiver em condições de uso.

§ 3º A depreciação e a amortização não cessam quando o ativo torna-se obsoleto ou é retirado temporariamente de operação.

§ 4º A depreciação, a amortização e a exaustão devem ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.

§ 5º Para fins do cálculo da depreciação, da amortização e da exaustão de bens imóveis deve-se excluir o valor do terreno em que estão instalados.

Art. 8º. A vida útil deve ser definida com base em parâmetros e índices admitidos em norma ou laudo técnico específico.

§ 1º Os seguintes fatores devem ser considerados ao se estimar a vida útil de um ativo:

- I - capacidade de geração de benefícios futuros;
- II - o desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não;
- III - a obsolescência tecnológica; e
- IV - os limites legais ou contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo.

§ 2º O valor residual e a vida útil de um ativo devem ser revisados, pelo menos, no final de cada exercício, promovendo-se as alterações quando as expectativas diferirem das estimativas anteriores.

Art. 9º. Poderá ser adotado o procedimento de depreciação acelerada, conforme o caso, quando as circunstâncias de utilização do bem o justificar.

Art. 10. Nos casos de bens reavaliados, a depreciação, a amortização ou a exaustão devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor, considerada a vida útil indicada no correspondente laudo.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. Compete à Secretaria de Infraestrutura e Logística o acompanhamento sistemático e permanente da execução das medidas constantes nesta Resolução e dos resultados obtidos, com o objetivo de sugerir a edição de normas complementares, visando garantir o seu cumprimento.

Art. 12. Compete à Secretaria Geral deliberar em caso de descumprimento do disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Para os bens adquiridos e postos em operação anteriormente a 1º de janeiro de 2010, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, deverá atender o estabelecido no cronograma limite para implantação da

Reavaliação ou à Redução ao Valor Recuperável, de acordo com a tabela disposta no Anexo I do Decreto Estadual 13.378-E.

Art. 14. Os bens móveis e imóveis adquiridos no exercício financeiro de 2010 ficam dispensados da obrigação prevista no artigo anterior, ficando sujeitos aos demais procedimentos previstos no art. 1º desta Resolução.

Art. 15. Para cada grupo de bens a serem reavaliados serão emitidos critérios específicos constantes nos Anexos do Decreto Estadual 13.378-E, com intuito de padronizar e uniformizar parâmetros de avaliação.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Corregedor Geral de Justiça, em exercício

Des^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Membro

Des. GURSEN DE MIRANDA
Membro

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR
Membro

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001167-3

IMPETRANTE: SHIRLEY MENEZES FERNANDES

ADVOGADO: DR. RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LAZARTE

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. MÉRITO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. JORNADAS DE TRABALHO NÃO CONFLITANTES. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGOS. EXEGESE DO ARTIGO 37, XVI, "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- Não há perda do objeto quando a impetrante não opta pelo cargo, já que a obrigatoriedade imposta pela Administração Pública é o ato tido como ilegal.

- Ocorre legitimidade ad causam da autoridade coatora, já que esta foi a responsável pela notificação à impetrante, bem como assinou o seu contrato por tempo determinado.

- É cabível o Mandado de Segurança, ainda que não haja esgotamento das vias administrativas em razão do disposto no o art. 5º, inc. XXXV, CF.

- A certidão de pobreza é suficiente para comprovação da hipossuficiência da impetrante, carecendo os autos de prova da inveracidade do documento.

- Não viola a cláusula de reserva de plenário a interpretação conforme a Constituição, bem como a aplicação do princípio da supremacia da Constituição Federal.
- há compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, XVI, "b" da CF, quando as jornadas de trabalho são realizadas em dias diferentes.
- Ilegalidade do ato de notificação da impetrante para optar por um dos cargos acumulados.
- Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 00011001167-3, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dissonância com o Ministério Público, em afastar as preliminares arguidas e, no mérito, conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Tânia Vasconcelos Dias e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. **LUPERCINO NOGUEIRA** – Presidente

Juíza Convocada **GRACIETE SOTTO MAYOR** – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001135-0

IMPETRANTE: MÁRCIA CAVALCANTE INÁCIO

ADVOGADAS: DR^a. NEIDE INÁCIO CAVALCANTE E OUTRA

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LAZARTE

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DA SAÚDE. PRELIMINARES REJEITADAS. INADMISSÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA. MÉRITO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. JORNADAS DE TRABALHO CONFLITANTES. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGOS. EXEGESE DO ARTIGO 127, DA LCE Nº 053/2001. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DENEGADA.

-Constitui requisito do Mandado de Segurança a prova pré constituída do direito invocado, sendo desnecessária a dilação probatória.

-Há legitimidade ad causam da autoridade coatora, já que esta foi a responsável pela notificação à impetrante, bem como assinou o seu contrato por tempo determinado.

-Embora a própria Constituição Federal autorize, no art. 37, XVI, 'c', o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, é necessária, além da compatibilidade de horários, a possibilidade de seu cumprimento.

-Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 001011001135-0, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em sintonia com o Ministério Público, em afastar as preliminares arguidas e, no mérito, denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Tânia Vasconcelos Dias e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. **LUPERCINO NOGUEIRA** – Presidente

Juíza Convocada **GRACIETE SOTTO MAYOR** – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001236-6

IMPETRANTE: CRISTINA KELLY MATIAS DA SILVA

ADVOGADA: DR^a. JACKELINE DE FÁTIMA CASIMIRO DE LIMA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DA SAÚDE. PRELIMINARES REJEITADAS. INADMISSÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA. MÉRITO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. JORNADAS DE TRABALHO CONFLITANTES. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGOS. EXEGESE DO ARTIGO 127, DA LCE Nº 053/2001. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DENEGADA.

- Constitui requisito do Mandado de Segurança a prova pré constituída do direito invocado, sendo desnecessária a dilação probatória.

- Há legitimidade ad causam da autoridade coatora, já que esta foi a responsável pela notificação à impetrante, bem como assinou o seu contrato por tempo determinado.

- Embora a própria Constituição Federal autorize, no art. 37, XVI, 'c', o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, é necessária, além da compatibilidade de horários, a possibilidade de seu cumprimento.

- Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 001011001135-0, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em sintonia com o Ministério Público, em afastar as preliminares arguidas e, no mérito, denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Tânia Vasconcelos Dias e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. **LUPERCINO NOGUEIRA** – Presidente

Juíza Convocada **GRACIETE SOTTO MAYOR** – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001186-3

IMPETRANTE: DELMIRA MOURÃO SOARES

ADVOGADOS: DR^a. JACKELINE DE FÁTIMA CASIMIRO DE LIMA E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DA SAÚDE. PRELIMINARES REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

MÉRITO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. JORNADAS DE TRABALHO NÃO CONFLITANTES. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGOS. EXEGESE DO ARTIGO 37, XVI, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- Não há perda do objeto quando a opção realizada pela impetrante é decorrente da obrigatoriedade imposta pela Administração Pública.
- Ocorre legitimidade ad causam da autoridade coatora, já que esta foi a responsável pela notificação à impetrante, bem como assinou o seu contrato por tempo determinado.
- É cabível o Mandado de Segurança, ainda que não haja esgotamento das vias administrativas em razão do disposto no o art. 5º, inc. XXXV, CF.
- A certidão de pobreza é suficiente para comprovação da hipossuficiência da impetrante, carecendo os autos de prova da inveracidade do documento.
- Não viola a cláusula de reserva de plenário a interpretação conforme a Constituição, bem como a aplicação do princípio da supremacia da Constituição Federal.
- há compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, XVI, "c" da CF, quando as jornadas de trabalho são realizadas em dias diferentes.
- Ilegalidade do ato de notificação da impetrante para obter por um dos cargos acumulados.
- Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 00011001186-3, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dissonância com o Ministério Público, em afastar as preliminares arguidas e, no mérito, conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Tânia Vasconcelos Dias e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de dezembro de 2011.

Des. **LUPERCINO NOGUEIRA** – Presidente

Juíza Convocada **GRACIETE SOTTO MAYOR** – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001207-7**IMPETRANTE: ANA CLÁUDIA GONÇALVES REIS****ADVOGADO: DR. ELIELSSON SANTOS DE SOUZA****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LAZARTE****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR****EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DA SAÚDE. PRELIMINARES REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. MÉRITO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. JORNADAS DE TRABALHO NÃO CONFLITANTES. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGOS. EXEGESE DO ARTIGO 37, XVI, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

- Não há perda do objeto quando a opção realizada pela impetrante é decorrente da obrigatoriedade imposta pela Administração Pública.
- Ocorre legitimidade ad causam da autoridade coatora, já que esta foi a responsável pela notificação à impetrante, bem como assinou o seu contrato por tempo determinado.
- É cabível o Mandado de Segurança, ainda que não haja esgotamento das vias administrativas em razão do disposto no o art. 5º, inc. XXXV, CF.
- A certidão de pobreza é suficiente para comprovação da hipossuficiência da impetrante, carecendo os autos de prova da inveracidade do documento.

- Não viola a cláusula de reserva de plenário a interpretação conforme a Constituição, bem como a aplicação do princípio da supremacia da Constituição Federal.
- há compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, XVI, "c" da CF, quando as jornadas de trabalho são realizadas horários distintos.
- Ilegalidade do ato de notificação da impetrante para obter por um dos cargos acumulados.
- Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 00011001207-7, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dissonância com o Ministério Público, em afastar as preliminares arguidas e, no mérito, conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Tânia Vasconcelos Dias e Gursen De Miranda, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. **LUPERCINO NOGUEIRA** – Presidente

Juíza Convocada **GRACIETE SOTTO MAYOR** – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001185-5

IMPETRANTE: JANE KELY PINHEIRO LEITÃO

ADVOGADO: DR. ELIELSSON SANTOS DE SOUZA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: SERVIDORA PÚBLICA. PRETENSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. POSSIBILIDADE. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE ENTRE AS JORNADAS DE TRABALHO. POSSIBILIDADE.

1. A autoridade que pode ser apontada como coatora no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, a que é capaz de executá-lo.
2. O exaurimento da via administrativa é mera faculdade da parte interessada, não consubstanciando condição sine qua non para impetrar-se mandado de segurança.
3. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação, ressalvada à parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.
4. As leis estaduais devem pautar-se nos parâmetros fixados pela Constituição Federal.
5. É lícita a acumulação de cargos públicos, bastando, tão somente, que o servidor comprove a compatibilidade de horários e que os cargos estejam inseridos no rol previsto na Constituição Federal.
6. Não há no texto constitucional qualquer restrição quanto ao número total de horas diárias ou semanais a serem suportados pelo profissional.
7. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, em parcial harmonia com o parecer Ministerial, acordam, à unanimidade de votos, afastadas as preliminares arguidas, pela **CONCESSÃO** da segurança à Jane Kely Pinheiro Leitão, tornando definitiva a liminar concedida à fl. 107, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Gursen De Miranda e a Juiz MM. Juíza de Direito Convocada Graciete Sotto Mayor.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (07.12.2011).

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001140-0
IMPETRANTE: CARMEN ROSA TURPO SUAREZ
ADVOGADOS: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO E OUTRA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA
RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: SERVIDORA PÚBLICA. PRETENSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO DEMONSTRADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A autoridade que pode ser apontada como coatora no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, a que é capaz de executá-lo.
2. O exaurimento da via administrativa é mera faculdade da parte interessada, não consubstanciando condição sine qua non para impetrar-se mandado de segurança.
3. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação, ressalvada à parte contrária requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.
4. As leis estaduais devem pautar-se nos parâmetros fixados pela Constituição Federal.
5. O objetivo do presente writ é combater o ato proveniente da autoridade pública o qual obriga a Impetrante a desistir de um dos cargos públicos por ela ocupados, restando, dessa forma, inequívoco o interesse no julgamento do mérito.
6. É lícita a acumulação de cargos públicos, bastando, tão somente, que o servidor comprove a compatibilidade de horários e que os cargos estejam inseridos no rol previsto na Constituição Federal.

A C Ó R D ã O

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam, à unanimidade de votos, afastadas as preliminares arguidas, pela DENEGAÇÃO da segurança, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Gursen De Miranda e a Juiz MM. Juíza de Direito Convocada Graciete Sotto Mayor.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (07.12.2011).

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora designada

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001119-4
IMPETRANTE: RICARDSON DE ARAÚJO GOMES
ADVOGADO: DR. ELIELSSON SANTOS DE SOUZA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA
RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. POSSIBILIDADE. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE E PROFESSOR. COMPATIBILIDADE ENTRE AS JORNADAS DE TRABALHO. POSSIBILIDADE.

1. A autoridade que pode ser apontada como coatora no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, a que é capaz de executá-lo.
2. O exaurimento da via administrativa é mera faculdade da parte interessada, não consubstanciando condição sine qua non para impetrar-se mandado de segurança.
3. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação, ressalvada à parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.
4. As leis estaduais devem pautar-se nos parâmetros fixados pela Constituição Federal.
5. É lícita a acumulação de cargos públicos, bastando, tão somente, que o servidor comprove a compatibilidade de horários e que os cargos estejam inseridos no rol previsto na Constituição Federal.
6. No presente writ o Impetrante comprovou a compatibilidade de horários entre as jornadas de seus cargos públicos.

A C Ó R D Ã O

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam, à unanimidade de votos, afastadas as preliminares arguidas, pela **CONCESSÃO** da segurança a Ricardson de Araújo Gomes, tornando definitiva a liminar concedida à fl. 31/31v, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Gursen De Miranda e a Juiz MM. Juíza de Direito Convocada Graciete Sotto Mayor.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (07.12.2011).

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora designada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001469-3
IMPETRANTE: CAROLINA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADOS: DR. TANNER PINHEIRO GARCIA E OUTRO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CAROLINA RODRIGUES MARTINS, devidamente qualificada e representada nos autos, contra ato do Secretário de Saúde Estadual,

sob alegação de ilegalidade na determinação de obrigar a impetrante a fazer opção por um dos cargos públicos que ocupa, por ser proibida tal contratação nos termos da Lei nº 323/2001.

Alega a impetrante, em seu remédio heróico, que estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar, inaudita altera pars, uma vez que os profissionais de saúde gozam de exceção constitucional no sentido de poderem ocupar dois cargos ou empregos públicos, desde que haja compatibilidade de horário, nos termos do art. 37, XVI, "c" da CF/88 c/c art. 17, § 2º da ADPF.

Juntou declarações de fls. 55/56.

Ao final, requereu os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo a análise da decisão liminar, destacando que, na situação em apreço, deve-se apreciar somente se estava presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão do liminar requestada.

Consta dos autos que a impetrante se insurgiu contra ato do Secretário de Estado da Saúde, que a notificou para optar por um dos cargos que exerce, dentro da profissão de nutricionista, sendo um com atuação no Hospital da Criança Santo Antonio, das 7h às 11:30, junto ao Município de Boa Vista, e o outro no Hospital Geral de Roraima, das 13h às 19h, junto ao Estado de Roraima

Por oportuno, destaco os seguintes precedentes, em outros Mandados de Segurança similares ao presente caso, recentemente julgados por esta Corte:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. **A Constituição Federal admite a acumulação remunerada em algumas situações que expressamente menciona**; a teor do art. 37, XVI da Lei Maior, uma das hipóteses de permissividade é a de dois **cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas, desde que esteja presente o pressuposto da compatibilidade de horários.** (TJRR - MS Nº 0000.11.001134-3, Rel: Des. Mauro Campello, Câmara Única – Turma Criminal, julgado em 07/12/2011 e publicado em 08/12/2011)

“MANDADO DE SEGURANÇA – CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CABIMENTO DE WRIT SEM ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS – ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CF/88 – CONTRATO TEMPORÁRIO – CUMULAÇÃO COM OUTRO CARGO DE NATUREZA TEMPORÁRIA – POSSIBILIDADE – ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA C, DA CF/88 - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE - ADMISSÍVEL – SEGURANÇA CONCEDIDA. 1) É matéria pacífica o não esgotamento de recursos administrativos, para viabilizar-se ação judicial, sob amparo do mandamento constitucional; 2) **A Lei Magna resguarda direito à acumulação legal de cargos ou empregos públicos, desde que observados os requisitos da compatibilidade de horários e atividade privativa de profissionais da saúde;** 3) É direito líquido e certo ser mantida em ambos os cargos públicos de caráter temporário, quando observados os requisitos constitucionais (CF/88: art. 37, inc. XVI, alínea c); 4) Segurança concedida.” (TJRR - MS Nº 0000.11.001133-5, Rel: Des. Gursen de Miranda, Câmara Única – Turma Criminal, julgado em 07/12/2011 e publicado em 13/12/2011)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: SERVIDORAS PÚBLICAS. PRETENSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. POSSIBILIDADE. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE ENTRE AS JORNADAS DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. 1. A autoridade que pode ser apontada como coatora no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, a que é capaz de executá-lo; 2. O exaurimento da via administrativa é mera faculdade da parte interessada, não consubstanciando condição sine qua non para impetrar-se mandado de segurança; 3. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da

respectiva comprovação, ressalvada à parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada; 4. As leis estaduais devem pautar-se nos parâmetros fixados pela Constituição Federal; 5. **É lícita a acumulação de cargos públicos, bastando, tão somente, que o servidor comprove a compatibilidade de horários e que os cargos estejam inseridos no rol previsto na Constituição Federal;** 6. **Não há no texto constitucional qualquer restrição quanto ao número total de horas diárias ou semanais a serem suportados pelo profissional;** 7. **Segurança concedida.**” (TJRR - MS Nº 000.11.001120-2, Rel: Desª. Tânia Vasconcelos, Câmara Única – Turma Criminal, julgado em 07/12/2011 e publicado em 14/12/2011)

In casu, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, e por vislumbrar o periculum in mora e o fumus boni iuris, CONCEDO a liminar pleiteada para que seja suspensa a exigência perpetrada pelo Secretário de Saúde Estadual no sentido de obrigar a impetrante a optar por um dos cargos que ocupa, **garantindo a manutenção da mesma em ambos os cargos públicos ou mesmo retorno ao cargo para o qual não realizou a opção**, até o julgamento definitivo do presente mandamus.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão liminar, enviando-lhe cópias desta e da inicial, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.911852-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RECORRIDOS: VINÍCIUS GUSTAVO LEAL SILVA E OUTRA

ADVOGADOS: DR. CARLOS CAVALCANTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908016-7

RECORRENTE: ROSINETE FAGUNDES DE AMORIM

ADVOGADOS: DR. FREDERICO LEITE E OUTROS

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902083-3

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

RECORRIDOS: LUCILDA DE MOURA TELLES E OUTROS

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

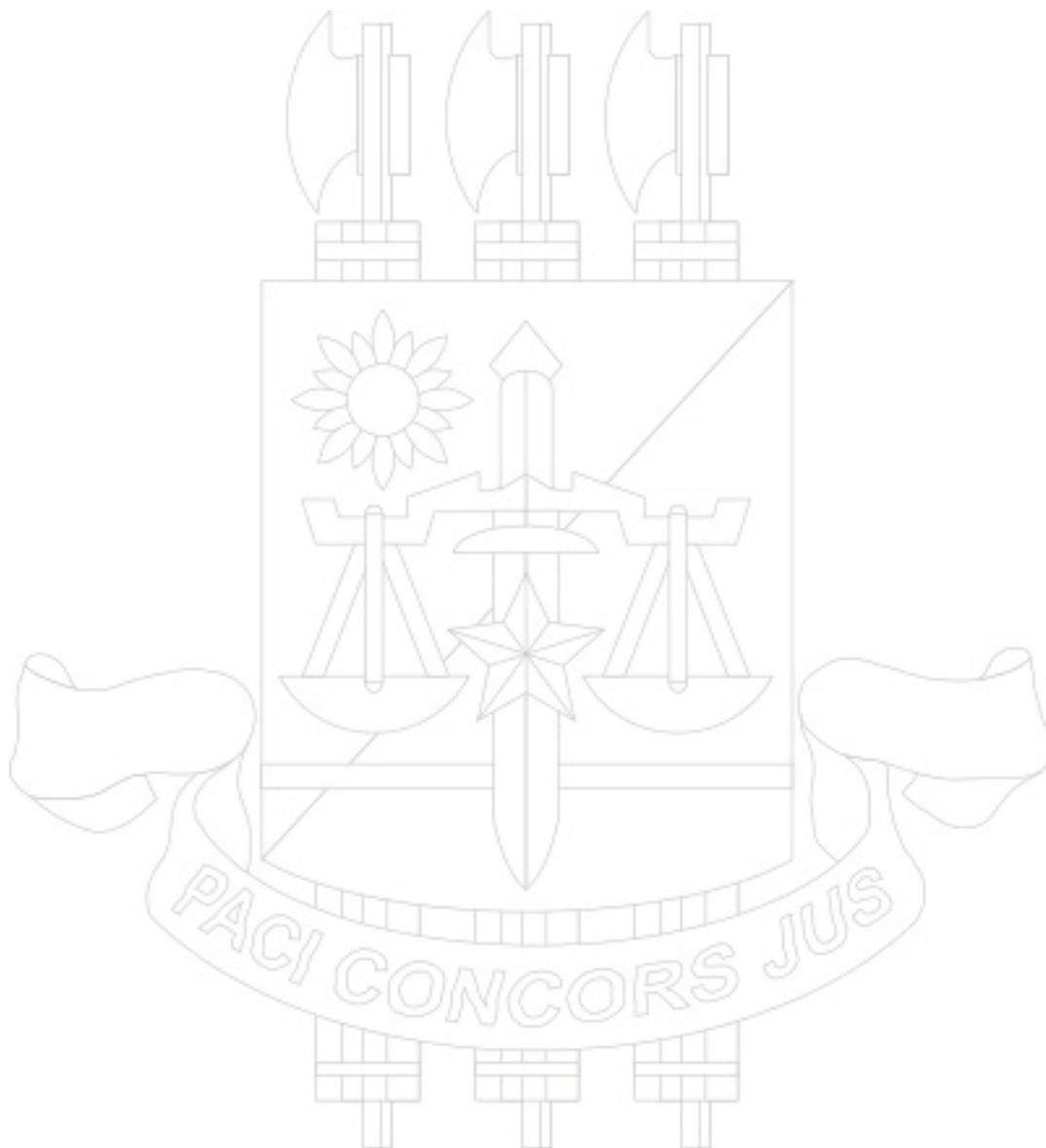
RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.111947-6

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS
RECORRIDOS: ANDRESSA WALERY MUNIZ MORAES E OUTROS
ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 14/12/2011

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900738-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RECORRIDOS: ALEX DOUGLAS DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADOS: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 158/161.

Alega o recorrente (fls. 165/170), basicamente, que o acórdão impugnado merece reforma por contrariar o disposto no art. 333, I do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, a reforma do julgado.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 172v.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Primeiramente, o recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ademais, a apreciação da alegada contrariedade ao art. 333, I do Código de Processo Civil, recairia reflexamente no reexame dos elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.012670-7

RECORRENTE: PÚBLIO RÊGO IMBIRIBA FILHO

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**DESPACHO**

Trata-se de petição interposta por PÚBLIO RÉGO IMBIRIBA FILHO, requerendo certidão por parte deste Tribunal de Justiça, da seguinte forma:

“1. se constam no feito, em sua Inaugural, os pedidos de Citações do DER e da Empresa CONRETEL-TERRATRAN, ou se durante o decorrer da actio;

2. se consta no Feito, em sua Inaugural, o pedido de Citação ou Notificação do Estado de Roraima, ou se durante o decorer da actio;

3. se consta na r. Sentença as Anulações dos Contratos firmados entre o DER e a CONRETEL-TERRATRAN.” (sic)

É o relatório. Decido.

Os autos a que faz referência o requerente encontram-se no Superior Tribunal de Justiça, aguardando julgamento do Agravo interposto, conforme espelho do SISCOM em anexo.

Portanto, não é possível atender ao pleito do requerente, tendo em vista que a competência é daquela Corte Superior.

Diante do exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000686-3 NA APELAÇÃO CÍVEL**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR^a. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE****RECORRIDAS: B. VERAS DE CALDAS – ME E OUTRA****DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS****DESPACHO**

Considerando que se trata de matéria idêntica a dos recursos especiais n.s^o **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1^o do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019475-0**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR^a. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE****RECORRIDOS: ALDERINO FERREIRA LEITE E OUTRO****DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS**

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a dos recursos especiais n.sº **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000458-7 NA APELAÇÃO CÍVEL**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA****RECORRIDOS: GENÉSIO VIEIRA DUARTE E OUTRO****DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS**DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a dos recursos especiais n.sº **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019371-1**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO****RECORRIDOS: D. C. DOS SANTOS E OUTRO****ADVOGADO: NÃO CONSTA**DESPACHO

Diante da certidão de fl. 219v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000537-8 NA APELAÇÃO CÍVEL**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA****RECORRIDAS: L. TEIXEIRA DA SILVA E OUTRA****ADVOGADO: NÃO CONSTA**

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 64v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000552-7 NA APELAÇÃO CÍVEL**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RECORRIDOS: PIMENTEL E PIMENTEL LTDA – ME E OUTROS****DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TERESINHA LOPES DA SILVA DE AZEVEDO**DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a dos recursos especiais n.sº **1274618** e **1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000935-4**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE****RECORRIDOS: F. J. MOREIRA ARAÚJO – ME E OUTRO****ADVOGADO: NÃO CONSTA**DESPACHO

Diante da certidão de fl. 51v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000936-2**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE****RECORRIDOS: F. J. MOREIRA ARAÚJO – ME E OUTRO****ADVOGADO: NÃO CONSTA**DESPACHO

Diante da certidão de fl. 47v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003846-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

RECORRIDA: F. J. MOREIRA ARAÚJO E OUTRO

ADVOGADO: NÃO CONSTA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 253v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000645-9 NA APELAÇÃO CÍVEL

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RECORRIDOS: CONSTRUTORA ITAPOAN LTDA E OUTROS

ADVOGADO: NÃO CONSTA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 42v, intime-se a recorrida por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000541-0 NA APELAÇÃO CÍVEL

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

RECORRIDOS: SUPER PEÇAS LTDA E OUTROS

ADVOGADO: NÃO CONSTA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 43v, intime-se a recorrida por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000579-0 NA APELAÇÃO CÍVEL
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
RECORRIDOS: ETEL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA E OUTROS
ADVOGADO: NÃO CONSTA

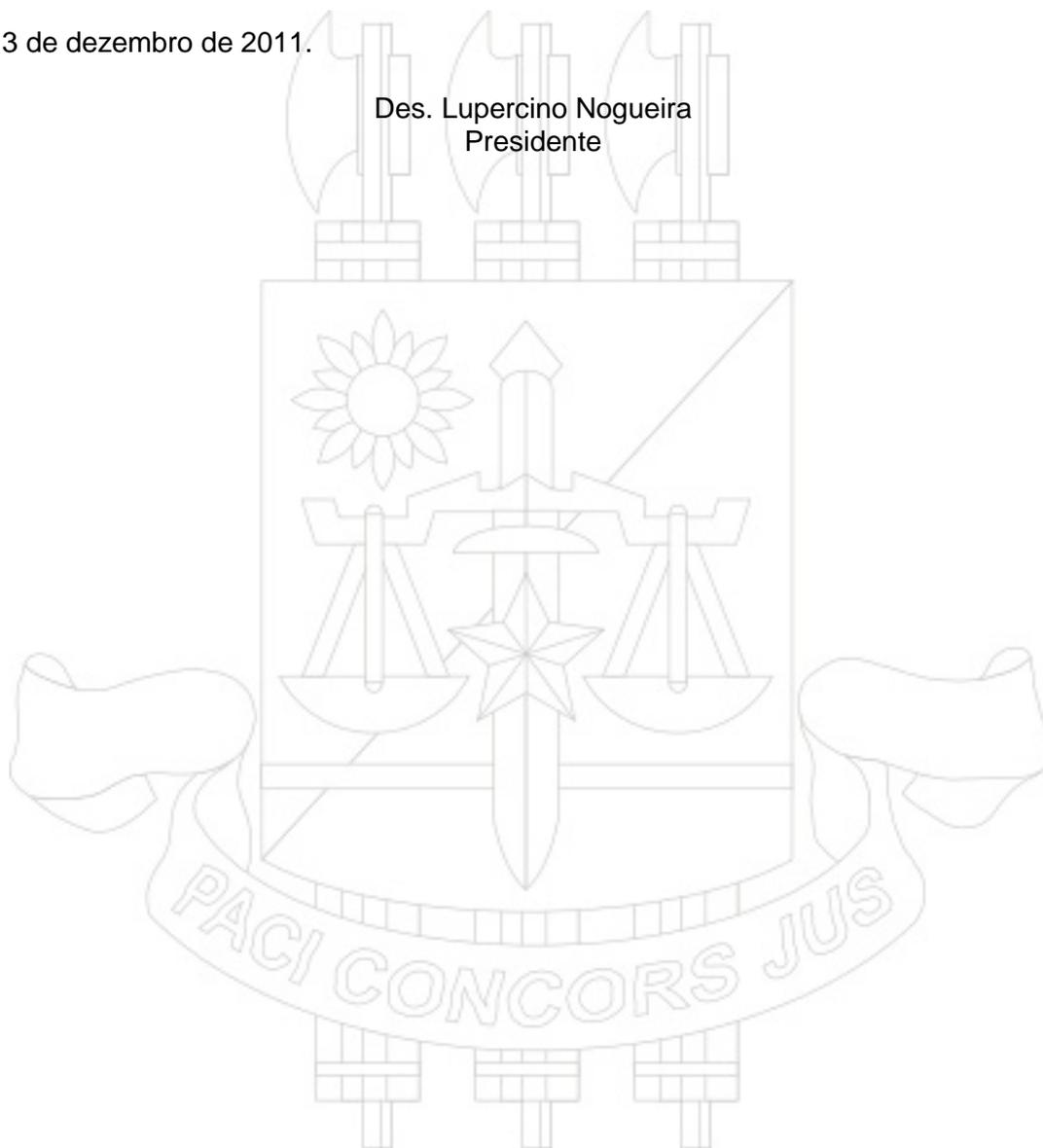
DESPACHO

Diante da certidão de fl. 38v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 14/12/2011

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na 2ª Sessão Extraordinária do dia 19 de dezembro do corrente ano, às nove horas, ou nas sessões subseqüentes, (art. 145, c/c art. 142, parágrafo único do Regimento Interno do e. TJ/RR) serão julgados os processos a seguir:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.02.025357-0 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: FRANCISCO ROCHA FILHO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.09.214805-4 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: JOSÉ FREITAS DA SILVA FILHO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.01.010164-9 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: RONIS LUIS CALISTO DA COSTA

ADVOGADO: DR. PAULO AFONSO SANTANA ANDRADE

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.065073-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: RONILSON SARMENTO DA AMARAL

ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.042819-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: RARYS ROGERES RODRIGUES SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.153445-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: SANDIERLEY ARAÚJO DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY L. DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.09.014680-2 – CARACARÁ/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: ABILIO MARQUES DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.11.000418-8 – MUCAJÁ/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: EDEVALDO DA SILVA FIRMINO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.071518-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ INÁCIO DE LIRA
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.208059-6 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE: DARCI CAMARGO PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
2º APELANTE: GEOVANE JESUS MAZULO MARQUES
ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001293-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LUCIANO COSTA BONFIM
ADVOGADOS: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. FELIPE FREITAS DE QUADROS E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO CONHECIMENTO - PEÇA OBRIGATORIA COM VÍCIO – AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO NO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO – ADVOGADOS ASSOCIADOS DEVEM INDIVIDUALIZAR NOME DO CAUSÍDICO NO MANDATO - ÔNUS DO AGRAVANTE – IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR – RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Agravo de instrumento deve ser instruído com peças obrigatórias e aptas à correta apreciação da controvérsia. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo, conforme dispõe o art. 525, incs. I, do CPC.
- 2) É ônus do Agravante zelar pela correta formação do agravo, não sendo possível proceder à juntada de qualquer documento a posteriori, em face da preclusão consumativa.
- 3) É expressão direta da norma, em caso de advogados associados individualizar o nome do profissional constante na procuração (EAOB: art. 15, § 3º).
- 4) O relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo a inteligência do art. 557, do CPC.
- 5) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, Boa Vista (RR), em 29 de novembro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Des. GURSEN DE MIRANDA
Relator

Juíza Convocada. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917791-6 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
EMBARGADO: FRANCIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO – CORREÇÃO NO TEXTO DO ACÓRDÃO – OBSCURIDADE QUANTO À APLICAÇÃO DE DIREITO – IMPOSSIBILIDADE - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO – EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS – ACÓRDÃO RETIFICADO.

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu desprovimento ao recurso de apelação adesiva interposto pelo Estado de Roraima.
2. Erro formal no dispositivo do acórdão, acolhimento.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e dar parcial provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Des. GURSEN DE MIRANDA
Relator

Juíza GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904823-0 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELI
EMBARGADA: MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – ARTIGO 7º, DA CF/88 – DIREITOS MÍNIMOS AO TRABALHADORES, INDEPENDENTE DO REGIME JURÍDICO – APLICAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS – POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que reconheceu os direitos sociais previstos no artigo 7º da CF/88 aos servidores públicos.
2. Inexistência de contradição no acórdão, eis que o reconhecimento do regime jurídico administrativo aplicado in casu não exclui os direitos constitucionais mínimos.
3. Recurso conhecido e desprovido.
4. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, com fins prequestionadores, nos termos do voto do Relator.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Des. GURSEN DE MIRANDA
Relator

Juíza GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913357-8 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: TORU JIM

ADVOGADO: DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO

EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO – CORREÇÃO NO TEXTO DO ACÓRDÃO – RECONHECIMENTO DE PEDIDO EM SEDE DE APELAÇÃO NÃO DEFERIDO NA SENTENÇA – APELAÇÃO PROCEDENTE AO MENOS PARCIALMENTE – EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS – ACÓRDÃO RETIFICADO.

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu desprovimento ao recurso de apelação ao qual foi deferido um dos pedidos da reforma.
2. Sentença reformada para acrescentar o pagamento dos valores de FGTS, acolhimento.
3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e dar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Des. GURSEN DE MIRANDA
Relator

Juíza GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.165189-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR

APELADO: JAMILTON DE OLIVEIRA FRANÇA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR – NULIDADE DE SENTENÇA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – MATÉRIA ANALISADA COMO MÉRITO RECURSAL - MÉRITO - TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD) – ALEGAÇÃO DE QUE O TRATAMENTO PODERIA SER REALIZADO POR PROFISSIONAIS NO ESTADO DE RORAIMA – NÃO COMPROVAÇÃO – SENTENÇA FUNDAMENTADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática foi devidamente fundamentada. Com efeito, a Magistrada, após o devido contraditório, enfrentou o mérito da causa, analisando os pontos relevantes para a solução da lide. Para decidir, a Magistrada considerou os fatos que ficaram comprovados e os meios de que se valeu para formar sua convicção, assinalando que o “Tratamento Fora de Domicílio é um recurso à disposição do cidadão que busca a viabilização do direito à saúde consagrado na Constituição Federal de 1988.”

2. Conforme apontado na sentença, não houve comprovação de que o tratamento pudesse ser realizado por algum profissional no Estado de Roraima.

3. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010 07 165189-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.010086-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
APELADO: MICHELLE MIRANDA DE ALBUQUERQUE AVELINO
ADVOGADO: DR. RAFAEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE E OUTRO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – ART. 20-E DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – RECEBIMENTO DO VENCIMENTO INTEGRAL DO CARGO COMISSIONADO E DO CARGO EFETIVO – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA – PRELIMINARMENTE - DESNECESSIDADE DE SE OBSERVAR A CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CF) – APLICABILIDADE DO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC – PRECEDENTES DO STF – MÉRITO - ART. 20-E DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INSERIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 016/05 - SERVIDORES EFETIVOS QUE OCUPAM CARGOS COMISSIONADOS - RECEBIMENTO DO VENCIMENTO INTEGRAL DE AMBOS OS CARGOS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL JÁ DECLARADA PELO PLENO DO TJ/RR - ARTIGO INSERIDO POR MEIO DE EMENDA PROPOSTA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E QUE ATINGE INDISTINTAMENTE TODOS OS SERVIDORES ESTADUAIS DE QUAISQUER PODERES - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PREJUDICADA - APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. Prefacialmente, fica afastada a necessidade de se observar a cláusula da reserva de plenário (art. 97, CF), pois esta Corte de Justiça, por votação unânime do Tribunal Pleno, declarou a inconstitucionalidade formal do art. 20-E da Constituição Estadual, inserido pela Emenda Constitucional nº 016/05 (Arguição Incidental de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 0000.08.010280-9).

2. No mérito, não é possível que a servidora efetiva do Tribunal de Justiça receba integralmente a remuneração do cargo comissionado, somando-se ao do cargo efetivo, em razão da inconstitucionalidade formal do art. 20-E da Constituição Estadual. Prejudicialidade das demais alegações.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, invertendo-se o ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0000 08 010086-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente em exercício e Relator

Des. Gursen De Miranda
Julgador e Revisor

Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.09.002981-5 – BOA VISTA/R R
APELANTE: MARCOS ANTÔNIO DUARTE
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCO ANTÔNIO JOFFILY
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – HOMICÍDIO CULPOSO E OMISSÃO DE SOCORRO – ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, III, C/C ART. 298, I, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO

BRASILEIRO - CONJUNTO PROBATÓRIO – FRAGILIDADE EVIDENCIADA - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO — ABSOLVIÇÃO DECLARADA – Reputa-se inviável a condenação pelo crime de homicídio culposo e omissão de socorro em acidente de trânsito (CTB, art. 302, § único, III c/c art. 298, I), quando ausentes nos autos elementos capazes de atestar a culpabilidade do acusado, seja pelos depoimentos colhidos na fase judicial, seja pelo laudo pericial que é inconclusivo quanto à causa jurídica da morte da vítima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em dissonância com o parecer ministerial, em dar provimento à presente apelação criminal, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de dezembro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des. Mauro Campello
Relator

Desa. Tânia Vasconcelos
Julgadora/Revisora

Procurador(a)-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.905703-5 – BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2ª APELADA: EDILENE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADOS: DRA. ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA E OUTRO

2º APELANTE/1º APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CIRURGIA DE HISTERECTOMIA. INCONTINÊNCIA URINÁRIA. FATO PREVISÍVEL, AINDA QUE EM PEQUENO PERCENTUAL. CASO FORTUITO. EXCLUSÃO DO NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. ANÁLISE INCORRETA DAS PROVAS E OFENSA AO CONTRADITÓRIO: INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS. ART. 131 DO CPC. PRECEDENTES DO TJSP. MAJORAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PARA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO ADEQUADA. DIRETRIZES DO §4º DO ART. 20 DO CPC OBSERVADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A Lei Maior consagrou a teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado, na modalidade do risco administrativo, de acordo com a qual, para que surja o dever de indenizar, faz-se necessário que o dano causado guarde uma relação direta, de causa e efeito, com a situação de risco ou dano criado pela atividade estatal.
2. As provas dos autos demonstram que a fístula vesico-vaginal, que pode acarretar incontinência urinária, é um ocorrência possível em uma cirurgia de histerectomia abdominal, ainda que em percentual baixo.
3. Havendo complicação médica, que não se confunde com erro médico, resta caracterizado o caso fortuito, que exclui o nexo de causalidade.
4. Cabe ao juiz sopesar as provas produzidas e decidir de acordo com o seu convencimento, expondo os motivos de sua decisão, nos moldes do art. 93, IX da CF/88 c/c arts. 131 e 458, II do CPC.
5. No sistema processual civil vigora o princípio da livre apreciação das provas e do convencimento motivado do magistrado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze.

Des. Mauro Campello
Presidente em exercício/Revisor

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. Gursen De Miranda
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.121483-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: RAIMUNDO CORREA DE LIMA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA

RELATOR: DR. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL – EXTORSÃO QUALIFICADA ART. 158 § 1º DO CPB – AUSÊNCIA DE PROVAS - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO – ABSOLVIÇÃO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. Impõe-se a absolvição do acusado, pelo princípio do in dubio pro reo, diante do escasso material probatório produzido na instrução processual e da impossibilidade de uma possível condenação ancorada na fase inquisitorial.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.05.121483-0, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos e em dissonância do parecer Ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. (06/12/2011)

Des. Ricardo Oliveira
Presidente/Julgador

Des. Mauro Campello
Relator

Des^a. Tânia Vasconcelos
Revisora/Julgadora

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESTADUAL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.219489-2 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: EDIONE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**E M E N T A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL – OMISSÃO NA APRECIÇÃO DA APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO DA PROVA – CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA – FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE, EM AFRONTA AO ART. 93 DA CF/88 - NÃO OCORRÊNCIA – ACÓRDÃO QUE SE BASEIA NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELA VÍTIMA, PELA MÃE E PELO IRMÃO DA VÍTIMA, TODOS EM HARMONIA ENTRE SI – VALIDADE PARA CONDENAÇÃO – PRECEDENTES DESTA CORTE - ACÓRDÃO MOTIVADO E FUNDAMENTADO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de declaração em apelação criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer os Embargos e rejeitá-los, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 06 dias do mês de dezembro de 2011.

DES. RICARDO OLIVEIRA - Presidente

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

DES^a. TÂNIA VASCONCELOS - Julgadora

PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.141757-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: FERNANDO DA SILVA MONTEIRO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A:

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 157, §2º, I E II DO CÓDIGO PENAL – CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIMÉ SEMIABERTO – ART. 33 § 2º 'B' DO CÓDIGO PENAL – POSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS, EM SUA MAIORIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dissonância com o Parquet, em julgar improcedente a presente apelação criminal, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 06 do mês de dezembro de 2011.

DES. RICARDO OLIVEIRA - Presidente

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

DES^a. TÂNIA VASCONCELOS - Julgadora

PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.11.001281-2 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: JOSÉ APARECIDO CORREIA****PACIENTE: ELIZEU MATEUS DE FREITAS****AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

HABEAS CORPUS – PEDIDO DE EXTENSÃO - ORDEM CONCEDIDA AOS REQUERENTES - CORRÉUS – SITUAÇÃO PROCESSUAL E PESSOAL IDÊNTICA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 580, DO CPP – ORDEM CONCEDIDA. 1. Nos termos do art. 580, do CPP, tratando-se de concurso de agentes, deve ser estendida a decisão que concede a ordem de habeas corpus em favor de corrêu, desde que idênticas as situações processuais e pessoas; 2. Ordem Concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista/RR, ao 06 dias do mês de dezembro de 2011.

DES. RICARDO OLIVEIRA - Presidente**DES. MAURO CAMPELLO - Relator****DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS - Julgadora****PROCURADORIA DE JUSTIÇA****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS Nº 0000.11.001259-8 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: AGASSIS FAVONI****PACIENTE: SIMÃO DE MELO LIRA****AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

HABEAS CORPUS – PEDIDO DE EXTENSÃO – ORDEM CONCEDIDA A OUTROS CO-RÉUS – SITUAÇÕES PROCESSUAL E PESSOAL IDÊNTICAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 580, DO CPP – ORDEM CONCEDIDA. 1. Nos termos do art. 580, do CPP, tratando-se de concurso de agentes, deve ser estendida a decisão que concede a ordem de habeas corpus em favor de co-réu, desde que idênticas as situações processuais e pessoas; 2. Ordem Concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conceder em definitivo a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista/RR, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Presidente**Des. MAURO CAMPELLO - Relator**

Des^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS - Julgadora

PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.219848-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: RAFAEL FERREIRA BATISTA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO - ART. 33, “CAPUT” DA LEI 11.343/2006 – ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO §4.º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/2006 – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E IGUALDADE – INOCORRÊNCIA – PRELIMINAR REJEITADA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS – REQUISITOS PREENCHIDOS PELO APELADO – APLICAÇÃO NO PERCENTUAL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) – SENTENÇA MANTIDA - DESPROVIMENTO DO APELO.

Ao aplicar o benefício do §4.º, do art. 33, da Lei 11.33/2006, o legislador resguardou o pequeno traficante, que esta iniciando no crime, em obediência aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

Deve ser aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, no percentual de 2/3 (dois terços), se o agente é primário e não ostenta maus antecedentes e ante a inexistência de prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal n.º 0010.09.219848-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Câmara Única, Turma Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em consonância parcial com o douto parecer Ministerial, em conhecer do recurso, e negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze.

DES. RICARDO OLIVEIRA - Presidente

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

DES^a. TÂNIA VASCONCELOS - Julgadora

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESTADUAL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.094001-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: NIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 157, §2º, I E II DO CÓDIGO PENAL - CONCURSO MATERIAL COM O ART. 244-B DO ECA – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – RECONHECIMENTO DO ACUSADO POR PARTE DAS VÍTIMAS – FORÇA PROBANTE – TESE DE ABSOLVIÇÃO AFASTADA –

CORRUÇÃO DE MENORES – CRIME FORMAL – PRECEDENTES STJ E STF - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parquet, em julgar improcedente a presente apelação criminal, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 06 do mês de dezembro de 2011.

DES. RICARDO OLIVEIRA - Presidente

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

DES^a. TÂNIA VASCONCELOS - Julgadora

PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001366-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CLEILZA WANDERLEY DE ANDRADE

ADVOGADOS: DRA. LUCIANA PORTINARI DE MENEZES D'AVILA E OUTRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz da 8.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação civil pública n.º 010.2010.905.290-1, que rejeitou a preliminar de prescrição.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão combatida, declarando a extinção do feito, com julgamento do mérito, tendo em vista a inadequação da via eleita e o transcurso do prazo prescricional.

É o sucinto relato. Decido.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I, do CPC:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, julg. 01.12.2004).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que inexistente certidão de intimação, ou cópia do espelho do andamento processual (sistema PROJUDI), que possibilite verificar a tempestividade do recurso.

Esclarece a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As peças obrigatórias para instrução do agravo de instrumento tem sua consumação na interposição, devendo o agravante comprovar, de forma inequívoca, a data em que tomou ciência da decisão agravada. 2. Quando o acórdão da origem fundamenta-se no mesmo sentido que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial não pode prosperar diante da incidência da Súmula n.º 83/STJ. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1115083 MT 2009/0074805-3, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julg. 19/11/2009).

“AGRAVO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. FALTA. O AGRAVO DE INSTRUMENTO SERÁ OBRIGATORIAMENTE INSTRUÍDO COM CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA (CPC, ART. 525, I), SEM A QUAL NÃO É POSSÍVEL VERIFICAR SE É OU NÃO TEMPESTIVO O AGRAVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.” (TJDF, 8539120108070000 DF 0000853-91.2010.807.0000, Rel. JAIR SOARES, J. 24/03/2010, P. 08/04/2010)

ISTO POSTO, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I, do CPC, c/c o art.175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 24 de novembro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.132513-9 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: CNF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA.

ADVOGADA: DRA. ATENE ASSUNÇÃO BARROS

EMBARGADA: ROSENY CANDEIRA ANTONY LIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ QUEIROZ MADURO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

CNF Administradora de Consórcios Nacional Ltda. interpôs novos embargos de declaração em face do acórdão de fls. 262/266, reeditando os mesmos argumentos dos embargos anteriores, acrescentando, contudo, haver erro material na decisão que não conheceu dos aclaratórios por intempestividade.

Disse que no dia 30.09.2011 ocorreu a disponibilização do acórdão no Diário Oficial, enquanto a publicação deu-se em 03.10.2011, conforme documento anexo. Assim, o prazo final para recorrer seria o dia 10.10.2011, data em que foi protocolado o recurso.

É o breve relato. Decido.

As informações do embargante não se confirmam. Primeiro porque não juntou qualquer documento comprobatório do alegado.

Segundo, e mais importante, porque a certidão da Secretaria da Câmara Única acostada à fl. 268 informa que no dia 29.09.2011 foi disponibilizada a publicação e em 30.09.2011 considerado publicado o acórdão, fazendo cair por terra os argumentos do recorrente.

Ademais, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu provimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, dúvida, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo.

Isto posto, rejeito os presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2011.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001388-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA COSTA PACHECO
AGRAVADO: SHISKÁ PALAMITSHCHECE PEREIRA PIRES
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz da 6.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.909.165-9, que, em sede de liminar (fls. 74/76), autorizou o depósito da quantia entendida como devida, deferiu a manutenção da posse do veículo, a inversão do ônus da prova e o benefício da justiça gratuita.

Determinou, ainda, a abstenção de incluir o nome do agravado no cadastro de inadimplentes e a exibição do contrato, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão combatida.

É o sucinto relato. Decido.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I, do CPC:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa”. (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, julg. 01.12.2004).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que inexistente certidão de intimação, ou cópia do espelho do andamento processual (sistema PROJUDI), que possibilite verificar a tempestividade do recurso.

Ademais, ausente também procuração ou substabelecimento para a advogada subscritora do recurso.

Esclarece a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As peças obrigatórias para instrução do agravo de instrumento tem sua consumação na interposição, devendo o agravante comprovar, de forma inequívoca, a data em que tomou ciência da decisão agravada. 2. Quando o acórdão da origem fundamenta-se no mesmo sentido que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial não pode prosperar diante da incidência da Súmula n.º 83/STJ. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1115083 MT 2009/0074805-3, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julg. 19/11/2009).

“AGRAVO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. FALTA. O AGRAVO DE INSTRUMENTO SERÁ OBRIGATORIAMENTE INSTRUÍDO COM CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA (CPC, ART. 525, I), SEM A QUAL NÃO É POSSÍVEL VERIFICAR SE É OU NÃO TEMPESTIVO O AGRAVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.” (TJDF, 8539120108070000 DF 0000853-91.2010.807.0000, Rel. JAIR SOARES, J. 24/03/2010, P. 08/04/2010)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. Nos termos do que dispõe o inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia da procuração do agravante, sob pena de não conhecimento do recurso. Não conhecimento do recurso.” (TJRJ - Agravo de Instrumento: AI 61963520108190000 RJ 0006196-35.2010.8.19.0000, Relator Des. Jose Carlos Paes, Julg. 11/02/2010, Publicado em 19/02/2010).

ISTO POSTO, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I, do CPC, c/c o art.175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de novembro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.011729-1 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA****AGRAVADO: WILSON DE MATOS DE ALMEIDA****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo na modalidade instrumental em afronta à decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação ordinária – proc. nº. 010.2009.901.850-8, antecipou liminarmente a tutela para determinar o fornecimento da medicação adequada para o tratamento da enfermidade do agravado.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 59/60).

Os autos foram encaminhados à Defensoria Pública Estadual e ao Ministério Público.

A Secretaria da Câmara Única certificou o andamento do feito principal à fl. 72, dando conta de que foi proferida sentença, estando o processo em fase de recurso neste Tribunal.

Desta forma, constatado o julgamento da ação ordinária há que se concluir pela perda de objeto do agravo de instrumento.

Nesse sentido, veja-se jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DO OBJETO. Proferida sentença de mérito há de ser reconhecida a perda do objeto do agravo de instrumento. Acolher a preliminar e não conhecer do recurso.” (TJMG, AI n. 1.0024.04.191948-1/001, 8ª Câm. Cível, Rel Des. Fernando Bráulio, J. 04/08/2005).

Destarte, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2011.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001332-3 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL****AGRAVADOS: O. MATTOS DA SILVA E OUTROS****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO – CURADORA ESPECIAL****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da execução fiscal – proc. nº. 010.2009.909.461-6, indeferiu o pedido de decretação da indisponibilidade dos bens e direitos dos executados, por entender que não foram esgotados todos os meios necessários à localização de bens passíveis de penhora.

O agravante alegou serem requisitos necessários à decretação de indisponibilidade de bens a citação válida, o não-pagamento do débito e o não-oferecimento de bens à penhora.

Aduz que todos os requisitos encontram-se presentes e que o Estado esgotou todos os meios ordinários para localizar bens em nome dos executados.

Ao final, requereu o provimento do agravo, para reformar a decisão recorrida, determinando a indisponibilidade dos bens dos agravados.

É o relato. Decido.

O agravante ajuizou execução fiscal em face dos agravados, devidamente citados por edital, tendo-lhes sido nomeado curador especial. Não houve nomeação de bens à penhora.

Em virtude de não terem sido encontrados bens, foi deferido o bloqueio de eventuais valores em contas a fim de cobrir a dívida fiscal. As penhoras eletrônicas via Bacenjud (fls. 42 e 83) restaram frustradas por inexistência de saldo. Oficiados, os cartórios de registro de imóveis da capital e interior comunicaram que não existem imóveis registrados em nome dos executados.

Em consulta na base de dados do DETRAN-RR, também não foram encontrados veículos registrados nos nomes dos executados.

Assim, o agravante pleiteou a decretação de indisponibilidade dos bens dos agravados, até o limite do valor atualizado do crédito, com fundamento no artigo 185-A do CTN.

O artigo art. 185-A (incluído pela Lei n.º 118/2005) dispõe sobre a hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar o débito nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis.

In casu, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). (...)” (STJ - AgRg no Recurso Especial Nº 879.487 - RS (2006/0186307-1), Relª. Minª. Denise Arruda, j. 18.12.2007)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.” (STJ – AgRg no Ag 1124619/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 23.06.09)

Contudo, o juízo singular indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens, sendo de rigor a reforma da decisão.

Assim, o relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Este Tribunal também já se pronunciou acerca do assunto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EXECUTADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 185-A DO CTN - AGRAVO PROVIDO. É possível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor, desde que este tenha sido citado, não tenha quitado a dívida ou nomeado bens à penhora no prazo legal e não tenham sido encontrados bens penhoráveis, apesar das diligências empreendidas pelo credor, conforme autoriza o art. 185-A do Código Tributário Nacional.” (TJRR - AI 010.09.012896-7, Rel. Des. Robério Nunes, j. 12.01.2010)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO EXECUTADO – ART. 185-A DO CTN – REQUISITOS SATISFEITOS – RECURSO PROVIDO. Imprescindível para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens a satisfação dos requisitos, quais sejam a citação do devedor, o não pagamento, o não oferecimento de bens à penhora e a não localização de bens penhoráveis.” (TJRR – AI 10.09.012432-1, Rel. Des. Robério Nunes, J. 23/03/2010, P. 17/04/2010)

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “in” Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., RT, ensinam:

“O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso”.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao agravo, para reformar a decisão impugnada, decretando a indisponibilidade dos bens dos executados, com as comunicações necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 24 de novembro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001340-6 – CARACARAÍ/RR
AGRAVANTE: MADEIREIRA VALE VERDE LTDA
ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO F. DE FIGUEIREDO E OUTROS
AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO CUJUBIM BEIRA-RIO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Caracarái, nos autos da ação n.º 020.11.001035-0, que indeferiu a liminar de reintegração de posse, por entender que as famílias invasoras estão cumprindo a função social da propriedade, respeitando assim o que preceitua a Constituição Federal.

A agravante insurge-se contra a decisão, alegando que sofrerá lesão grave e de difícil reparação, pois tem a propriedade e posse da terra para fins de exploração racional, respeitando a legislação ambiental, com autorização emitida pelo IBAMA, conforme documento de fl. 44.

Sustenta, ainda, que as famílias estão desmatando desordenadamente, construindo barracos e que retiraram a placa pertencente à empresa, colocando outra que diz ser de propriedade da associação a área invadida, nos termos do relatório técnico de vistoria ambiental acostado às fls. 32/36.

Alega, ainda, que a agravada apresenta como documento um requerimento feito ao INCRA onde pede a regularização da área, contudo não há qualquer resposta ao mencionado documento.

Requer, ao final, liminarmente, a desocupação da propriedade da agravante pelos posseiros, e, no mérito, a confirmação da liminar.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inc. II, do CPC), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Da análise perfunctória do caderno processual, encontra-se presente o “periculum in mora”, uma vez que, com a permanência dos invasores, a cada dia mais desmatamento ocorrerá e mais barracas de madeira serão levantadas, ou até mesmo o número de invasores poderá aumentar.

Quanto ao “fumus boni iuris”, em que pese o entendimento do magistrado acerca da função social da propriedade, a jurisprudência caminha em sentido contrário, pois esta só pode ser apreciada em ação própria.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. REQUISITOS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. GRANDE NÚMERO DE INVASORES. INDIVIDUAÇÃO. 1. Para o deferimento da liminar de reintegração de posse, basta a presença dos requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil: a saber: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a data do esbulho; e a perda da posse. 2. A discussão se o imóvel está cumprindo ou não com sua função social não pode ser analisada em sede de ação possessória, devendo ser suscitada em via própria. 3. No caso de grandes invasões, não é exigível a identificação de cada ocupante, admitindo-se a citação por edital daqueles incertos e desconhecidos. 4. Recurso provido.” (TJMG 104000803186960011 MG 1.0400.08.031869-6/001(1), Rel. Wagner Wilson, J. 18/11/2009, P. 05/02/2010)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSESSÓRIA – REINTEGRAÇÃO – REQUISITOS DOS ARTIGOS 926 E 927 DO CPC PREENCHIDOS – FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE – INADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Comprovados a posse e o esbulho praticado, a reintegração é a medida justa a recompor a normalidade das relações de direito. A função social da propriedade não deve ser apreciada em sede de ação possessória, menos ainda de liminar recursal, por constituir objeto de aprofundada prova.” (TJRR, AI Nº 000.10.001242-6, Rel. Des. Robério Nunes, J. 15.03.11, P. 22.03.11)

Desta forma, estando cumpridos os requisitos do art. 927 do CPC, como reconheceu o próprio magistrado prolator da decisão (fl. 64), a concessão da liminar é medida que se impõe.

ISSO POSTO, em sede de cognição sumária, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, defiro o pedido de liminar para determinar a desocupação das terras objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o mandado de reintegração de posse.

Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar, requisitando reforço policial para cumprimento desta decisão, que deverá ocorrer com prudência e dentro dos limites da lei.

Requisitem-se informações ao Juízo da Comarca de Caracaraí.

Deixo de determinar a intimação dos agravados, em virtude de não terem sido citados na ação principal.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.11.001430-5 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO VIEIRA MOTA

PACIENTE: ALAN DA COSTA MOTA

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Alan da Costa Mota, o qual está preso desde o dia 05 de junho de 2011.

Neste habeas corpus, o Impetrante alega tão somente a demora na realização da audiência de instrução e julgamento, razão pela qual requer, liminarmente, a soltura do Réu e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

O Impetrante não juntou qualquer documento, tampouco esclareceu o motivo pelo qual o Paciente se encontra preso.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presente o necessário periculum in mora, possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, o fumus boni iuris, plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

Ainda, por constituir medida de exceção, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus somente é admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade de urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

A priori, não vislumbro a presença de tais requisitos, haja vista o Impetrante não ter acostado nenhum documento aos autos e, portanto, não há como fazer uma melhor análise do presente caso. Ademais, como é sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, sendo que, in casu, não há, neste momento, elementos suficientes para a sua concessão.

Isto posto, indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Após, abra-se vista ao Ministério Público.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.11.001429-7 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: WALLACE RODRIGUES DA SILVA

PACIENTE: RAMON DARDO DA SILVA MARQUIORE

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente RAMON DARDO DA SILVA MARQUIORE, em face do mandado de prisão preventiva expedido pelo MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, em razão de

descumprimento de determinação exarada em Medida Protetiva, nos termos da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

O Impetrante alega que não restaram comprovados os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP para a decretação da prisão preventiva em desfavor do Paciente, bem como nega qualquer ato de violência ou ameaça praticado pelo Paciente contra sua filha e sua ex-esposa.

Em seguida afirma que “as supostas violências praticadas pelo Paciente em face das pretensas Ofendias não cabem na competência exclusiva do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, uma vez que nada tem a ver com a definição doméstica adotada pela Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), porquanto os fatos que ensejaram as Medidas Protetivas de Urgência bem como o decreto cautelar do paciente (embora sem a mínima prova) giram somente em torno da disputa pela posse dos imóveis pertencentes ao Paciente, não havendo assim, falar-se em violência praticada em razão do gênero feminino nem tampouco no âmbito doméstico e/ou familiar (...)”.

Por tais razões, ao final, requer que seja concedida a ordem liminarmente e, no mérito, seja confirmada e expedido em favor do Paciente um salvo-conduto e, ainda, que seja declarada a incompetência do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (fls. 02/10).

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presente o necessário periculum in mora, possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, o fumus boni iuris, plausibilidade do direito subjetivo deduzido

Ainda, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade de urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

A priori, analisando os documentos e argumentos acostados aos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos e, tratando-se de delitos ocorridos no seio familiar (contra ex-esposa e filha), regra geral, sem testemunha do povo, tem sim credibilidade a palavra da mulher, ainda mais escorada em registros policiais.

Ademais, como é sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, sendo que, in casu, não há, neste momento, elementos suficientes para a sua concessão.

Isto posto, indefiro a liminar requerida.

Expeça-se Ofício à autoridade coatora solicitando informações, especificando o prazo de 02(dois) dias para resposta e com a ressalva de ‘urgência’.

Vistas ao Ministério Público, também com ressalva de ‘urgência’.

Após, retornem-me os autos conclusos, com urgência, pois a última sessão da Câmara Única do corrente ano ocorrerá no próximo dia 18/12.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 07 de Dezembro de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001409-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO HONDA

ADVOGADA: DRA. SILVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN

AGRAVADO: DIEGO REGIS LIBERATO DA CRUZ

ADVOGADA: DRA. PATRIZIA ALVES ROCHA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo Banco Honda S/A, devidamente qualificado, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 0920765-38.2011.823.0010, que antecipou os efeitos da tutela para vedar o lançamento do nome do agravado junto aos órgãos de proteção de crédito, e o deferimento de depósito das parcelas vencidas, arbitrando multa diária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - fls. 36/42.

Sustenta o agravante que a decisão atacada o impede de obter garantia jurisdicional de seu crédito, uma vez que aquela deferiu a manutenção da posse do bem com o agravado e a abstenção de inserir o seu nome nos cadastros de pessoas inadimplentes.

Pede, ao final, o deferimento de liminar para que “seja afastada a revisão antecipada do contrato pelo Magistrado frente a existência de cobrança indevida de valores...” (fl. 17).

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, não restou configurada a urgência no provimento jurisdicional invocado pelo recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pela agravante.

Ademais, convém ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou configurada a urgência em sua apreciação.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em conseqüência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2011.

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001418-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EDMILSON MARCOS REIS

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

AGRAVADOS: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Edenilson Marcos Reis, visando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível, que denegou pedido de antecipação de tutela requerido nos autos da ação ordinária nº 010.2011.905.853-4, destinada a garantir a suspensão da exigibilidade dos contratos FIR-M-009-05/1235-9, no valor originário de, em 08 de julho de 2005, de R\$ 34.533,21 (trinta e quatro mil quinhentos e trinta e três reais e vinte e um centavos) e FIR-M-009-06/0639-6, no valor originário, em 13 de março de 2009, de R\$ 14.218,29 (cartoze mil duzentos e dezoito reais e vinte e nove centavos), firmados entre o ora agravante e o BASA.

Alega, em síntese, a agravante que a não concessão da liminar tornaria a pretensão mediata inútil, uma vez que iniciaria o pagamento de empréstimo à Instituição bancária de valores utilizados no plantio de uva inapropriada e eivada de pragas na sua propriedade.

Sustenta, ainda, que a Prefeitura de Boa Vista, responsável pela intermediação do projeto Vale do Rio Branco, não informou aos produtores que as parreiras estariam contaminadas por pragas e que a região em que seriam implementadas estas culturas eram inapropriadas para o cultivo de uvas itália e red globe.

É o breve relato. Decido.

Examinando as razões do recurso, não vislumbro suficientemente demonstrada a relevância de sua fundamentação, necessária para se atribuir o pretendido efeito suspensivo ao agravo, nos moldes exigidos pela 2ª parte do art. 558, do Código de Processo Civil.

Na verdade, não restou plenamente exposto na fundamentação o “fumus boni juris”. Isso porque, como bem asseverou o MM Juiz Singular na decisão agravada “...no presente caso, não encontro a prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança do alegado. Tenho que só após a regular instrução do feito, possibilitando a defesa do réu, será possível ao Juízo firmar convencimento sobre a questão posta nos autos.” (fl. 85).

De outro lado, percebe-se que o assunto versado no fundamento do pleito, diz respeito ao próprio mérito do agravo, inviabilizando, destarte, qualquer pronunciamento nesta fase preliminar, sob pena de esvaziamento da causa petendi recursal.

À vista de tais fundamentos, denego o pedido de liminar pleiteado, por não vislumbrar presentes na fundamentação os pressupostos de ordem.

Prossiga o feito em sua tramitação, requisitando-se as informações de estilo e providenciando-se a intimação da agravada, na forma da lei (art. 527, IV e V, CPC).

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2011.

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001433-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

AGRAVADO: FRANCISCO DAS CHAGAS LIBÓRIO

ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pela MM. Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de execução n.º 010.2011.908.452-2, que homologou os cálculos referentes à indenização por danos morais e determinou a expedição de requisição ao presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima do pagamento do valor, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor.

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que “tal despacho vai de encontro com os preceitos legais[...] a demanda apresentada pelo ora agravado apresenta vício expresso, pois pretende valor do Estado de Roraima superior ao que eventualmente devido[...] em razão de patente equívoco na aplicação de juros[...] de encontro a um dos postulados básicos[...] que é o instituto da coisa julgada”.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”. (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido”. (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa”. (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relato: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa”. (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relato: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Compulsando detidamente os autos, verifiquei a inexistência da certidão de intimação da Agravante, requisito obrigatório para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Destaco que a obrigatoriedade da certidão de intimação da decisão guerreada se pauta na comprovação da tempestividade na interposição do recurso.

Isto porque, a interposição do recurso fora do prazo legal implica em seu não conhecimento, uma vez que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal.

DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no inciso I, do artigo 525 do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de dezembro de 2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001326-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANTONIO ALCEMIR PINHO BEZERRA

ADVOGADO: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, proferida nos autos da Ação Civil Pública, nº 0703358-03.2011.823.0010.

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurgiu-se alegando que “o argumento central que embasou a decisão vergastada é o vício de forma quando da publicação da Lei nº 215/98, a qual, segundo a narrativa do parquet teria sido editada sem a autorização do CONFAZ, por meio de convênio”.

Sustenta que “o CONFAZ aprovou a concessão da isenção legal por meio do convênio ICMS nº 38/98 [...], convém frisar que a Lei nº 215/98, foi publicada em 11/09/1998, depois de firmado o convênio ICMS nº 38/98, datado de 16/06/1998, portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade por afronta ao art. 155, §2º, XII, ‘g’, da CF/88”.

Argumenta que “tampouco há de se falar em afronta ao pacto federativo, uma vez que, quando da aprovação do convênio ICMS nº 38/98 no CONFAZ, foram signatários o Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e Distrito Federal [...] o insigne magistrado a quo, ao proferir o decisório carecedor de reparo, foi, com a devida vênia, induzido a erro, já que o Agravado trouxe à baila informação equivocada colhida junto ao órgão fiscalizador”.

Assevera, ainda, que “somente a inexistência do fumus boni juris já seria suficiente a motivar a reforma do julgado, contudo, também inexistente periculum in mora no caso vertente [...] uma vez que as possíveis infrações caracterizadas pelo mau uso da isenção por parte do contribuinte beneficiário são passíveis de lançamento a qualquer tempo pelo fisco estatal, além de ressarcimento pelos meios legais”.

Aduz, em arremate, que “o fisco estadual está dotado do poder de reprimir os abusos e sancionar os infratores, o que não é legítimo, nem moral, nem justo, é querer igualar os produtores cumpridores da Lei, como é o caso do Agravante àqueles poucos que não a cumprem [...] a decisão em comento terá por reflexo um aumento do custo de produção não só do produtor Agravante, mas de todo o setor produtivo de nosso Estado, o que certamente tem o condão de se refletir em um aumento dos preços dos produtos oferecidos à população de nosso Estado”.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

QUANTO AO RECURSO SOB APRECIÇÃO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do CPC:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado...” (sem grifo no original).

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.

(...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido”. (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalho, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa”

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Compulsando detidamente os autos, verifiquei a inexistência da certidão de intimação do Agravante, uma vez que às fls. 25/26, consta apenas cópia do noticiário em jornal on line, tratando sobre o assunto e sobre a decisão atacada. Observo ainda que, às fls. 27/32, consta cópia da decisão, referente ao número processual em que o Agravante não está no pólo passivo da ação.

Destaco que não há nos autos nenhum espelho processual dos eventos ocorridos na ação em que o Agravante é parte prejudicada.

Friso que a obrigatoriedade da certidão de intimação da decisão guerreada se pauta na comprovação da tempestividade na interposição do recurso, uma vez que, segundo o artigo 242 do CPC, “o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.”

Esclarece a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, INCISO I, DO CPC. - A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA É PEÇA NECESSÁRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 525, INCISO I, DO CPC. - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.” (TJDF - Agravo de Instrumento: AG 104629820108070000 DF 0010462-98.2010.807.0000, Relatora: Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos, Julgamento: 04.08.2010, Órgão Julgador: 1.ª Turma Cível, Publicação: 10.08.2010, DJ-e Pág. 199). (Sem grifos no original).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - Regularidade formal - Requisitos extrínsecos - Peças obrigatórias - Ausência de decisão agravada, de certidão de intimação e de procuração da agravada - NÃO CONHECIMENTO: A petição de agravo deve vir acompanhada de cópia da decisão agravada, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração da agravada, nos termos do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP, Agravo de Instrumento: AI 994092590168 SP, Relator Israel Góes dos Anjos, Julgamento: 08.02.2010, Órgão Julgador 6ª Câmara de Direito Público, Publicação: 18.02.2010). (Sem grifos no original).

Assim, com fundamento no inciso I, do artigo 525 do CPC, c/c inciso XIV do artigo 175 do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento não conheço do presente agravo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de novembro de 2011

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001216-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
AGRAVADO: JUBERLY BERNARDO COUTINHO JÚNIOR
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que deferiu o pedido de tutela antecipada determinando que o Agravante autorize o Agravado a freqüentar, sem ônus para o Agravante, o Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos na Academia Coronel Walterler no Estado do Rio Grande do Norte, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que “foi intimado da decisão que deferiu tutela antecipada em 26/9/2011 [...] o qual, sendo tutela de urgência, causa presumidamente ao ente público recorrente lesão grave e de difícil reparação [...] já que para freqüentar o curso, embora sem ônus para o Estado, o agravado fará jus a percepção de pagamento de ajuda de custo, diárias, auxílio fardamento e auxílio transporte, conforme determina o art. 30 da Lei Complementar Estadual 051 de 28/12/2001”.

Sustenta que “ainda que o Estado não arque com os custos do curso de habilitação, o mesmo terá despesas com a estada do agravado em outro Estado, pois deve-se primar pela observância do princípio da legalidade, ao qual a Administração está vinculada [...] que foi dado cumprimento a decisão antecipatória proferida pelo Magistrado de 1ª instância, sendo providenciada a matrícula do agravado na Academia Coronel Walterler no Estado do Rio do Norte, conforme o ofício nº 230/CMBO GERAL/CBMRR [...] No entanto, em 13 de setembro de 2011, por meio do ofício nº 126/ACW/2010 (anexo), foi informado que é inviável e absolutamente inexecutável a realização do curso de habilitação de oficiais em favor de apenas um discente do Corpo de Bombeiros Militar, haja vista os altos custos, tanto aspecto pedagógico quanto no econômico-financeiro, sendo impossível recepcionar o agravado”

O Agravante insurge-se que “o mesmo (o agravado) foi promovido por meio de decisão judicial por ato de bravura. [...] Segundo o artigo 25, §2º da Lei nº 6.725/1979 que trata da Lei de Promoção de Oficiais, no caso de promoção por ato de bravura não se aplicam às exigências para a promoção por outro critério. [...] que o Curso de Habilitação de Oficiais é exigido para a promoção aos postos de 2º e 1º Tenente e Capitão [...] o agravado foi promovido por ato de bravura, o que dispensa a realização do curso, [...] como a última promoção do agravado é para o posto de Major, e para esta é exigido o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, sua matrícula deveria ser realizada para esse curso e não para o curso de habilitação de oficial, como foi determinada na decisão de tutela antecipada”.

Assevera, ainda, o Agravante que “a legislação que trata de cursos a serem realizados pelos policiais bombeiros não prevê a realização de cursos fora do Estado de Roraima, tendo em vista a existência da Academia de Polícia Integrada. [...] que foram iniciadas as matrículas para o curso de habilitação para oficiais administrativos do corpo de bombeiros, cujo período de inscrição ocorrerá entre os dias 10 e 14 de outubro, conforme edital nº 001/2011 em anexo [...] não se encontra o perigo na demora para o agravado.”

Requer, ao final, a concessão, incontinenti, do efeito suspensivo, a intimação do agravado para responder, no prazo legal e, no mérito, seja provido o presente recurso, para reformar a decisão concessiva de antecipação de tutela nos autos do processo originário.

Prolatei decisão recebendo o agravo, deferindo seu processamento, concedendo o efeito suspensivo da decisão combatida (fls. 200/203).

Foram apresentadas as informações do juízo a quo (fls. 208).

A Agravada deixou transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões (fls. 209)

É o breve relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

“Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame”. (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.

(...)

2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

(...)

6. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

(...)

2. ‘A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)’.

2. Recurso Ordinário Improvido”. (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Com efeito, estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo (CPC: art. 529).

No caso em tela, realizei pesquisa aos autos no sistema PROJUDI e verifiquei que houve revogação da decisão agravada pelo juízo a quo (Evento Processual 28). Portanto, resta prejudicado o presente agravo, em razão da perda do seu objeto, na forma do artigo 529, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 529, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28 de novembro de 2011

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.026192-0 – BOA VISTA/RR****APELANTE: PATRÍCIO BUCKLEY DA SILVA****DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROCELITON VITO JOCA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****DESPACHO**

Em razão do requerimento de fl. 390, insta esclarecer a redação do art. 475, parágrafo único, do Código de Processo Penal, in fine:

Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) – Destaque meu.

Como se observa, o artigo em comento não está a dizer que cabe ao magistrado efetuar a degravação, dispondo tão somente que, uma vez feita a degravação, a transcrição (reprodução de um registro magnético, neste caso o CD-ROM acostado à contracapa) constará dos autos.

Tanto é assim que o Conselho Nacional de Justiça, ao regulamentar a questão por meio da Resolução nº 105/2011 estabeleceu no seu art. 2º que os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisarão de transcrição, facultado ao magistrado, quando for de sua preferência pessoal, determinar aos servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procederem à degravação, isso porque, consoante justifica a dita resolução, para cada minuto de gravação, leva-se no mínimo dez minutos para sua degravação, o que inviabiliza a adoção dessa moderna técnica de documentação de depoimentos como instrumento de agilização dos processos.

Ademais, considerando que a degravação (redação do conteúdo existente o meio magnético) destina-se a atender, única e exclusivamente, ao interesse da parte, cabe ao interessado promover tal diligência.

Posto isso, e ressaltando que os depoimentos que vierem a ser indicados pelo interessado em suas razões de apelo ou manifestação do Parquet graduado podem ser consultados pelo juízo na fonte do registro (transcrição acostada na contracapa) quando de seu exame, INDEFIRO o requerimento de fl. 390, eis que não tenho interesse na degravação pretendida.

Entretantes, verificando que não consta na contracapa dos autos a cópia da mídia aludida, determino que os autos sejam baixados à 7ª Vara Criminal tão somente para que seja juntada cópia (CD) do registro dos depoimentos e interrogatório colhidos durante a sessão de julgamento no Plenário do Júri.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista(RR), 06 de Dezembro de 2011.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Precatório N.º 2011/18282
Requerente: Dantas & Cia Ltda
Advogado: Dr. Alexandre Dantas
Requerido: O Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de **Dantas & Cia Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, em Ação de Execução de n.º 010.2010.909.174-3, movida em face do Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação de folhas 03/60.

Despacho de fls. 62, cujo teor remete à Vara de Origem (2ª Vara Cível), para mencionar quais valores teriam que ser considerados.

Manifestação do Juízo de Origem (fls. 63).

Nova remessa ao Juízo *a quo* para cumprimento do art. 5º, VI da Resolução nº. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça (fls. 64).

Nova manifestação da Magistrada (fls. 65).

A Secretaria Geral certificou à fl. 66 a regularidade do Precatório.

A Subprocuradora-Geral de Justiça, no seu judicioso parecer de fls. 69/70, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu **valor atualizado**.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 1.380.479,13 (um milhão, trezentos e oitenta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e treze centavos)**, consoante decisão homologatória do juízo de origem (fls. 48 - valor incontroverso), em favor do requerente **Dantas & Cia Ltda**, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza **genérica**, nos termos do artigo 100, § 5º da Constituição Federal.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2013 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente



PRESIDÊNCIA**ATO N° 446, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Nomear **ANNE SOARES LOIOLA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-05, da Comarca de Mucajaí, a contar de 15.12.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2529 – Tornar sem efeito a designação do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, auxiliar no Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no dia 14.12.2011, objeto da Portaria n.º 2526, de 13.12.2011, publicada no DJE n.º 4690, de 14.12.2011.

N.º 2530 – Designar o Dr. **CICERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, auxiliar no Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no dia 14.12.2011.

N.º 2531 – Conceder ao Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz de Direito titular da 7.ª Vara Criminal, 03 (três) dias de recesso forense, no período de 14 a 16.12.2011, referente ao saldo remanescente de 2010, interrompido por meio da Portaria n.º 2433, de 30.11.2011, publicada no DJE n.º 4682, de 01.12.2011.

N.º 2532 – Conceder ao Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz de Direito titular da 7.ª Vara Criminal, dispensa do expediente no dia 19.12.2011, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 24 a 27.10.2011.

N.º 2533 – Cessar os efeitos, no período de 14 a 16.12.2011 e no dia 19.12.2011, da designação da Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI**, Juiz Substituta, para auxiliar na 7.ª Vara Criminal, a contar de 04.12.2011, até ulterior deliberação, objeto da Portaria n.º 2427, de 29.11.2011, publicada no DJE n.º 4681, de 30.11.2011.

N.º 2534 – Designar a Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI**, Juiz Substituta, para responder pela 7.ª Vara Criminal, no período de 14 a 16.12.2011, em virtude de recesso do titular.

N.º 2535 – Designar a Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI**, Juiz Substituta, para responder pela 7.ª Vara Criminal, no dia 19.12.2011, em virtude de dispensa do expediente do titular.

N.º 2536 – Conceder ao Dr. **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**, Juiz de Direito titular da 5.ª Vara Criminal, dispensa do expediente no dia 19.12.2011, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 21 a 27.11.2011.

N.º 2537 – Designar o Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz de Direito titular do Juizado da Infância e da Juventude, para, cumulativamente, responder pela 5.ª Vara Criminal, no dia 19.12.2011, em virtude de dispensa do expediente do titular.

N.º 2538 – Designar o Dr. **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, Juiz de Direito titular da 1.ª vara Cível, para, cumulativamente, responder pela Diretoria do Fórum, no período de 20.12.2011 a 06.01.2012, em virtude de recesso do titular.

N.º 2539 – Alterar as férias do Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, concedidas através da Portaria n.º 2518, de 09.12.2011, publicada no DJE n.º 4688, de 10.12.2011, anteriormente marcadas para o período de 16.01 a 14.02.2012, para serem usufruídas no período de 05.03 a 03.04.2012.

N.º 2540 – Cessar os efeitos da designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 8.ª Vara Cível, no período de 20.12.2011 a 06.01.2012, em virtude de recesso do titular, objeto da Portaria n.º 2487, de 07.12.2011, publicada no DJE n.º 4687, de 08.12.2011.

N.º 2541 – Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, atuar no Mutirão das Causas Cíveis, no período de 20.12.2011 a 06.01.2012, em virtude de recesso do Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos.

N.º 2542 – Designar o Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela 8.ª Vara Cível, no período de 20.12.2011 a 06.01.2012, em virtude de recesso do titular.

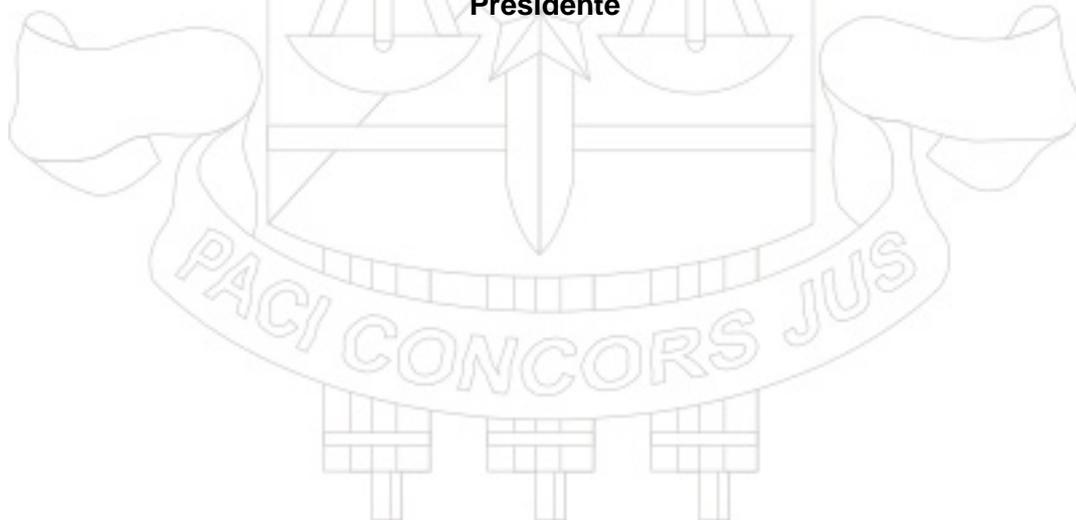
N.º 2543 – Conceder ao servidor **JOÃO AUGUSTO BARBOSA MONTEIRO**, Secretário Geral, licença para tratamento de saúde no período de 12 a 16.12.2011.

N.º 2544 – Convalidar a designação da servidora **DENISE ANDRADE DE OLIVEIRA**, Analista de Sistemas, para responder pela Divisão de Sistemas, no período de 04 a 16.12.011, em virtude de recesso da titular.

N.º 2545 – Revogar a Portaria n.º 2018, de 20.09.2011, publicada no DJE n.º 4638, de 21.09.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 14/12/2011****Procedimento Administrativo n.º 14302/11****Requerente:** Hermínio de Albuquerque Damasceno**Assunto:** Averbação de Tempo de Serviço**DECISÃO**

1. Considerando a informação de fl. 35, bem como o quadro à fl. 15v., chamo o feito à ordem para que seja descontado, para fins de disponibilidade, o período de **29.01.2009** a **05.03.2009**, haja vista ser concomitante com o período em que o requerente já estava em exercício neste Tribunal (fl 34);
2. Publique-se;
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
Boa Vista, 12 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Documento Digital n.º 20210/11****Origem:** Marcelo Mazur**Assunto:** Folga compensatória.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
2. Defiro o usufruto da folga compensatória no dia 19 de dezembro do corrente ano.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 13 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Documento Digital n.º 22677/11****Requerente:** Angelo Augusto Graça Mendes**Assunto:** Requer devolução de diferença de vencimentos**DECISÃO**

1. Diante das informações prestadas pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, indefiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, archive-se.
Boa Vista, 13 de dezembro de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

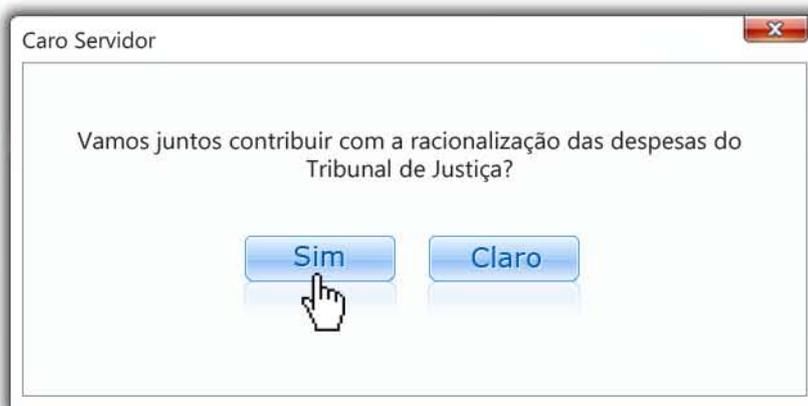
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 14/12/2011

Corregedoria-Geral de Justiça

Verificação Preliminar – Documento Virtual nº 2011/20063

Ref.: Ofício 1011/2011- 4º Vara Criminal

DECISÃO

Trata-se de verificação preliminar, em face do Oficial de Justiça (...), lotado na Central de Mandados da Comarca de Boa Vista/RR, referente aos fatos narrados no ofício nº 1011/2011.

O referido servidor, em manifestação preliminar escrita não demonstrou de plano sua inocência.

Por essas razões, determino a instauração de processo administrativo disciplinar em face dele, na forma do art. 234 do COJERR

Publique-se com as cautelas devidas e expeçam a portaria.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO

Corregedor-Geral de Justiça, exercício

Corregedoria-Geral de Justiça

Verificação Preliminar – Documento Virtual nº 2011/20991

Ref.: Despacho Correicional da 2º Vara Criminal

DECISÃO

Trata-se de verificação preliminar, em face do Escrivão Judicial (...), referente aos despachos correicionais da Correição Ordinária na 2º Vara Criminal, conforme portaria nº 024 de 17 de março de 2011.

O referido servidor, em manifestação preliminar escrita não demonstrou de plano sua inocência.

Por essas razões, determino a instauração de processo administrativo disciplinar em face dele, na forma do art. 234 do COJERR

Publique-se com as cautelas devidas e expeçam a portaria.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO

Corregedor-Geral de Justiça, exercício

Corregedoria-Geral de Justiça**Documento Digital nº. 2011/21827****Ref.: Ofício/Cart. Nº 1845/11 – 2ª. Vara Cível****DECISÃO**

Trata-se de documento digital, oriundo do Ofício/Cart. Nº 1845/11 da 2ª. Vara Cível, para apreciação da conduta do oficial de justiça, que devolveu mandado sem cumprimento, por causa do início da greve.

Decido.

Apesar da devolução de mandado sem cumprimento, mesmo no período de greve, configurar infração administrativa, considerando a Portaria/GP nº. 2148/2011, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 08 de dezembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO**Corregedor-Geral de Justiça, em exercício****Corregedoria-Geral de Justiça****Documento Digital nº. 2011/19473****Ref.: Despacho CPS no PAD 2011/15706****DECISÃO**

Trata-se de Verificação Preliminar em face dos servidores (...), para apurar eventual prática de infração funcional.

A CPS informou que deixou de realizar o interrogatório dos processados, no âmbito do PAD nº 2011/15706, (...), vez que não houve a intimação, apesar do encaminhamento dos mandados à Comarca de Caracarái em 27/09/2011, culminando com a remarcação da audiência.

Instados a se manifestarem preliminarmente, o servidor (...) respondendo pela escrivania à época dos fatos, alegou ter recebido o mandado de intimação por e-mail, impresso e colocado no escaninho da Oficiala de Justiça, não sabendo declinar o motivo do não cumprimento.

Já a servidora (...), arguiu, em resumo, que não lhe foram entregues os mandados objeto da presente verificação preliminar, quando esteve na comarca no dia 27 de setembro. Alegou inclusive ter feito um levantamento criterioso de seus mandados, tendo em vista o início do movimento grevista no dia seguinte.

Considerando que os servidores não conseguiram demonstrar de plano sua inocência, na forma do art. 234 do COJERR, havendo duas manifestações totalmente contraditórias, determino a instauração de sindicância em face deles.

Publique-se com as cautelas devidas e expeçam a portaria.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO

Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

Corregedoria-Geral de Justiça

Documento Digital nº 2011/23270

Ref: Ofício nº 1315/11/1ª VC

Decisão

Trata-se de Ofício encaminhado pelo Juiz de Direito Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, remetendo cópia do termo de audiência, para conhecimento e providências quanto à ausência do Defensor Público da autora, culminando com a remarcação da audiência.

A Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 22 do COJERR, é órgão de fiscalização disciplinar, de orientação e correição permanente dos órgãos da Justiça.

Da leitura do dispositivo, infere-se claramente a ausência de atribuição deste Corregedor para praticar qualquer ato disciplinar em desfavor de um Defensor Público.

Como o magistrado já encaminhou o expediente também ao Defensor Público Geral, archive-se o presente feito.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2011.

Des. Mauro Campello

Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

Corregedoria-Geral de Justiça

Processo Administrativo Disciplinar

Documento Digital nº 2011/15186

DECISÃO

Trata-se de sindicância instaurada por determinação da Corregedoria Geral de Justiça, por intermédio da Portaria/CGJ nº 083/2011, para apuração de responsabilidade funcional, em virtude dos fatos narrados na reclamação apresentada na ficha de participação nº 098/11, da Ouvidoria Geral, em desfavor do servidor (...), lotado na Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto.

Acolho a sugestão da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, e determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 139, I da LCE nº 053/01, pela ausência de má-fé do sindicado e em especial atenção ao princípio da proporcionalidade.

Publique-se, intime-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO

Corregedor-Geral de Justiça, em exercício.

Corregedoria-Geral de Justiça

Documento Digital nº 23547

Ref: Memo nº 40/2011

Decisão

Trata-se de memorando encaminhado pelo Chefe de Seção de Registros Funcionais, informando que a Vara única da Comarca de São Luiz comunicou a ocorrência de cumprimento de plantões e horas extras referente ao mês de novembro de 2011, fora do prazo estabelecido no art. 1º da Portaria nº 685/2008.

Considerando não ter havido qualquer prejuízo ao Tribunal de Justiça, especialmente porque a ocorrência foi de plantão e de horas extraordinárias e não, falta ou atraso injustificado, determino o arquivamento do feito na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2011.

Des. Mauro Campello

Corregedor-Geral de Justiça,

Em exercício

Corregedoria-Geral de Justiça

Verificação Preliminar – Documento Virtual nº 2011/20369

Referência: Ofício/Cart. nº 1852/11

DECISÃO

Trata-se, inicialmente, de ofício encaminhado pelo MM. Juiz Rodrigo Bezerra Delgado comunicando o não cumprimento de ordens judiciais por parte da Escrevente Autorizada da Comarca de (...).

Conforme se observa nesta verificação preliminar a Escrevente, por diversas vezes, foi oficiada para cumprir determinação judicial, tendo transcorrido o prazo sem qualquer justificativa.

Intimada a se manifestar preliminarmente, ficou-se inerte.

A Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR é um setor administrativo de fiscalização disciplinar, de orientação e correição permanente dos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Roraima (art.23 do COJERR), incluindo-se, também, os cartórios de registros e notas (§1º do art. 236 da CF). Os titulares desse serviço, serventuários da Justiça (incisos III e IV do art. 204 do COJERR), possuem independência funcional, mas são obrigados a respeitar as disposições legais e regulamentares emanadas por este Poder. A respeito dessas obrigações, Luiz Guilherme Loureiro, referindo-se ao notário e ao registrador, ensina:

“Destarte, ele não é subordinado ao Poder Judiciário. Este poder tem apenas a atribuição constitucional de fiscalizar a atividade notarial e de registro. O poder de fiscalização do Judiciário abrange o poder normativo, vale dizer, de editar normas reguladoras da atividade notarial e de registro, visando sua harmonização e aprimoramento técnico. Tais normas, que são de observância obrigatórias pelos notários e registradores, geralmente vêm estabelecidas pelas corregedorias gerais de justiça dos respectivos Estados” (Registros Públicos – Teoria e Prática. São Paulo: Método, 2010, p. 4).

Em Roraima, o fundamento da competência da CGJ encontra-se nos seguintes dispositivos:

a) Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima:

“Art. 24. Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do Poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno do Tribunal.”

b) Regimento Interno do TJRR:

“Art. 14. Compete à Corregedoria-Geral de Justiça a inspeção permanente sobre todos os Juizes e auxiliares de Justiça, para instruí-los, emendar-lhes os erros e, em relação a estes, punir-lhes as faltas e abusos, devendo manter, para isso, cadastro funcional próprio.”

“Art. 18. Ao Corregedor-Geral de Justiça compete:

III – proceder a correições gerais ou parciais extraordinárias em serventias judiciais e extrajudiciais, bem como à inspeção correicional, em Comarcas, por deliberação própria, do Tribunal Pleno, da Câmara Única ou do Conselho da Magistratura;”

Logo, por haver necessidade de maiores esclarecimentos, o que não é possível nessa fase preliminar, determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar possível infração funcional por parte da serventúria (...), conforme art. 137 da LCE 053/01, e o encaminhamento à Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar para atuação e processamento.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Publique-se, com as cautelas devidas e cumpra-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2011.

Des. Mauro Campello
Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

Corregedoria-Geral de Justiça**Documento Digital nº 2011/20060****Ref.: Ofício 114/2011- Gab Mutirão Cível****Decisão**

Trata-se de verificação preliminar, em face do servidor (...) referente à devolução do mandado de busca/apreensão e citação sem cumprimento, alegando o magistrado que a certidão por ele exarada não condiz com a verdade processual.

Em Manifestação Preliminar, o Oficial de Justiça esclareceu que no primeiro mandado que lhe foi entregue não havia a descrição dos bens a serem apreendidos, o que impossibilitou o cumprimento da diligência. Alegou ainda já ter cumprido com êxito, pois fora confeccionado pelo cartório um segundo mandado (ep 89), no qual constava a descrição correta dos bens, acompanhado da petição inicial.

Da instrução da verificação preliminar, entendo não configurar o fato evidente infração disciplinar, tendo em vista ter o servidor juntado a prova de que o primeiro mandado estava com dados incompletos. Por esses motivos, determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se com as devidas cautelas.

Arquive-se.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2011.

Des. Mauro Campello
Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

Corregedoria-Geral de Justiça**Verificação Preliminar – Documento Virtual nº 2011/17267****Ref.: Memo/Cart. Nº 0730/11 – 1º Juizado Especial Cível.****DECISÃO**

Trata-se de ofício encaminhado pelo MM. Juiz Alexandre Magno Magalhães comunicando fatos ocorridos no 1º Juizado Especial Cível.

Na verificação preliminar foram juntados documentos, bem como manifestações.

Por não ter havido infração disciplinar, decido pelo arquivamento do presente feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2011.

Des. Mauro Campello
Corregedor Geral de justiça em exercício

Corregedoria-Geral de Justiça
Documento Digital nº. 2011/22211
Ref.: Ofício/Cart. Nº 2085/11 – 2ª. Vara Cível

DECISÃO

Trata-se de documento digital, oriundo do Ofício/Cart. Nº 2085/11 da 2ª. Vara Cível, para apreciação da conduta do oficial de justiça, que devolveu um mandado sem cumprimento, por causa do início da greve.

Decido.

Apesar da devolução de mandado sem cumprimento, mesmo no período de greve, configurar infração administrativa, considerando a Portaria/GP nº. 2148/2011, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO
Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

Corregedoria-Geral de Justiça
Documento Digital nº. 2011/20289
Ref.: Ofício/Cart 199/2011

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar em face do servidor (...), para apurar eventual prática de infração funcional.

A MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca encaminhou cópia dos eventos da execução fiscal nº (...), nos quais consta a expedição de mandado no dia 31/08/2011 e a certidão do Oficial de Justiça datada de 28/09/2011, devolvendo o mandado sem cumprimento em razão da deflagração da greve.

Decido.

Apesar da devolução de mandado sem cumprimento, mesmo no período de greve, configurar infração administrativa, considerando a Portaria/GP nº. 2148/2011, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO

Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PAD nº 2011/11985

REF.: PORTARIA CGJ nº 67/2011

ADV.: ALESSANDRO ANDRADE DE LIMA - OAB/RR nº 677

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Reconsideração, interposto pelo servidor (...), em face da decisão por mim proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº2011/11985, na qual lhe apliquei pena de suspensão, por 10 (dez) dias, convertida em multa na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, com fundamento no art. 123, § 2º da LCE nº 053/01 c/c o art. 42 da LCE nº 142/08.

Em síntese, pede:

a) devolução de 02 (dois) dias de prazo, uma vez que, o advogado que atua na presente causa administrativa não possui acesso ao sistema CRUVIANA e somente teve em mãos os documentos físicos na data de 01 de dezembro de 2011, e b) para reconsiderar a punição imposta, declarando-o isento de responsabilidade, nos termos do art. 162, parágrafo único, parte final da LCE nº 053/01.

É o relatório. Decido.

A decisão foi publicada no DJE no dia 18/11/11 (anexo nº 25), o recorrente tomou ciência no dia 21/11/11, conforme verifica-se do mandado de intimação anexado aos autos do PAD virtual (anexo nº 26) e somente constituiu advogado no dia 25/11/11 (anexo nº 27).

O parágrafo único do art. 151 do COJERR, estabelece:

Parágrafo único – A imposição de pena disciplinar será sempre fundamentada, dela cabendo recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Pleno, se imposta pelo Presidente, pelo Conselho da Magistratura ou pelo Corregedor Geral de Justiça.

Conforme, explica Waldir de Pinho Veloso:

[...] o início dos prazos é marcado pelo ato de o interessado se tornar ciente da comunicação que lhe é feita. Assim como no processo civil, não se conta o dia da ciência, mas conta-se o dia do vencimento. Assim, um prazo de dez dias tem contagem iniciada no dia seguinte ao da intimação e terminará no dia em

que completar aquele anunciado interstício. (Direito Processual Administrativo – Curitiba, Ed Juruá, 2010, p. 130).

Dessa forma, contando da data em que tomou ciência da decisão, o prazo se encerraria dia 1º de dezembro. Ocorre que o recorrente pediu a devolução de 02 (dois) dias de prazo, vez que, no caso em análise, o advogado somente teve acesso aos documentos físicos na data em questão e, segundo o art. 180 do CPC, que assim dispõe:

Art. 180 – Suspende-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 265, I e III; casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Portanto, contando com os 02 (dois) dias, o prazo encerrar-se-ia no dia 03 de dezembro e, ainda, conforme ensinamento de Waldir de Pinho Veloso:

[...] Se o vencimento do prazo se der em dia em que não houver expediente normal no órgão público – por ser ponto facultativo, por ter o expediente se encerrado mais cedo ou por ser feriado – será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte. (Direito Processual Administrativo – Curitiba, Ed Juruá, 2010, p. 130).

Sendo assim, o recurso foi protocolado nesta Corregedoria no dia 05/12/11, portanto, é tempestivo. Porém, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Publique-se com as devidas cautelas e intime-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2011.

Des. Mauro Campello
Corregedor – Geral de Justiça, em exercício

Corregedoria-Geral de Justiça

Documento Digital nº. 2011/23783

Ref.: Ofício/Cart. Nº 2221/11 – 2ª. Vara Cível

DECISÃO

Trata-se de documento digital, oriundo do Ofício/Cart. Nº 2221/11 da 2ª. Vara Cível, para apreciação da conduta do oficial de justiça, que devolveu mandado sem cumprimento, por causa do início da greve.

Decido.

Apesar da devolução de mandado sem cumprimento, mesmo no período de greve, configurar infração administrativa, considerando a Portaria/GP nº. 2148/2011, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO

Corregedor-Geral de Justiça, em exercício**Corregedoria-Geral de Justiça****Verificação Preliminar – Documento Virtual nº 2011/20150****Ref.: Memo nº 001/2011 da Comarca de Caracarái****DECISÃO**

Trata-se de verificação preliminar, em face do servidor (...), referente aos fatos narrados no MEMO nº 01/2011.

O referido servidor, em manifestação preliminar escrita não demonstrou de plano sua inocência.

Por essas razões, determino a instauração de processo administrativo disciplinar em face dele, na forma do art. 234 do COJERR

Publique-se com as cautelas devidas e expeçam a portaria.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO**Corregedor-Geral de Justiça, exercício****REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****Corregedoria-Geral de Justiça****Procedimento Administrativo nº. 19637/2011****Origem: Corregedoria-Geral de Justiça**

Assunto: Pedido de Providências – Esclarecimentos acerca da competência da SPU. Divergências em ações do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista referentes aos imóveis de propriedade da União.

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo, oriundo do Ofício nº 353/2011/CODEP/SPU/RR, por meio do qual a SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE RORAIMA – SPU/RR comunica possível “configuração de turbação e esbulho em imóveis de propriedade da União, bem como solicita que os Registros de Imóveis deste estado, sobretudo desta Comarca, não procedam operações imobiliárias indevidas e ilegais em bens que estejam registradas em nome da União, do Território Federal de Roraima, do Banco de Roraima, oriundos da LBA e DNER sem que haja prévia consulta à SPU/RR” (fl. 03).

Decido.

A Lei Federal nº. 6.015/1973 (lei de registros públicos), em seus arts. 198 até 204, criou o procedimento para o caso de *dúvida*. Eis os dispositivos:

“Art. 198. Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indica-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:

I - no Protocolo, anotar-se-á o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;

II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricar-se-á o oficial todas as suas folhas;

III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título.

Art. 199. Se o interessado não impugnar a dúvida no prazo referido no item III do artigo anterior, será ela, ainda assim, julgada por sentença.

Art. 200. Impugnada a dúvida com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Público, no prazo de dez dias.

Art. 201. Se não forem requeridas diligências, o juiz proferirá decisão no prazo de quinze dias, com base nos elementos constantes dos autos.

Art. 202. Da sentença, poderão interpor apelação, com os efeitos devolutivo e suspensivo, o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.

Art. 203. Transitada em julgado a decisão da dúvida, proceder-se-á do seguinte modo:

I - se for julgada procedente, os documentos serão restituídos à parte, independentemente de traslado, dando-se ciência da decisão ao oficial, para que a consigne no Protocolo e cancele a prenotação;

II - se for julgada improcedente, o interessado apresentará, de novo, os seus documentos, com o respectivo mandado, ou certidão da sentença, que ficarão arquivados, para que, desde logo, se proceda ao registro, declarando o oficial o fato na coluna de anotações do Protocolo.

Art. 204. A decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente.”

Sobre o assunto, Adauto de Almeida Tomaszewski ensina:

“Este procedimento cuja tramitação se exige a máxima brevidade possível, não tem natureza judicial, mas sim administrativa. O nó górdio deste conflito de entendimento reside tão somente na possibilidade ou não de se promover o ato de registro nos moldes inicialmente verificados e com os documentos que o instruíram, o que por si só já exclui assuntos de elevada complexidade ou conteúdos declaratórios” (Comentários à Lei dos Registros Públicos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 488).

Registro, ainda, a possibilidade da chamada *dúvida inversa*, em que o apresentante dos documentos suscita a dúvida e o oficial registrador é ouvido posteriormente. Sobre ela, Luiz Guilherme Loureiro comenta:

“Cabe observar que a dúvida é suscitada pelo registrador e não pelo apresentante. Este apenas requer a apresentação da dúvida, por discordar da exigência formulada pelo registrador e, querendo, apresenta

impugnação. No entanto, a doutrina e a jurisprudência criaram a figura da 'dúvida inversa', pela qual o apresentante suscita diretamente a dúvida ao juiz competente que, após a autuação, notifica o registrador para que se manifeste” (Registros Públicos – Teoria e Prática. São Paulo: Método, 2010, p. 268).

O magistrado competente para solução do conflito não é o Corregedor-Geral de Justiça e sim o Juiz de Direito ou Substituto responsável pela vara de registros públicos da comarca, conforme determinam os arts. 37 e 38 da Lei Federal nº. 8.935/94 (lei dos cartórios), que dispõe:

“Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º. a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.”

Esses artigos são parte da regulamentação do art. 236 da Constituição Federal, que determina:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

A Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR é um setor administrativo de fiscalização disciplinar, de orientação e correição permanente dos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Roraima (art. 23 do COJERR), incluindo-se, também, os cartórios de registros e notas (§ 1º. do art. 236 da CF). Os titulares desse serviço, serventuários da Justiça (incisos III e IV do art. 204 do COJERR), possuem independência funcional, mas são obrigados a respeitar as disposições legais e regulamentares emanadas por este Poder. A respeito dessas obrigações, Luiz Guilherme Loureiro, referindo-se ao notário e ao registrador, ensina:

“Destarte, ele não é subordinado ao Poder Judiciário. Este poder tem apenas a atribuição constitucional de fiscalizar a atividade notarial e de registro. O poder de fiscalização do Judiciário abrange o poder normativo, vale dizer, de editar normas reguladoras da atividade notarial e de registro, visando sua harmonização e aprimoramento técnico. Tais normas, que são de observância obrigatória pelos notários e registradores, geralmente vêm estabelecidas pelas corregedorias gerais de justiça dos respectivos Estados” (Registros Públicos – Teoria e Prática. São Paulo: Método, 2010, p. 4).

Em Roraima, o fundamento da competência da CGJ encontra-se nos seguintes dispositivos:

a) Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima:

“Art. 24. Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do Poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno do Tribunal.”

b) Regimento Interno do TJRR:

“Art. 14. Compete à Corregedoria-Geral de Justiça a inspeção permanente sobre todos os Juízes e auxiliares de Justiça, para instruí-los, emendar-lhes os erros e, em relação a estes, punir-lhes as faltas e abusos, devendo manter, para isso, cadastro funcional próprio.”

“Art. 18. Ao Corregedor-Geral de Justiça compete:

III - proceder a correições gerais ou parciais extraordinárias em serventias judiciais e extrajudiciais, bem como à inspeção correicional, em Comarcas, por deliberação própria, do Tribunal Pleno, da Câmara Única ou do Conselho da Magistratura;”

De tudo, podemos concluir que, em relação a dúvida sobre a possibilidade ou não do registro, a autoridade competente para a solução do caso é o juiz de direito ou substituto da jurisdição da serventia. Ao Corregedor-Geral de Justiça compete o acompanhamento da atuação administrativa dos cartórios.

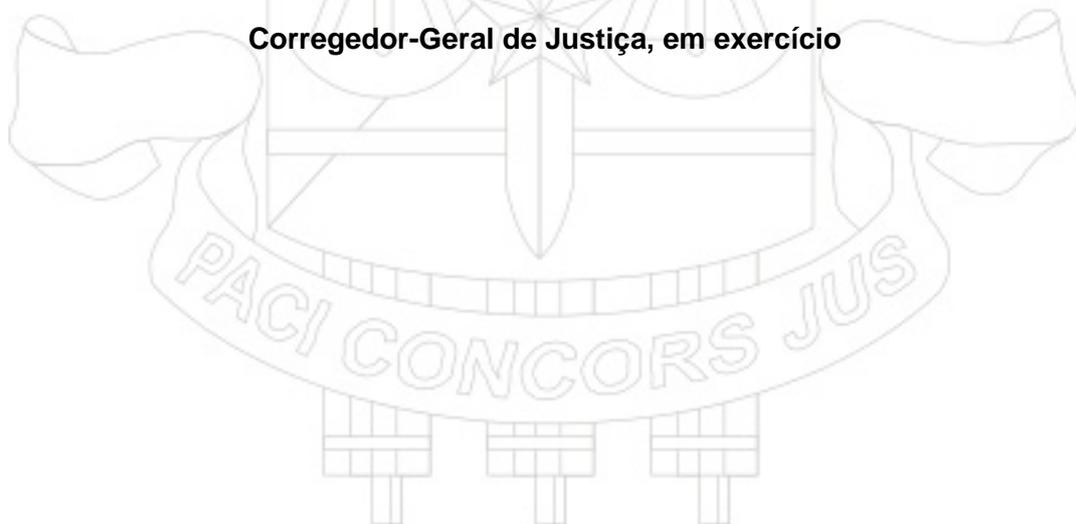
Por essas razões, remeta-se este feito ao Cartório Distribuidor de Boa Vista para distribuição a uma das varas cíveis genéricas.

Publique-se e comunique-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO

Corregedor-Geral de Justiça, em exercício



SECRETARIA-GERAL**Expediente: 14.12.2011****Procedimento Administrativo n.º 7388/2011****Origem: Serviços Gerais do Fórum****Assunto: Aquisição e instalação de piso podotáteis****Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico constante de fls. 227/228, bem como a manifestação do Secretário, em exercício, da SGA de fl. 229.
2. Com supedâneo no art. 1º, V, da Portaria GP nº 841/2011, autorizo a alteração do Contrato n.º 33/2011, na forma da minuta apresentada à fl. 262.
3. Publique-se.
4. Após, à SGA para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/22978**Origem: Comarca de Bonfim/RR****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 11.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR	
Motivo:	Cumprimento de alvará de soltura	
Período:	29 a 30 de novembro de 2011	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)
Luciano Sampaio de Moraes	Motorista	1,5 (uma e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 13 de dezembro de 2011

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 2011/22867**Origem:** Dennyson Dahyan da Penha e Welder Tiago Santos Feitosa – Oficiais de Justiça e Shirley Freire Machado - Motorista**Assunto:** Indenização de Diárias**Decisão**

1. Acolho a sugestão da SOF, constante à fl. 11-verso.
2. Determino o arquivamento do presente procedimento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria GP nº 841/2011.
3. Publique-se.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 13 de dezembro de 2011

Francisco de Assis de Souza
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/20042**Origem:** Central de Mandados e Sç. de Transporte**Assunto:** Indenização de diárias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondente, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona Rural dos Municípios de Boa Vista e Cantá/RR
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais
Período:	Dias 18, 19 e 20 de outubro de 2011
Quantidade:	1,5 (uma e meia)
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Cláudio de Oliveira Ferreira	Oficial de Justiça
Galamato Protasio Assis	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 25 de outubro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2011/19985

Origem: Serviços Gerais do Fórum
Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo em vista que foram juntados os documentos comprobatórios da realização da diligência de fls. 20-24, e a justificativa de fl. 25.
2. Determino o arquivamento do presente procedimento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria GP nº 841/2011.
3. Publique-se.
4. À SOF, para baixa na responsabilidade da servidora que recebeu a diária.
5. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 14 de dezembro de 2011

Francisco de Assis de Souza
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/23022

Origem: Comarca de Rorainópolis
Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Acolho a sugestão da SOF, constante à fl. 14.
2. Determino o arquivamento do presente procedimento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria GP nº 841/2011.
3. Publique-se.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 14 de dezembro de 2011

Francisco de Assis de Souza
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/23025

Origem: Comarca de Rorainópolis
Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Acolho a sugestão da SOF, constante à fl. 19.
2. Determino o arquivamento do presente procedimento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria GP nº 841/2011.
3. Publique-se.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 14 de dezembro de 2011

Francisco de Assis de Souza
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/18016**Origem: Vara da Justiça Itinerante****Assunto: Indenização de Diárias****Decisão**

1. Tendo em vista que foram juntados os documentos comprobatórios da realização da diligência às fls. 26-31.
2. Determino o arquivamento do presente procedimento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria GP nº 841/2011.
3. Publique-se.
4. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
5. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 14 de dezembro de 2011

Francisco de Assis de Souza
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/20257**Origem: Vara da Justiça Itinerante****Assunto: Indenização de Diárias****Decisão**

1. Tendo em vista que foram juntados os documentos comprobatórios da realização da diligência às fls. 22-25.
2. Determino o arquivamento do presente procedimento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria GP nº 841/2011.
3. Publique-se.
4. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
5. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 14 de dezembro de 2011

Francisco de Assis de Souza
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/23164**Origem: Ademir de Azevedo Braga e Fernando O'Grady Cabral Junior – Oficiais de Justiça e Shirley Freire Machado – Motorista/Ceman e Sç. de Transporte****Assunto: Indenização de Diárias**

Decisão

1. Acolho a sugestão da SOF, constante à fl. 10.
2. Determino o arquivamento do presente procedimento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria GP nº 841/2011.
3. Publique-se.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 14 de dezembro de 2011

Francisco de Assis de Souza
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/1409

Origem: Seção de Acompanhamento de Contrato

Assunto: Solicita abertura de procedimento para viabilizar o acompanhamento e a fiscalização do contrato n.º 066/2010 – Referente a prestação do serviço de lavagem de cortinas do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Decisão

1. Acolho a manifestação da Chefe da Divisão de Orçamento, em exercício, de fl. 74.
2. Determino o arquivamento do presente procedimento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria GP nº 841/2011.
3. Publique-se.
4. Por fim, à Seção de Arquivo

Boa Vista – RR, 14 de dezembro de 2011.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 1815/2010

Origem: Seção de Patrimônio

Assunto: Desfazimento de bens permanentes

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 39/39-verso e a manifestação da Secretaria de Infraestrutura e Logística de fl. 40 e aprovo a minuta do Termo de Justificativa de Abandono de fls. 37-verso..
2. Via de consequência, autorizo o abandono de uma Máquina Fotográfica Polaroid – 1999, com fulcro no art. 1º, inciso XXI da Portaria GP nº 841/2011.
3. Publique-se.
4. Após, à SIL para as demais providências.

Boa Vista – RR, 14 de dezembro de 2011

Francisco de Assis de Souza
Secretário-Geral, em exercício

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Documento Digital nº 19612/2011

Origem: Central de Mandados

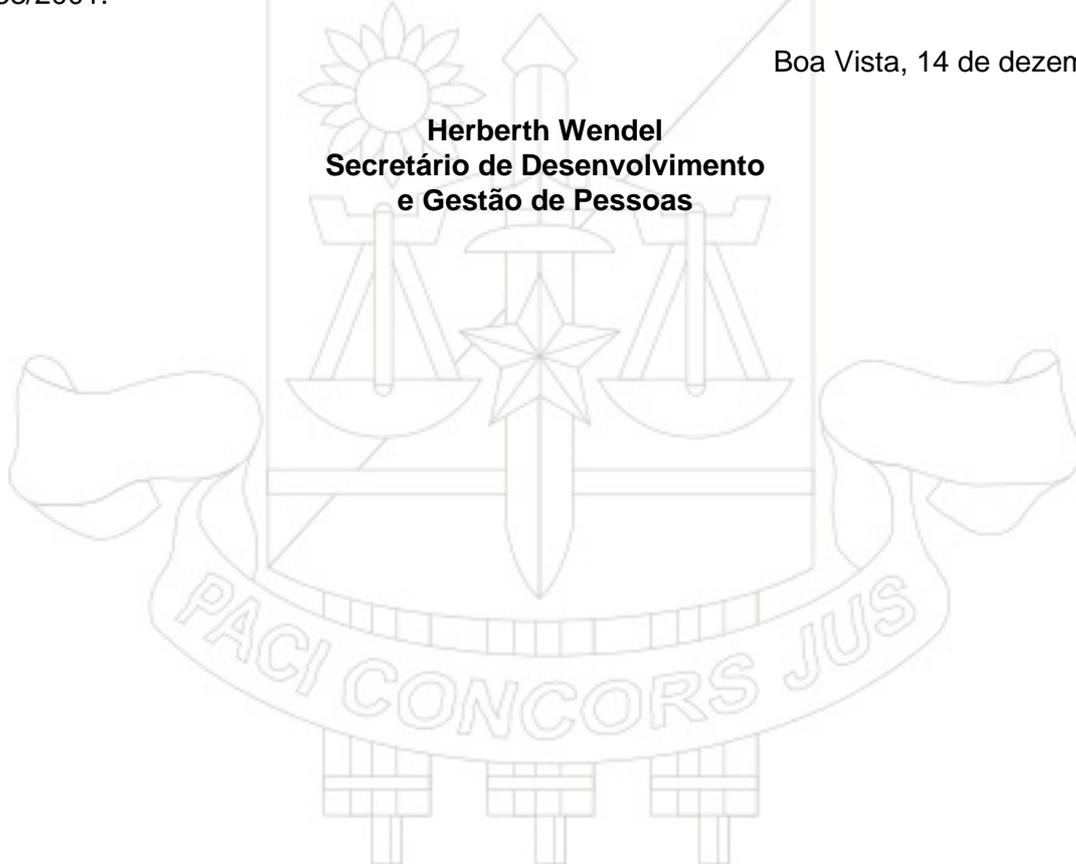
Assunto: Comunicação de ocorrências do mês de setembro/2011 com aplicação de falta a servidores.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em cumprimento ao art. 4º, II, da Portaria da Presidência nº 685/2008, determino o registro de falta ao servidor A.A.S., no dia 23.09.2011, bem como a aplicação do disposto no art. 40, I da LCE nº 053/2001, em razão de não ter apresentado, no prazo legal, justificativa capaz de abonar a sua ausência ao trabalho no dia mencionado.
3. Com relação à servidora S.M.P.S., a sua chefia imediata comunicou a esta Secretaria que abonou a falta informada no dia 28.09.2011, em virtude de ter sido devidamente justificada e compensada, razão pela qual deixo de registrá-la.
4. Publique-se.
5. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.
6. Após, à Seção de Administração de Folha de Pagamento para cumprimento do disposto no art. 40, I da LCE nº 053/2001.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2011.

Herberth Wendel
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 841, de 16 de março de 2011,

RESOLVE:

N.º 1795 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS**, Chefe de Seção, no período de 06 a 09.12.2011.

N.º 1796 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ALINE SILVA SANZ FLORENCIANO**, Assessora Especial II, no período de 12 a 16.12.2011.

N.º 1797 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **BRUNO HOLANDA DE MELO**, Oficial de Justiça - em extinção, no período de 05 a 09.12.2011.

N.º 1798 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ELISSÂNGELA TELES PORTELA**, Auxiliar Administrativa, no dia 09.12.2011.

N.º 1799 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **JANDER VICENTE CAVALCANTE RAMALHO**, Técnico Judiciário, no período de 31.10 a 16.11.2011.

N.º 1800 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **JUVENILA MARIA LIMA COUTINHO**, Assistente Social, no período de 16 a 22.11.2011.

N.º 1801 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **MÁRIO MELO MOURA**, Técnico Judiciário, no dia 09.12.2011.

N.º 1802 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **VICTOR BRUNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Técnico Judiciário, no período de 21.10 a 25.11.2011.

N.º 1803 – Conceder à servidora **KLÍSSIA MICHELLE MELO COSTA**, Chefe de Seção, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 01.10.2011 a 28.03.2012.

N.º 1804 – Conceder à servidora **MARIA DE JESUS BARBOSA ALMEIDA**, Analista de Sistemas, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 30.08.2011 a 25.02.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 1772, de 09.12.2011, publicada no DJE n.º 4688, de 10.12.2011, que alterou as férias da servidora **JOSILENE DE ANDRADE LIRA**, Técnica Judiciária,

Onde se lê: “referentes ao exercício de 2012”

Leia-se: “referentes ao exercício de 2011”

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001741-AM-N: 107
003836-AM-N: 118
012320-CE-N: 109, 215
013604-CE-N: 199
011729-PB-N: 112
151056-RJ-N: 115
008413-RN-N: 262
000777-RO-N: 120
000005-RR-B: 211
000051-RR-B: 135
000052-RR-N: 187
000072-RR-B: 132, 260
000074-RR-B: 123, 130, 133, 196, 203
000077-RR-A: 223
000079-RR-A: 124
000087-RR-B: 104, 105
000087-RR-E: 112
000101-RR-B: 001
000105-RR-B: 110, 117
000112-RR-B: 223
000114-RR-A: 112
000118-RR-N: 238, 254, 280, 306
000120-RR-B: 147, 195, 215
000120-RR-E: 111
000125-RR-N: 116, 122
000136-RR-E: 108
000136-RR-N: 111
000138-RR-E: 107
000138-RR-N: 118
000139-RR-B: 204
000141-RR-E: 281
000143-RR-E: 199
000147-RR-B: 100
000149-RR-N: 118
000152-RR-N: 282
000155-RR-B: 123, 215, 241
000157-RR-B: 197
000162-RR-A: 131, 264
000168-RR-E: 221
000171-RR-B: 002
000172-RR-B: 064, 111, 114
000172-RR-N: 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027,
028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040,
041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050
000176-RR-N: 215
000177-RR-N: 260
000178-RR-N: 108, 274
000179-RR-B: 300
000184-RR-A: 109
000187-RR-B: 200
000188-RR-E: 121
000189-RR-N: 107, 274
000190-RR-E: 126
000190-RR-N: 109, 215, 222, 226, 255, 326
000191-RR-E: 126
000194-RR-N: 206
000198-RR-E: 251
000203-RR-N: 108, 194, 274
000205-RR-B: 103, 121, 127, 147, 148, 152, 156, 164, 165, 166,
178, 179, 181, 182, 183, 184, 185, 187
000208-RR-E: 126
000209-RR-A: 111, 114
000210-RR-N: 207, 215, 221, 222
000213-RR-B: 101, 196
000213-RR-E: 101, 121, 129
000214-RR-B: 006, 101
000215-RR-B: 102, 125, 128, 134, 137, 150, 151, 153, 154, 157,
158, 159, 160, 161, 162, 163, 177
000215-RR-N: 108
000218-RR-B: 265
000218-RR-N: 221
000220-RR-B: 149
000223-RR-A: 226, 286
000224-RR-B: 127, 135, 196
000225-RR-E: 110, 117
000225-RR-N: 003
000226-RR-B: 104, 105, 128, 155, 167, 168, 169, 170, 171, 172,
173, 174, 175, 176
000226-RR-N: 126, 128
000228-RR-E: 221
000231-RR-N: 109
000232-RR-E: 107
000240-RR-B: 202
000240-RR-E: 101, 121
000246-RR-B: 228, 229, 231, 233, 234, 236, 239, 240, 244, 245,
246, 247, 248
000247-RR-B: 111, 206
000254-RR-A: 213, 224, 227
000257-RR-N: 234
000264-RR-B: 180, 186, 188, 189, 190, 191, 192, 193
000264-RR-N: 101, 106, 112, 119, 120, 121, 129
000269-RR-N: 101, 118
000270-RR-B: 120
000273-RR-B: 125, 203
000277-RR-A: 106
000282-RR-N: 112
000288-RR-A: 005, 008, 009, 011, 013, 014, 015, 016
000289-RR-A: 257
000291-RR-A: 115, 235, 297
000297-RR-A: 223
000298-RR-B: 215
000299-RR-N: 221, 267
000310-RR-B: 326
000313-RR-A: 215
000323-RR-A: 120, 121, 129
000323-RR-N: 109

000332-RR-B: 112
 000333-RR-B: 111
 000333-RR-N: 230
 000334-RR-B: 103
 000336-RR-N: 111
 000352-RR-N: 315
 000353-RR-A: 142, 146, 186
 000355-RR-N: 102
 000356-RR-A: 101, 120, 121
 000358-RR-N: 147, 148, 152, 156, 164, 165, 166, 178, 179, 181,
 182, 183, 184, 185, 187
 000372-RR-N: 202
 000379-RR-N: 101, 106, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129,
 130, 131, 132, 133, 134, 135, 195, 197, 198, 199, 200, 203
 000381-RR-N: 102
 000385-RR-N: 107, 283
 000386-RR-N: 281
 000394-RR-N: 127, 128
 000408-RR-N: 107, 201
 000410-RR-N: 198
 000412-RR-N: 309
 000421-RR-N: 215
 000424-RR-N: 101, 124, 125, 127, 128, 130, 131, 132, 133, 135,
 195, 196, 199, 200
 000441-RR-N: 100, 278
 000447-RR-N: 322, 323, 325
 000452-RR-N: 128
 000457-RR-N: 256
 000463-RR-N: 251
 000468-RR-N: 106, 120
 000474-RR-N: 147, 148, 152, 156, 164, 165, 166, 178, 179, 181,
 182, 183, 184, 185, 187
 000481-RR-N: 007, 210
 000483-RR-N: 274
 000484-RR-N: 004
 000497-RR-N: 118, 223
 000500-RR-N: 107
 000505-RR-N: 223
 000506-RR-N: 287
 000507-RR-N: 107
 000520-RR-N: 115
 000534-RR-N: 101
 000535-RR-N: 012, 324
 000536-RR-N: 324
 000539-RR-A: 012
 000542-RR-N: 109
 000550-RR-N: 121, 293
 000552-RR-N: 243
 000556-RR-N: 212
 000557-RR-N: 210
 000561-RR-N: 215
 000566-RR-N: 014
 000576-RR-N: 274
 000581-RR-N: 322, 323, 324, 325, 327
 000582-RR-N: 221

000591-RR-N: 201, 202
 000598-RR-N: 215
 000601-RR-N: 212
 000604-RR-N: 206
 000609-RR-N: 101
 000619-RR-N: 116
 000635-RR-N: 011
 000652-RR-N: 221
 000677-RR-N: 103
 000686-RR-N: 222, 232
 000694-RR-N: 293
 000700-RR-N: 013
 000709-RR-N: 128
 000720-RR-N: 106
 130524-SP-N: 124
 196403-SP-N: 136, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146

Cartório Distribuidor

1ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Inventário

001 - 0017777-69.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017777-0
 Autor: José Ribamar Fernandes dos Santos
 Réu: Espólio de Maria Nazaré Ferreira dos Reis
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/12/2011.
 Valor da Causa: R\$ 20.000,00.
 Advogado(a): Sivirino Pauli

4ª Vara Cível

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Outras. Med. Provisionais

002 - 0017783-76.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017783-8
 Autor: B.F.S.
 Réu: V.S.M.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/12/2011.
 Valor da Causa: R\$ 6.695,59.
 Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

003 - 0017785-46.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017785-3
 Autor: B.I.S.
 Réu: P.R.S.M.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/12/2011.
 Valor da Causa: R\$ 4.227,85.
 Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

004 - 0017790-68.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017790-3
 Autor: B.F.S.
 Réu: O.M.L.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/12/2011.
 Valor da Causa: R\$ 11.352,54.
 Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

005 - 0017803-67.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017803-4
 Autor: B.F.S.
 Réu: B.S.C.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/12/2011.
 Valor da Causa: R\$ 26.317,48.
 Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

006 - 0017973-39.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017973-5
 Autor: B.F.S.
 Réu: P.N.M.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/12/2011.

Valor da Causa: R\$ 28.153,19.
Advogado(a): Antônio Pereira da Costa

Juiz(a): Delcio Dias Feu

007 - 0017779-39.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017779-6
Autor: B.S.(.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 42.239,68.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

008 - 0017784-61.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017784-6
Autor: B.F.S.
Réu: V.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 57.241,20.
Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

009 - 0017788-98.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017788-7
Autor: B.F.S.
Réu: S.L.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 7.500,00.
Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

010 - 0017792-38.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017792-9
Autor: D.-B.S.S.
Réu: I.C.D.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 11.812,50.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0017804-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017804-2
Autor: B.F.S.
Réu: R.M.C.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 20.000,00.
Advogados: Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

012 - 0017805-37.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017805-9
Autor: B.F.S.
Réu: D.A.C.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 41.012,64.
Advogados: José Ivan Fonseca Filho, Yonara Karine Correa Varela

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

013 - 0017722-21.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017722-6
Autor: H.B.B.S.
Réu: M.C.R.M.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 33.754,56.
Advogados: Vanessa de Sousa Lopes, Warner Velasque Ribeiro

014 - 0017781-09.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017781-2
Autor: B.I.S.
Réu: J.A.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 17.025,64.
Advogados: Frederico Matias Honório Feliciano, Warner Velasque Ribeiro

015 - 0017789-83.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017789-5
Autor: B.F.S.
Réu: S.M.D.S.C.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 15.997,96.
Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

016 - 0017791-53.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017791-1
Autor: B.F.S.
Réu: L.M.S.C.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 15.000,00.
Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

7ª Vara Cível**Juiz(a): Paulo César Dias Menezes****Procedimento Ordinário**

017 - 0017778-54.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017778-8
Autor: E.T. e outros.
Réu: A.S.M.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 100,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima****Alimentos - Lei 5478/68**

018 - 0018498-21.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.018498-2
Autor: P.S.C.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

019 - 0018515-57.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.018515-3
Autor: G.P.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

020 - 0014380-02.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014380-6
Autor: A.S.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 185.540,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

021 - 0014381-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014381-4
Autor: H.L.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 10.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

022 - 0014382-69.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014382-2
Autor: A.P.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 52.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

023 - 0016472-50.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016472-9
Autor: A.S.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 10.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

024 - 0017974-24.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017974-3
Autor: A.S.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 72.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

025 - 0017976-91.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017976-8
Autor: J.A.R.R. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 140.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

026 - 0014383-54.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014383-0
Autor: F.A.S.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 5.700,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

027 - 0014384-39.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014384-8
Autor: J.M.F.P. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2011.

Valor da Causa: R\$ 31.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

028 - 0014385-24.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014385-5
Autor: R.M.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0014386-09.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014386-3
Autor: E.N.K.F. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 70.300,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0016462-06.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016462-0
Autor: H.S.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 5.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0016463-88.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016463-8
Autor: A.C.V.B. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0016464-73.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016464-6
Autor: F.I. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0016465-58.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016465-3
Autor: W.F.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0016466-43.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016466-1
Autor: J.S.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2011.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0016467-28.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016467-9
Autor: F.P.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 33.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0016468-13.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016468-7
Autor: F.T.G.F. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 57.300,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0016469-95.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016469-5
Autor: C.M.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0016470-80.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016470-3
Autor: A.A.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 13.380,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0016471-65.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016471-1
Autor: W.F.R.G. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 27.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0017346-35.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017346-4
Autor: R.C.P.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0017350-72.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017350-6
Autor: E.L.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 70.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0017352-42.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017352-2
Autor: A.C.O. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 45.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0017354-12.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017354-8
Autor: L.V.F.R. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2011.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0017356-79.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017356-3
Autor: J.P.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0017357-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017357-1
Autor: O.M.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 80.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0018530-26.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.018530-2
Autor: R.N.B. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0018531-11.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.018531-0
Autor: E.S.P.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

048 - 0018532-93.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.018532-8
Autor: G.M.P.G. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Out. Proced. Juris Volun

049 - 0018516-42.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.018516-1
Autor: A.A.O. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2011.
Valor da Causa: R\$ 72.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprimento/consentimento

050 - 0013049-82.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013049-8
Autor: E.B.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/11/2011.
Valor da Causa: R\$ 545,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Ação Penal

051 - 0179352-28.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179352-4
Indiciado: K.S.L.
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Inquérito Policial**

052 - 0017713-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017713-5

Indiciado: E.N.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0017714-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017714-3

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0017740-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017740-8

Indiciado: J.M.F.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0017754-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017754-9

Indiciado: F.E.L.B.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0017755-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017755-6

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0017756-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017756-4

Indiciado: H.C.P.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0017757-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017757-2

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0017759-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017759-8

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0017762-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017762-2

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0017763-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017763-0

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0017765-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017765-5

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0017767-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017767-1

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

064 - 0017806-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017806-7

Réu: A.S.P.

Distribuição por Dependência em: 13/12/2011.

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

5ª Vara Criminal**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Ação Penal**

065 - 0204007-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204007-9

Réu: José de Ribamar Mota Filho

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

066 - 0017733-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017733-3

Indiciado: M.J.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0017758-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017758-0

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0017760-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017760-6

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0017770-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017770-5

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0017774-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017774-7

Indiciado: M.R.M.

Distribuição por Dependência em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal**Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes****Inquérito Policial**

071 - 0017735-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017735-8

Indiciado: G.S.T.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0017749-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017749-9

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur**Auto Prisão em Flagrante**

073 - 0017747-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017747-3

Réu: E.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

074 - 0017715-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017715-0

Indiciado: C.A.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0017736-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017736-6

Indiciado: N.M.A.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0017738-72.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017738-2

Indiciado: J.N.R.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0017743-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017743-2

Indiciado: A.H.O.L.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0017744-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017744-0

Indiciado: R.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0017750-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017750-7

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0017751-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017751-5

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0017752-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017752-3

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0017753-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017753-1

Indiciado: M.A.F.F.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0017761-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017761-4

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0017764-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017764-8

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0017766-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017766-3

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0017768-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017768-9

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0017775-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017775-4

Indiciado: I.C.O.

Distribuição por Dependência em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0017782-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017782-0

Indiciado: R.L.K.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

089 - 0016947-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016947-0

Infrator: M.M.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0016948-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016948-8

Infrator: E.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

091 - 0166596-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166596-1

Réu: João Souza Arruda

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0218965-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218965-2

Réu: Thiago de Jesus David

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0000249-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000249-9

Réu: Izael das Chagas de Sousa Gos

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0007313-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007313-6

Réu: José Maurilson Borges da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0012250-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012250-3

Réu: Francisco Roberval Marinho de Brito

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0012308-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012308-9

Réu: Ronaldo Francisco da Silva Alves

Nova Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Auto Prisão em Flagrante

097 - 0016761-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016761-5

Indiciado: J.C.J.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0016762-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016762-3

Indiciado: F.M.A.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

099 - 0016763-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016763-1

Réu: Samuel Moraes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 13/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luiz Antonio Souto Maior Costa

Inventário

100 - 0106151-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106151-2

Autor: Izabel Gonçalves Fernandes e outros.

Réu: Akilis Conceição Camurça e outros.

Despacho: 01- A parte autora cumpra a cota da PROGE/RR em 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 07/12/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz

de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Lizandro Icassatti Mendes

2ª Vara Cível

Expediente de 13/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

101 - 0091450-42.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091450-8

Autor: Lra Barbosa

Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro a juntada de fls. 292/294; II. Nada mais havendo, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo provisório, observando-se que este pagamento foi programado para o ano de 2013; III. Int. Boa Vista, 13/12/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Diógenes Baleeiro Neto, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Karla Cristina de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos, Rodolpho César Maia de Moraes, Rogiany Nascimento Martins

Execução Fiscal

102 - 0003015-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003015-2

Exequente: E.R.

Executado: M.B.M. e outros.

I. manifeste-se o exequente, em cinco dias, a respeito do recibo de protocolamento do bloqueio de valores do BANCENJUD; II. Int. Boa Vista-RR, 07/12/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Marlene Moreira Elias, Paulo Cesar Pereira Camilo

103 - 0118772-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118772-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Carana Const e Emp Imob Ltda

Final da Decisão: (...) Dessa forma, verifica-se que é o caso dos presentes autos, pois o devedor veio ao feito oferecendo determinado bem e o Município rejeitou o referido imóvel, sob alegação não comprovada, de possível restrição referente ao imóvel. Sendo assim, diante do todo o exposto, indefiro o pedido de Município de Boa Vista, quanto a substituição do bem oferecido à penhora. Defiro o pedido do executado para que prevaleça o bem da matrícula nº 49311 acostada na fl. 252 dos presentes autos. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para o referido imóvel. Após o cumprimento do mandado, com a penhora efetiva, garantia da execução, determino que se retire a indisponibilidade dos demais bens. P.I. Boa Vista, 13/12/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alessandro Andrade Lima, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodrigo de Freitas Correia

104 - 0138556-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138556-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Marcio Honório Stocker Vieira

Final da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC, ante a superveniente falta de interesse de agir do exequente. Custas e honorários pelo exequente, em face do princípio da casualidade. Fixo os honorários sucumbenciais, em 10% do valor da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista, 09/12/2011. (a) Juíza Elaine Cristina Bianchi.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Vanessa Alves Freitas

105 - 0154830-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154830-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Marcio Honório Stocker Vieira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. sem despacho.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Vanessa Alves Freitas

Procedimento Ordinário

106 - 0143677-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143677-9

Autor: Marcos Lazaro Ferreira Gomes

Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro a juntada de fls. 998/999; II. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso archive-se com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista, 13/12/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Igor Queiroz Albuquerque, Mivanildo da Silva Matos

3ª Vara Cível

Expediente de 13/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior

Procedimento Ordinário

107 - 0135217-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135217-4

Autor: Cintia Duarte Termineli e outros.

Réu: Cataratas Poços Artesianos Ltda e outros.

Despacho: Defiro o requerimento das partes e o depósito judicial, sendo que por ora deixo de declarar e reconhecer a quitação da seguradora, quitação esta que será analisada ao final ou em fase posterior a esta execução, nos termos em que foram requeridos. Aguarde-se manifestações das partes. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista(RR), 13/12/2011. Dr. Euclides Calil Filho. Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Geisla Gonçalves Ferreira, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Manuela Dominguez dos Santos, Natércia Cristina da Silva, Paulo Henrique Aleixo Prado

4ª Vara Cível

Expediente de 13/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Cumprimento de Sentença

108 - 0005678-19.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005678-5

Autor: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense

Réu: Sandra Maria Pimenta Correa e outros.

Despacho: Expeça alvará judicial, intime o exequente para levantar com as correções e no mesmo ato para manifestar em 05 dias sob a extinção da execução nos moldes do art.794, I, do CPC. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13.12.2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Tatiany Cardoso Ribeiro

5ª Vara Cível

Expediente de 13/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

109 - 0006220-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006220-5

Autor: Cislandy Maria Gomes

Réu: Manoel Gomes da Silva

Despacho: Defiro os requerimentos de fls.248 e 249 dos autos. Realize a quebra do sigilo fiscal. Após, intime a exequente para manifestar em 05 dias. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13.12.2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Angela Di Manso, Domingos Sávio Moura Rebelo, Francisco Clairton de Melo, Larissa de Melo Lima, Moacir José Bezerra Mota, Walla Adairalba Bisneto

110 - 0006233-36.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006233-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Gesmar Fernandes de Oliveira e outros.

Despacho: Reitere a solicitação do cumprimento da precatória nos termos de fl.455 dos autos. Após, espere por 20 dias. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13.12.2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

111 - 0046606-75.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046606-5

Autor: Manoel Ferreira dos Santos

Réu: Luciano Costa Bonfim

Despacho: Solicite informações sobre o Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima usque a dicção do arquétipo 527, III, do CPC. Boa Vista/RR, 13.12.2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Felipe Freitas de Quadros, José João Pereira dos Santos, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Marize de Freitas Araújo Morais, Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

Procedimento Ordinário

112 - 0139385-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139385-5

Autor: Wanderley Mesquita & Ferreira S/c Ltda

Réu: Carlos Henrique La Rosa Rodrigues

SENTENÇA - (...) Por estas razões, homologo o acordo realizado entre as partes com o fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. Sentença com imediato trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento como indicado no acordo. Efetuar as diligências necessárias. P.R.I.. Boa Vista, 13/12/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti-Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Sandra Marisa Coelho, Valter Mariano de Moura

Usucapião

113 - 0148184-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148184-1

Autor: Carlos Laureano da Costa e outros.

Réu: Tropical Exportação Importação Ltda

SENTENÇA - (...) Face o exposto, julgo procedente o pedido para declarar o domínio útil do autor sobre o imóvel descrito na petição inicial e determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de imóveis para efetuar a respectiva averbação. Condene até ao pagamento das custas finais e de honorários advocatícios fixados 10% do valor causa. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do tjrr, archive-se. O prazo para o pagamento voluntário, de 15 dias, contará a partir do trânsito em julgado, independentemente de intimação (STJ, REsp 954859). Dê-se vista à Defensoria Pública e ao Ministério Público. P.R.I.. Boa Vista, 12/12/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti-Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Cível

Expediente de 13/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:

**Eduardo Messaggi Dias
Jarbas Lacerda de Miranda**

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

114 - 0007151-40.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007151-1

Autor: Alexandre Carlos Tavora de Almeida Ferradeiro

Executado: Durbem da Silva Lima

Despacho: Archive-se os autos até ulterior deliberação. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2011. Erasmo Hallysson S. de Campos - MM. Juiz de Direito Auxiliar da 6ª Vara Cível.

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza

115 - 0007882-36.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007882-1

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Rivaldo Pereira da Silva

Despacho: Suspenda o feito, archive-se até ulterior deliberação. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2011. Erasmo Hallysson S. de Campos - MM. Juiz de Direito Auxiliar da 6ª Vara Cível.

Advogados: Jaques Sonntag, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Thais de Queiroz Lamounier

116 - 0059055-31.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059055-7

Autor: Telmar Indústria e Comércio Ltda

Réu: Alexandre Calazans de Souza

Despacho: Remeta o aporte penhorado a conta judicial realize a quebra do sigilo fiscal do executado. Se o exequente ainda deseja a precatória especifique sobre sua incidência e seu intento. Expeça-se alvará de levantamento com os seus acréscimos, abatendo do valor da correção atualizada. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2011. Erasmo Hallysson S. de Campos - MM. Juiz de Direito Auxiliar da 6ª Vara Cível.

Advogados: Edson Silva Santiago, Pedro de A. D. Cavalcante

117 - 0074917-42.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074917-9

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Jesus Sechi

Despacho: Defiro requerimento de fls. 313, realize a quebra do sigilo fiscal da executada. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2011. Erasmo Hallysson S. de Campos - MM. Juiz de Direito Auxiliar da 6ª Vara Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

118 - 0096212-04.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096212-7

Autor: Petrobras Distribuidora S/a

Réu: a Bonfim de Barros e outros.

Despacho: (...) Em face do exposto, determino o seguinte: a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD. b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segue anexo, comprovante da minuta de requisição de bloqueio on-line. Intimem-se. Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, James Pinheiro Machado, Magdalena da Silva Araujo Pereira, Marcos Antônio C de Souza, Rodolpho César Maia de Moraes

Exec. Título Judicial

119 - 0016607-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016607-2

Exequente: F.C.B.

Executado: C.C.S.

Despacho: 1) Segue anexo o Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores realizado nesta data por este Juízo. 2) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

Procedimento Ordinário

120 - 0213103-35.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213103-5

Autor: Marcio Roberto Alves de Amorim

Réu: Caixa Consorcios S/a

Despacho: 1) Segue anexo o Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores realizado nesta data por este Juízo. 2) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil, cumprindo

assim, o despacho anterior. 3) Cumpra-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Maria Angélica Pazdziorny, Rogiany Nascimento Martins

7ª Vara Cível

Expediente de 13/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

121 - 0121451-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121451-7

Terceiro: Maria das Graças da Silva Magalhães e outros.

Réu: Espólio de Florisval de Lima Cordovil

Sentença: Posto isso, com estes fundamentos, ressalvados os direitos de terceiros, julgo por sentença a partilha dos bens deixados pelo falecido, Sr. Florisval de Lima Cordovil, atribuindo à esposa/viúva sua meação, o que corresponde a 50 % dos imóveis (Pricumã-doc. de fl. 28 e Tancredo Neves - docs. de fls. 139/140), descritos às fls. 203/205, bem como 50 % dos da motocicleta (doc. de fl. 29) e aos filhos herdeiros os 50% restantes, cabendo 25% dos imóveis e da motocicleta a cada um. Os bens permanecerão em condomínio até que os interessados resolvam desconstituí-lo, ficando na administração a inventariante Sra. Ivanete Alves Catanhede Cordovil, que deverá agir nos termos das disposições legais pertinentes, zelando pela melhor conservação dos bens, até eventual divisão. Condiciono, porém, a expedição do formal de partilha à apresentação das certidões negativas de débitos em nome do falecido das três esferas, bem como comprovante do recolhimento do ITCMD referente ao bem localizado no bairro Tancredo Neves. P.R.I. Dê-se ciência desta sentença às Fazendas Públicas. Ocorrido o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista- RR, 28 de outubro de 2011. AIR MARIN JUNIOR. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedita Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rogiany Nascimento Martins

8ª Vara Cível

Expediente de 13/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eliana Palermo Guerra

Cumprimento de Sentença

122 - 0065830-62.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065830-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ernandes Fernandes de Nobrega e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Pedro de A. D. Cavalcante

123 - 0079312-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079312-6

Autor: S&m Construções e Comercio Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Revogo a decisão que homologou os cálculos do Sr. Contador, para, corrigindo posicionamento, homologar o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 69, que é inferior ao cálculo do contador. Boa Vista,

RR, 21 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

124 - 0084485-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.084485-3

Autor: Valmy Ferreira dos Santos e outros.

Réu: o Estado de Roraima

1.Cumpra-se a decisão contida às fls. 135V; 2.Ciente do Agravo. Boa Vista, 28 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Messias Gonçalves Garcia, Mivanildo da Silva Matos

125 - 0097446-21.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097446-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Retífica Mirage Ltda

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos

126 - 0117212-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117212-9

Autor: Paulo Sergio Souza Costa

Réu: o Estado de Roraima

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Mivanildo da Silva Matos, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Wellington Alves de Oliveira

127 - 0120054-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120054-0

Autor: Odayr Lima Santos

Réu: o Estado de Roraima

Expeça-se a competente guia para que o executado providencie o depósito judicial do valor informado à fl. 125. Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

128 - 0122260-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122260-1

Autor: L Martins de Lima

Réu: o Estado de Roraima

Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Fábio Lopes Alfaia, Luciana Rosa da Silva, Mivanildo da Silva Matos, Tássyo Moreira Silva, Vanessa Alves Freitas

129 - 0140099-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140099-9

Autor: Omega Engenharia Ltda

Réu: o Estado de Roraima

I-Ciente de Agravo; II-Cumpra-se a decisão contida às fls. 136v. Boa Vista, RR, 24 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Mivanildo da Silva Matos

130 - 0147374-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147374-9

Autor: Rafaela Mendes Sobral

Réu: o Estado de Roraima

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

Embargos À Execução

131 - 0154716-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154716-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Fort Tur Viagens Ltda

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2011.

César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Hindenburgo Alves de O. Filho, Mivanildo da Silva Matos

132 - 0155055-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155055-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Josimar Santos Batista

1.Fixo em 10% os honorários advocatícios, nesta fase processual;
2.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro. Boa Vista, RR, 09 de dezembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Josimar Santos Batista, Mivanildo da Silva Matos

Exec. C/ Fazenda Pública

133 - 0214531-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214531-6

Exequirente: Ivanete Aniceto e Silva

Executado: o Estado de Roraima

Certifique o Cartório a ocorrência ou não da interposição de embargos. Após, encaminhem-se os autos a contadoria. Boa Vista, 21 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

Exec. Título Extrajudicial

134 - 0117321-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117321-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Líder Publicidade Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos

135 - 0166810-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166810-6

Exequirente: Valmir Jose Garcez Sasso e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Cumpra-se a sentença de fls. 116, procedendo-se a baixa em penhora ainda existente. Boa Vista, 21 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Pedro de Araújo, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

136 - 0009110-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009110-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Super Peças Ltda e outros.

Indefiro o pedido, tendo em vista a extinção do processo. Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

137 - 0009144-21.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009144-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Rorasa Roraima Diesel Ltda e outros.

Dê-se vista ao exequirente. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

138 - 0009162-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009162-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Mj Farias Barbosa

Analisando os autos verifiquei que não fora expedido termo de penhora, bem como a parte não foi devidamente intimada para opor embargos, Desta forma, por ora, indefiro o pedido de transferência dos valores bloqueados. Reduza-se a penhora a termo. Intime-se o executado para, querendo, opor embargos. Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

139 - 0009237-81.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009237-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Gomes e Ribeiro Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

140 - 0009456-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009456-2

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Libra Construções Indústria e Comércio Ltda

1.Ao Cartório para que cancele o carimbo de trânsito, tem em vista que o exequirente não fora regularmente intimado da sentença de fls. 172/173;
2.Após, intime-se o apelado, por seu curador especial, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Boa Vista, RR, 09 de dezembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

141 - 0009462-04.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009462-0

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Rorasa Roraima Diesel Ltda

Dê-se vista ao exequirente. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

142 - 0009699-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009699-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: José Zambonin e outros.

Manifeste-se o Exequirente. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, João Roberto Araújo

143 - 0009790-31.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009790-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Só Rolamentos Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

144 - 0015682-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015682-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Cd da Silva e outros.

Manifeste-se o Exequirente. Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

145 - 0015930-81.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015930-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Libra Construções Indústria e Comércio Ltda

Intime-se o apelado, por seu curador especial, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Boa Vista, RR, 09 de dezembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

146 - 0043139-88.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043139-0

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: José Zambonin e outros.

Manifeste-se o Exequirente. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, João Roberto Araújo

147 - 0047002-52.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.047002-6

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Edson José de Araújo

Arquive-se os autos. Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Orlando Guedes Rodrigues, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

148 - 0083533-69.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083533-1

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Elivan de Albuquerque Rocha Lima

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

149 - 0091801-15.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091801-2

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: V/a Bezerra e outros.

Não há nos autos comprovação de que a conta corrente bloqueada recebe proventos de natureza salarial, desta forma, indefiro o desbloqueio. Ao exequirente para requerer o que de direito. Boa Vista, RR, 21 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

150 - 0100122-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100122-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Arnaldo Rodrigues de Araujo e outros.

Intime-se por edital. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

151 - 0100125-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100125-2

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Carlito V Sales e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2011.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

152 - 0101207-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101207-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: José Porto de Albuquerque

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado pelo exequente. Boa Vista, RR, 30 de novembro de 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

153 - 0101521-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101521-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Vicente de P da Silva

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2011.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

154 - 0101529-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101529-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: K F Comercial Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

155 - 0101538-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101538-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.

Defiro item "1" e "2" das fls. 108. Boa Vista, RR, 01 de dezembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

156 - 0101605-70.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101605-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Rn Pereira de Arruda

Indefiro o pedido requerido às fls. 57, haja vista que o nome da executada Raimunda Neurice Pereira de Arruda, já consta na CDA. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 87. Boa Vista, RR, 01 de dezembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

157 - 0104755-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104755-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Luiz Eduardo M Santos e outros.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se. Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

158 - 0105371-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105371-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Carlito V Sales e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

159 - 0112014-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112014-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Eielza Cardoso

Não há nos autos comprovação de que a conta corrente bloqueada recebe proventos de natureza salarial, desta forma, indefiro o desbloqueio. Ao exequente para requerer o que de direito. Boa Vista, RR, 21 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

160 - 0115227-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115227-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Carlito V Sales e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

161 - 0121470-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121470-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: a Nonato da Silva e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

162 - 0127457-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127457-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Karina P Figueiredo e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2011.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

163 - 0128303-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128303-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Alberto Amorim de Freitas

Indefiro o pedido de penhora, tendo em vista que o veículo não pertence ao executado, conforme restrição 03 das fls. 79. Boa Vista, RR, 01 de dezembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

164 - 0129029-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129029-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Edson José de Araújo

Intime-se o Executado por edital. Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

165 - 0129453-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129453-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Djacira Santos de Castro

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2011.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

166 - 0130225-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130225-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Dilzomar Batista da Silva

Não há nos autos comprovação de que a conta corrente bloqueada recebe proventos de natureza salarial, desta forma, indefiro o desbloqueio. Ao exequente para requerer o que de direito. Boa Vista, RR, 21 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

167 - 0132729-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132729-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: e de Araújo Rocha e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2011.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

168 - 0132731-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132731-7

Exequente: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Elias Barbalho Xavier

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2011.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

169 - 0132758-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132758-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Minotto e Cia Ltda e outros.

Leilão DESIGNADO para o dia 13/03/2012 às 09:00 horas. Leilão

DESIGNADO para o dia 29/03/2012 às 09:00 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

170 - 0133008-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133008-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Er Lima e outros.

Esclareça o exequente o pedido, quanto a conformidade dos dados apresentados à fl. 91, com a CDA de nº 2.560. Boa Vista, RR, 09 de dezembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

171 - 0135355-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135355-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Bueno & Carvalho e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2011.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

172 - 0136548-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136548-1

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Ma Leocadio Viana e outros.

Autos já despachado no apenso e que, pelo mesmo motivo, defiro. Boa Vista, RR, 21 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

173 - 0139435-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139435-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: M a Leocadio Viana e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado às fls. 137. Após, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Boa Vista, 21 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

174 - 0141280-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141280-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: K F Comercial Ltda e outros.

1 - Faça a minuta do bloqueio no BACENJUD; 2 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3 - Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para restrição de acesso aos autos somente às partes. 5. Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequente, Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

175 - 0141352-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141352-1

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Distribuidora Beserra Ltda

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

176 - 0144797-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144797-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Tradição Engenharia Ltda e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 22 de dezembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

177 - 0152843-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152843-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Recom Representações e Comercio Ltda e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

178 - 0157585-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157585-5

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Benigno & Nunes Ltda - Me

Venham em termos a manifestação do Douto Procurador do Estado. Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

179 - 0158058-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158058-2

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Carlos Alberto Pavelegini de Medeiros

Indefiro o pedido requerido às fls. 62, haja vista que o nome do executado Carlos Alberto Pavelegine Medeiros, já consta na CDA. Desta forma, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 62. Boa Vista, RR, 01 de dezembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

180 - 0158302-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158302-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: S L da Silva e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

181 - 0159508-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159508-5

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Jr Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

182 - 0159713-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159713-1

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Nestor Erico Ellwanger

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

183 - 0159999-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159999-6

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: e de Oliveira Ribeiro

Não há nos autos comprovação de que a conta corrente bloqueada recebe proventos de natureza salarial, desta forma, indefiro o desbloqueio. Ao exequente para requerer o que de direito. Boa Vista, RR, 21 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

184 - 0161476-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161476-1

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Minotto e Cia Ltda

Leilão DESIGNADO para o dia 13/03/2012 às 09:30 horas. Leilão DESIGNADO para o dia 29/03/2012 às 09:30 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

185 - 0161477-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161477-9

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Modelar Com. e Repr. Ltda

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 30 de dezembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

186 - 0161800-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161800-2

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: José Zambonin e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: João Roberto Araújo, Marcelo Tadano

187 - 0163932-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163932-1

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Ulisses José Ribamar Correa Dantas

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 22 de dezembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

188 - 0164585-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164585-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Walter dos Santos Araujo

Leilão DESIGNADO para o dia 13/03/2012 às 10:00 horas. Leilão DESIGNADO para o dia 29/03/2012 às 10:00 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

189 - 0166288-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166288-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: a Nonato da Silva e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

190 - 0166299-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166299-2

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Metalraima Comercio e Serviço Ltda e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

191 - 0166873-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166873-4
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Altamir Ribeiro Lago
 Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2011.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Marcelo Tadano

192 - 0166880-92.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.166880-9
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: a Nonato da Silva e outros.
 Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Marcelo Tadano

193 - 0167375-39.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.167375-9
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: a Nonato da Silva e outros.
 Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Marcelo Tadano

Improb. Admin. Civil

194 - 0174338-63.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.174338-8
 Autor: o Ministério Público
 Réu: Luiz Paulo Severiano Fernandes Neto
 Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista, RR, 21 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Petição

195 - 0159885-63.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.159885-7
 Autor: Adailton da Silva Régis e outros.
 Réu: o Estado de Roraima
 Anulo o processo desde o despacho fls. 144, inclusive, tendo em vista que a condenação em custas foi com base no art. 12 da Lei 1060/51, e o Estado quando do pedido de execução na demonstrou qualquer alteração na condição financeira dos requeridos, pelo que, ante a revogação já mencionada. Julgo extinto o presente processo. Proceda-se com o imediato desbloqueio das contas bloqueadas às fls. 232/240. Após, arquivem-se. Boa Vista, RR, 09 de dezembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Orlando Guedes Rodrigues

Procedimento Ordinário

196 - 0097616-90.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.097616-8
 Autor: Eldvânio Feitosa Zanelato
 Réu: o Estado de Roraima
 Verifico que o médico requerente não foi signatário da perícia constante às fls. 251. Por essa razão indefiro o levantamento por esse profissional. Defiro, todavia a expedição do alvará em benefício de Hiran Manuel Gonçalves da Silva que foi o médico que realizou a perícia. Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura

197 - 0141794-56.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.141794-4
 Autor: Afonso Nivaldo de Souza
 Réu: o Estado de Roraima
 Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 475-I e 475-J do CPC, para efetuar o pagamento de honorários de advogado. Boa Vista, RR, 09 de dezembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **
 Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Mivanildo da Silva Matos

198 - 0143925-04.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.143925-2
 Autor: Vicinal Engenharia Ltda
 Réu: o Estado de Roraima
 Expeça-se Certidão de Crédito. Boa Vista, RR, 01 de dezembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **
 Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Mivanildo da Silva Matos

199 - 0160447-72.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.160447-3
 Autor: José Roberto de Lima e Silva
 Réu: Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Roraima e outros.
 Indefiro o pedido requerido às fls. 255, haja vista que o Estado de

Roraima não demonstrou a alteração da situação econômica do executado. Após, retornem ao arquivo. Boa Vista, RR, 01 de dezembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cláudio Belmino Rabelo Evangelista, Mivanildo da Silva Matos

200 - 0164575-38.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.164575-7
 Autor: R.r. Comércio e Serviços Ltda
 Réu: o Estado de Roraima
 Ao Estado de Roraima para requerer o que de direito. Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Gutemberg Dantas Licarião, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Sumário

201 - 0103915-49.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.103915-3
 Autor: Município de Boa Vista
 Réu: Cecília Ferreira Mota
 1.Revogo o despacho que determinou a consulta ao sistema Bacenjud; 2.Intime-se a parte ré para que promova a derrubada da obra erguida em local inapropriado; 3.Intime-se o Município de Boa Vista, para se manifestar acerca da possível mudança da situação financeira da parte requerida. Boa Vista, RR, 02 de dezembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **
 Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Marcus Vinícius Moura Marques

Reinteg/manut de Posse

202 - 0141850-89.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.141850-4
 Autor: Município de Boa Vista
 Réu: Federação dos Trabalhadores Na Agricultura do Estado de Rr
 Manifeste-se o Município de Boa Vista. Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Frederico Bastos Linhares, Marcus Vinícius Moura Marques, Silvana Borghi Gandur Pigari

Restauração de Autos

203 - 0138132-84.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.138132-2
 Autor: Wisley Kézio Leal Leite Abaitará da Silva
 Réu: o Estado de Roraima
 Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, tendo em vista a presença de menores no feito. Boa Vista, 09 de dezembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Enéias dos Santos Coelho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

Vara Itinerante

Expediente de 13/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

André Paulo dos Santos Pereira

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Walterlon Azevedo Tertulino

Execução de Alimentos

204 - 0006604-48.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006604-9
 Exequente: D.M.C.
 Executado: J.A.C.
 Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2011. Délcio Dias Feu - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

1ª Vara Criminal

Expediente de 13/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Intime-se o advogado para fins do art. 417, parágrafo 2º do CPPM.
 Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Peter Reynold Robinson Júnior

2ª Vara Criminal

Expediente de 13/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Terêncio Marins dos Santos

Ação Penal Competên. Júri

205 - 0010034-57.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.010034-4
 Réu: Antônio Carlos Lavor do Nascimento
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/01/2012 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0010990-73.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.010990-7
 Réu: Odete Irene Domingues e outros.
 Despacho: "VISTA AO PATRONO DA RÉ ODETE PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS..."
 Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Rimatla Queiroz

Inquérito Policial

207 - 0005718-83.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.005718-0
 Réu: Danúbio Fernandes de Oliveira Lima
 DISPOSITIVO: "... Assim, com arrimo no art. 282 do CPP, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA AO ACUSADO DANÚBIO FERNANDES DE OLIVEIRA LIMA, com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES previstas no art. 319, incisos I a IV, do CPP, conforme fundamentação supra.(...). P.I.C. Boa Vista, 13/12/2011. Juiz Eduardo Messaggi Dias.
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro

208 - 0016673-76.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.016673-4
 Réu: Valteir Souza Costa
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/01/2012 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0001688-68.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.001688-7
 Indiciado: A.
 DISPOSITIVO: "... Diante do exposto, determino o arquivamento do inquérito policial destinado a apurar o óbito de João Migliorini, ressalvada a possibilidade de reabertura, nos termos do art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF, desde que não tenha se consumado a prescrição. P.I. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, 13/12/11. Juiz Eduardo Messaggi Dias.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 13/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

210 - 0190250-66.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.190250-3
 Indiciado: F.A.S. e outros.
 AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA OITIVA DO ROL DO MP, 1º/02/2012, ÀS 08:30 HORAS.
 Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda

211 - 0191141-87.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.191141-3
 Réu: Alceu da Silva Junior
 AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA OITIVA DO ROL DO MP, 1º/02/2012, ÀS 10HORAS.
 Advogado(a): Alci da Rocha

212 - 0195780-51.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.195780-4
 Réu: Pedro Tavares Rabelo

Ação Penal

213 - 0168051-84.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.168051-5
 Réu: Ivaneldi Silva Carvalho
 Despacho: INTIME-SE A DEFESA PARA CIENCIA DA CARTA PRECATORIA.
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

214 - 0198299-96.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.198299-2
 Réu: Dionathan de Araujo Viana
 Sentença:(...) Isso postop e por tudo mais que dos autos consta, hei por bem JULGAR IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do estado, para ABSOLVER o acusado DIONATHAN DE ARAÚJO VIANA, qualificado nos autos, do crime que lhe fora imputado na denúncia, com fulcro no que dispõe o artigo 386, VI, do Código de Ritos. Após, o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 1º de Setembro de 2011. Dr. Ricardo Fabrício Seganfredo. Juiz de Direito - Auxiliar na 2ª Vara Criminal.
 Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0221469-63.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.221469-0
 Réu: Jorge Zacharias Cardoso de Araujo e outros.
 ATA DE DELIBERAÇÃO(...) Despacho: 1) Abra-se vista as defesas para apresentação de alegações escritas no prazo de 05 (cinco) dias; 2) Após, retornem os autos conclusos para sentença; 3) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25.11.2011. Dr. Luiz Alberto de Morais Júnior. Juiz de Direito - Titular da 2ª Vara Criminal.
 Advogados: Agenor Veloso Borges, Ataliba de Albuquerque Moreira, Ednaldo Gomes Vidal, Ellen Euridice C. de Araujo, Francisco Glairton de Melo, Mauro Silva de Castro, Moacir José Bezerra Mota, Orlando Guedes Rodrigues, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Rosa Leomir Benedettigoncalves

216 - 0013331-23.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013331-0
 Réu: A.M.P.J.
 Decisão: Recebido a Denúncia. E
 Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0015167-31.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.015167-6
 Indiciado: A. e outros.
 Decisão: Recebido a Denúncia.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

218 - 0009532-69.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009532-9
 Indiciado: A.J.B.
 Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.
 Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0009594-12.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009594-9
 Indiciado: L.S.V. e outros.
 Decisão: Recebido a Denúncia.
 Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0017453-79.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017453-8
 Indiciado: M.A.F.F.
 Decisão: Nos termos do artigo 55, da Lei Federal nº 11.343/2006, determino a notificação da(s) acusada(s) MANOEL ALVES FEITOSA, para oferecer(em) defesa(s) prévia, por escrito, no prazo de 10(dez)

dias(...) Pelo exposto, converto a prisão em flagrante do acusado MANOEL ALVES FEITOSA, em prisão preventiva neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de processo penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011.p.76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

221 - 0010745-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010745-6

Réu: Luis Henrique Rabelo Leal e outros.

Sentença: (...) À vista do que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão punitiva estatal para: A) CONDENAR aos 03(três) acusados LUIZ HENRIQUE RABELO; GENILSON FERNANDES SILVA e CLEONILSON ALVES DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 33, "caput", e 35, "caput", ambos da Lei 11.343/06. B) ABSOLVER o acusado VALDEIR ALVES E SILVA, qualificado nos autos dos delitos previstos nos artigos 33, caput e 35, caput da lei 11.343/06, tudo ao abrigo do disposto no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo penal, conforme já fundamentado. (...) Desse modo, torno a pena do acusado GENILSON FERNANDES SILVA, somadas, totalizam 10 (dez) anos de reclusão e 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa. (...) Deste modo, a pena do acusado CLEONILSON ALVES DA SILVA, somadas, totalizam em 10(dez)anos de reclusão e 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa. (...) Para o acusado LUIZ HENRIQUE LEAL, somadas, totalizam 10 (dez) anos de reclusão e 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa. O regime inicial de cumprimento destas penas será o fechado, nos termos em que dispostos no artigo 2º, §1º da lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07.

Advogados: Daniel Roberto da Silva, Lícia Catarina Coelho Duarte, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Mauro Silva de Castro, Salima Goreth Menescal de Oliveira, Sunamita da Costa Silva

222 - 0018075-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018075-0

Réu: Alisson Diebe da Silva e outros.

Despacho: Defiro o pedido de vista dos autos, porém em cartório, podendo o referido causídico extrair cópias se assim desejar, a fim de não tumultuar ainda mais a instrução processual. Intime-se. BoV, 12/12/2011 - Ricardo Fabrício Segnfredo - Juiz de Direito Substituto. Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Mauro Silva de Castro, Moacir José Bezerra Mota

223 - 0003671-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003671-1

Réu: Claudomiro Mendes Martins e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Claybson César Baia Alcântara, Elias Augusto de Lima Silva, Roberto Guedes Amorim

224 - 0012279-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012279-2

Réu: Railson Oliveira Pires e outros.

Decisão: (...) constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Citem-se os acusados, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/2006, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não sejam encontrados, cite-os por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP). (...) Pelo exposto, converto a prisão em flagrante dos acusados THANIA SANTOS DE SOUZA, EDINALDO BEZERRA DOS SANTOS e RAILSON OLIVEIRA PIRES, em prisão preventiva neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de processo Penal. E faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011.p76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes. (...)

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

225 - 0017455-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017455-3

Réu: Keyty Ferreira da Silva

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 13/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

226 - 0184623-81.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184623-9

Réu: Francisco Ferreira Martins

Decisão: Saída Temporária Autorizada.

Advogados: Mamede Abrão Netto, Moacir José Bezerra Mota

Execução da Pena

227 - 0074240-12.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074240-6

Sentenciado: Ivan Saraiva Ipuchima

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

228 - 0106254-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106254-4

Sentenciado: Elessandra Fagundes

Decisão: Progressão de regime concedido. Decisão: Saída Temporária Autorizada.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

229 - 0134035-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134035-1

Sentenciado: Adelman Barbosa Amorim

Decisão: Progressão de regime concedido.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

230 - 0154464-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154464-6

Sentenciado: Francisco Ramos dos Santos

Decisão: Progressão de regime concedido.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

231 - 0191184-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191184-3

Sentenciado: Jander Carvalho Façanha

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

232 - 0208179-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208179-2

Sentenciado: João Pereira de Moraes

Intimar Advogado de defesa para ciência e manifestação nos autos em epígrafe no prazo legal.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

233 - 0212852-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212852-8

Sentenciado: Orlando Cardoso Chaves

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência REDESIGNADA para o dia 19/12/2011 às 11:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

234 - 0213233-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213233-0

Sentenciado: Edmir Coelho Sarmento

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

235 - 0001985-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001985-9

Sentenciado: Jackson Ferreira do Nascimento

Decisão: Declaração de remição.

Advogado(a): Jaques Sonntag

236 - 0002035-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002035-2

Sentenciado: Niremborg Nascimento Orosco

Decisão: Declaração de remição.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

237 - 0003095-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003095-5

Sentenciado: Marcelo Coimbra Duarte

Decisão: Regressão de regime.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0003115-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003115-1

Sentenciado: Francisco Anastácio Filho
Sentença: Julgada procedente a ação.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

239 - 0003155-19.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003155-7

Sentenciado: Pedro Pinto de Souza
Decisão: Permissão de saída concedida.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

240 - 0005025-02.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005025-0

Sentenciado: Francisco Tertuliano Portela Neto
Decisão: Declaração de remição.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

241 - 0005049-30.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005049-0

Sentenciado: Luiz Barbosa de Araujo
Decisão: Declaração de remição.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

242 - 0005060-59.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005060-7

Sentenciado: Antônio Pedro da Silva
Decisão: Não concedida a medida liminar.
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0015607-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015607-3

Sentenciado: Wallace Barros Mendes
Decisão: Não concedida a medida liminar.
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

244 - 0000985-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000985-8

Sentenciado: Wellington da Silva Oliveira
Decisão: Declaração de remição.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

245 - 0000994-02.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000994-0

Sentenciado: Gileno Gomes de Oliveira
Decisão: Declaração de remição.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

246 - 0001013-08.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001013-8

Sentenciado: Erivelton Alves Medeiros
Decisão: Declaração de remição.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

247 - 0001023-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001023-7

Sentenciado: Cleudinar da Silva Carvalho
Decisão: Progressão de regime concedido.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

248 - 0008823-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008823-3

Sentenciado: Jackson das Neves da Silva
Decisão: Livramento condicional concedido.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

249 - 0011827-79.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011827-9

Sentenciado: Deybed Paiva da Silva
Decisão: Não concedida a medida liminar.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

250 - 0013927-07.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013927-5

Réu: André Marcio Adriano Nunes
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

251 - 0007573-63.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007573-5

Réu: Vivaldo Nogueira Barros
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Marcos Pereira da Silva, Rogéria Lopes Nogueira Barros

4ª Vara Criminal

Expediente de 13/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

252 - 0023346-66.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023346-5

Réu: Mario Jorge Rodrigues

"(...)Julgo procedente a denúncia, para fim de CONDENAR o denunciado MARIO JORGE RODRIGUES, qualificado nos autos, no art. 171, caput, do Código Penal a uma pena de 1 (um) ano e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) o salário mínimo da época dos fatos (...)ABSOLVO-O do crime de furto simples, o que faço com amparo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0035990-41.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.035990-6

Réu: Orias Soares da Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 20/03/2012 às 14:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0060692-17.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060692-4

Réu: Mauro Rosa Ferreira e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 19/03/2012 às 16:10 horas.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

255 - 0069596-26.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069596-8

Indiciado: A. e outros.

INTIME-SE O PATRONO DO REU JEAN CARLOS PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DA LEI. DRA. PATRICIA OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

256 - 0085562-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085562-8

Réu: Gilvan Pereira Matos e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/02/2012 às 11:20 horas.
Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

257 - 0116312-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116312-8

Réu: Irno Domingos Araldi

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/06/2012 às 10:00 horas.
Advogado(a): Paula Cristiane Araldi

258 - 0120110-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120110-0

Réu: Magno José Nunes

Audiência inst/julgamento designada para o dia 19/03/2012 às 14:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0138538-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138538-0

Réu: Paulo Bezerra Pereira e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 20/03/2012 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0147255-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147255-0

Réu: Josimar Santos Batista

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Josimar Santos Batista, Luiz Augusto Moreira

261 - 0166724-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166724-9

Réu: Rafael Nascimento Roberto

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/02/2012 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0173601-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173601-0

Réu: João Batista Gurgel de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/05/2012 às 11:40 horas.

Advogado(a): Jaqueline Almeida Dantas Nascimento

263 - 0178411-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178411-9

Réu: Sílvia Cilene Ramos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/01/2012 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0220625-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220625-8

Réu: Raimundo Nonato Conceição Ribeiro

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

265 - 0223744-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223744-4

Réu: A.P.X.

Sentença: "...Nos termos do art. 44, do CP, substituo o a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a serem especificadas pelo 1º Juizado Especial..." Boa vista, 13 de dezembro de 2011. DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 4ªVCR/RR.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Inquérito Policial

266 - 0135666-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135666-2

Réu: Jocilany Rocha da Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 20/03/2012 às 15:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 13/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

267 - 0157649-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157649-9

Réu: Maria Juceneuda Lima Sobral

Final da Sentença: (...) Em face do exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenando a ré MARIA JUCENEUDA LIMA SOBRAL nas sanções do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao artigo 68, caput, do Código Penal. PRIC. Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

268 - 0013925-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013925-9

Autor: B.P.S.L.

Réu: R.S.N.

Final da Decisão: "(...) Assim sendo, acolho, pois, a promoção ministerial, para determinar o arquivamento do feito, por absoluta falta de JUSTA CAUSA. Intime-se, o douto Órgão Ministerial do teor desta decisão. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2.011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

269 - 0017462-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017462-9

Réu: J.F.S.F.

Final da Decisão: "(...) Assim sendo, com base nos artigos 312 e 282, § 6º, ambos do CPP, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública, devendo José Freitas Silva Filho, permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Intime-se o Réu. Notifique-se o MP e a DPE. Arquivem-se, após a juntada de cópia desta decisão aos Autos principais. Boa Vista (RR), 13 de dezembro de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

270 - 0011905-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011905-3

Réu: J.E.S.S.

Final da Decisão: "Ex Positis: Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, defiro o pedido formulado pelo requerente JOSÉ ELIVALDO SOUSA DA SILVA, por consequência, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, com fulcro no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, condicionada, ainda, ao seguinte: a) - comparecer perante a autoridade judiciária sempre que for notificado; b) proibição de mudar de residência sem prévia autorização da autoridade processante; c) - proibição de se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicação prévia do lugar em que será encontrada; d) não andar armado, e recolher-se em casa antes das 22:00 horas; e) - não se embriagar ou se apresentar embriagado publicamente; f) - não frequentar bares, casas de jogos, boates e congêneres. Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA, em favor de JOSÉ ELIVALDO SOUSA DA SILVA, se por outro motivo não estiver preso, com as observações legais, mediante termo de compromisso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

271 - 0015372-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015372-2

Réu: J.F.S.F.

Final da Decisão: "(...) Assim sendo, indefiro o pedido de liberdade provisória, com base nos artigos 312 e 282, § 6º, ambos do CPP, convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública, devendo o Requerente José Freitas da Silva Filho, permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Intime-se o Réu. Notifique-se o MP e a DPE. Arquivem-se, após a juntada de cópia desta decisão nos Autos principais. Boa Vista (RR), 13 de dezembro de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

272 - 0012159-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012159-6

Representante: D.P.C.

Final da Decisão: "(...) Decreto a prisão Preventiva do indiciado EURIMAICO NASCIMENTO DA SILVA, com fulcro nos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se o Mandado de Prisão Preventiva em face do indiciado suso referido e intímem-se o Ministério Público. P.R.I. Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2.011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO- Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 13/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

273 - 0013873-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013873-2

Réu: Elmo Melo Furtado de Mendonça

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/03/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0037764-09.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037764-3

Réu: Carlos Alberto da Silva

[...] Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e, assim, absolvo CARLOS ALBERTO DA SILVA das acusações que lhe foram lançadas neste feito judicial, o que faço porque as provas colhidas foram insuficientes para a condenação, a teor do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. [...] Boa Vista

(RR), 13 de dezembro de 2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, Juíza Substituta

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Lenon Geysen Rodrigues Lira

275 - 0102506-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102506-1

Réu: Daniel Peres Montanha

Audiência inst/julgamento designada para o dia 19/03/2012 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0121543-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121543-1

Réu: Romildo Botelho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/03/2012 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0142445-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142445-2

Réu: Carlos Augusto da Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 19/03/2012 às 14:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0185951-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185951-3

Réu: Aldenora Nunes Pereira

Audiência inst/julgamento designada para o dia 19/03/2012 às 15:30 horas.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

279 - 0194012-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194012-3

Réu: Samuel Marques e outros.

Audiência interrogatório designada para o dia 20/03/2012 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0197931-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197931-1

Réu: Fabricio Salustiano Franco

Despacho: Ao advogado do réu, para apresentar alegações finais.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

281 - 0010854-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010854-6

Réu: J.B.C.

I - Por ora deixo de apreciar a cota ministerial de fls. 154. II - À Defesa, via DJE, para se manifestar sobre a insistência na oitiva de sua testemunha CLAUDEAN, em razão da certidão de fls. 151, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência de sua oitiva. Boa Vista, RR, 12 de dezembro de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa

282 - 0015499-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015499-3

Réu: P.Y.B.S.S.

Decisão: (...) "Revogo a prisão preventiva decretada nos Autos 11/015424-1, de Comunicado de Prisão em Flagrante por não mais subsistirem seus motivos determinantes, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal. Imponho ao Réu o compromisso de manter seu endereço atualizado e comparecer em Juízo mensalmente. Expeça-se Alvará de soltura a ser levado até o Comando da Polícia do Exército pelo comandante da escolta e por aquele cumprido se por outro motivo não estiver preso. A Defesa se compromete a apresentar suas testemunhas em Juízo, independentemente de intimação, desde já advertido que sua ausência será interpretada como desistência de suas oitivas. Comunique-se o E.TJRR, nos Autos 11/001356-2 de Habeas Corpus sobre a revogação da prisão do Réu, via fax e e-mail. Após, ao MP sobre sua testemunha Vítima BRUNO." Boa Vista, RR, 13 de dezembro de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

Inquérito Policial

283 - 0219852-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219852-1

Réu: Sebastião Lucio da Silva

À Defesa para ratificar o depoimento prestado ou para requerer o que entender de direito.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Med. Protetiva-est.idoso

284 - 0022910-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022910-9

Réu: Francivaldo de Souza Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 20/03/2012 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0190341-59.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190341-0

Réu: Eliakim da Silva Demetrio

Audiência inst/julgamento designada para o dia 20/03/2012 às 14:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 13/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

286 - 0010742-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010742-2

Réu: Marcos Henrique Moraes dos Santos

DESPACHO.: Recebo o recurso em sentido estrito. Mantenho a r. decisão proferida às fls. 408/413 por seus próprios fundamentos(art. 589, CPP). Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Publique-se. Boa Vista(RR), 13 de dezembro de 2011. Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO - Titular da 7ª Vara Criminal.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

287 - 0026337-15.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026337-1

Réu: Paulo Menezes de Andrade

Decisão: Recebo o recurso pois preenche os requisitos de admissibilidade. Remetam-se os autos ao Egrégio TJRR com as nossas homenagens. Boa Vista, 12/12/2011. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI. Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

288 - 0037618-65.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037618-1

Réu: André Anderson Pires Ferreira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0059604-41.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059604-2

Réu: Jakson Vieira Campelo

Sentença: (...) Diante do exposto, decreto extinta a punibilidade de JACKSON VIEIRA CAMPELO, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, arquivem-se, com as formalidades legais. Procedam-se com as baixas e anotações necessárias. Boa Vista(RR), 09 de dezembro de 2011. DANIELA SCHIRATO COLESI MINHOLI. Juíza Substituta auxiliando a 7ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0160503-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160503-3

Réu: Decio Pinheiro Rodrigues

PRONÚNCIA: (...) Por todo o exposto, atendendo ao que dispõe o art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO DÉCIO PINHEIRO RODRIGUES, como incurso nas penas do art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro, com relação a vítima Jonas Viana da Conceição, bem como pela prática do crime previsto no artigo 129, §1º, do CP, com relação a vítima Liziane da Silva Rodrigues, na forma do art. 69, do CP, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular. (...) Ciência desta decisão as partes. Publique-se Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 13 de dezembro de 2011. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI. Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0177942-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177942-4

Réu: Raynê Muller Maruai Alencar

PRONÚNCIA: (...) Por todo o exposto, atendendo ao que dispõe o artigo 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO RAYNÊ MULLER MURAI ALENCAR, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, II e IV,

c/c art. 14, II, ambos do CP, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular. Com respeito ao mandamento do art. 413,§3º, mantenho o acusado em liberdade. Deixo de mandar lançar o nome do acusado no rol dos culpados, em face do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Ciência desta decisão as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 13 de novembro de 2011. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI. Juíza do Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0207634-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207634-7

Réu: Reginaldo Célio dos Santos Moreira

Sentença: (...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de REGINALDO CÉLIO DOS SANTOS MOREIRA, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no art. 107, I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se a defesa, tão somente por meio da Defensoria Pública, arquivem-se, com as formalidades legais. Procedam-se com as baixas e anotações necessárias. Boa Vista, 09 de dezembro de 2011. DANIELA SCHIRATO COLESI MINHOLI. Juíza Substituta auxiliando a 7ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 13/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

293 - 0002903-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002903-1

Réu: E.P.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/02/2012 às 10:00 horas, a ser realizada no auditório da Faculdade Cathedral - Núcleo de Prática Des. Almiro Padilha.

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Ronaldo Correia da Silva

Infância e Juventude

Expediente de 13/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eleonora Silva de Morais

Proc. Apur. Ato Infracion

294 - 0012912-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012912-8

Infrator: L.E.S. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/01/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0016926-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016926-4

Infrator: K.C.M.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 19/12/2011 às 12:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0016936-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016936-3

Infrator: N.A.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 19/12/2011 às 12:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 13/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carla Cristiane Pipa
Cláudia Parente Cavalcanti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Adail Araújo
Larissa de Paula Mendes Campello

Petição

297 - 0007479-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007479-5

Autor: A.V.N.

Réu: S.R.C.F.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/12/2011 às 10:30 horas.

Advogado(a): Jaques Sonntag

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 12/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Josefa Cavalcante de Abreu

Med. Protetivas Lei 11340

298 - 0016802-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016802-7

Réu: Gilberto de Jesus

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 13/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Josefa Cavalcante de Abreu

Ação Penal

299 - 0215165-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215165-2

Réu: Evaldo Silva Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/03/2012 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0215607-14.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215607-3

Réu: Raimundo Lourival Veras

Designa-se nova AIJ. Intime-se a vítima nos termos da cota ministeral à fl. 108v e o réu. Intime-se o MP e a defesa constituída do réu. Cumpra-se. BV, 12/12/2011 - JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - JUIZ TITULAR Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/03/2012 às 10:00 horas.

Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

301 - 0218953-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218953-8

Réu: Oziel Souza de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/03/2012 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

302 - 0006568-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006568-8

Réu: Alcivaldo Fernandes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/03/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0011949-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011949-3

Réu: Heveraldo Alves Ferreira

(...)Eis porque, comprovada a materialidade e a autoria do crime de ameaça imputado ao réu, em apuração, e com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu HEVERALDO ALVES FERREIRA, como incurso nas sanções do art. 147, do Código Penal, c/c art. 7º, II, da Lei n.º 11.334/06, e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da sua individualização(...)Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por a pena restritiva de direitos consistente limitação de fins de semana, em estabelecimento adequado, que não casa de albergado, (arts. 43, VI, e 48, do CP), pelo mesmo período da condenação (art. 55, do CP).Considerando a natureza da pena, do regime inicial de seu cumprimento e a substituição por pena restritiva de direito, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade(...)Intime-se a vítima.P.R.I.BV, 13/12/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA JUIZ TITULAR.

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0003429-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003429-4

Indiciado: A.R.S.V.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/03/2012 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0006098-72.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006098-4

Réu: Luiz Santos Duarte

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/03/2012 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0008194-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008194-9

Réu: Jesus Nazareno Silva de Souza

Designa-se AIJ.Intime-se a ofendida, a testemunha a ser ouvida, o MP, a Defesa e o réu nos termos da cota à fl.78v. requirite-se a apresentação da testemunha policial militar.BV, 12/12/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - JUIZ TITULARAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/03/2012 às 09:00 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

307 - 0010620-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010620-9

Réu: Jaikarran Budhoo Budhu

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/12/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

308 - 0213787-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213787-5

Réu: Sérgio Leandro Ferreira

(...)Eis porque, verificada a prática pelo réu dos delitos de lesões corporais em apuração, contra a vítima, e com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu SÉRGIO LEANDRO FERREIRA, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material (art. 69, do CP) e em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da sua individualização, reconhecendo, doutra sorte, a ocorrência da prescrição em relação aos delitos de ameaça, à vista do antes exposto, e declarando, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, EXTINTA A PUNIBILIDADE de SERGIO LEANDRO FERREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal pelos crimes de ameaça imputados ao réu.(...)Custas pelo acusado.Intime-se a vítima.P.R.I. BV, 13/12/11. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, JUIZ TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0015064-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015064-7

Réu: Evandro Soares da Rocha

Designa-se nova AIJ.Intime-se a ofendida, as testemunhas comuns arroladas, o réu pa interrogatorio, o MP e a DPE. requirite-se a testemunha policial militar.Certifique-se o cartorio acerca do despacho de fl. 58.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - JUIZ TITULARAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/02/2012 às 10:00 horas.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

310 - 0003527-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003527-5

Indiciado: J.C.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/03/2012 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

311 - 0003457-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003457-5

Indiciado: C.L.F.

Audiência Preliminar designada para o dia 16/12/2011 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0008010-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008010-7

Autor: Wagner Carlos Crosa de Araujo

Audiência Preliminar designada para o dia 16/12/2011 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0008024-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008024-8

Autor: Carlos Mendes de Souza

Audiência Preliminar designada para o dia 16/12/2011 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0008100-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008100-6

Réu: Wanderson Aviz Oliveira

Audiência Preliminar designada para o dia 16/12/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0008292-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008292-1

Autor: Dorval Melo de Souza

Ato Ordinatório: Atenda-se o Parquet Estadual(Cota Ministerial...Requiro que o advogado do requerido seja intimado via DPJ para tomar conhecimento do Laudo Social. Após, nova vista para parecer ministerial. Boa Vista, 27 de outubro de 2011. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

316 - 0010608-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010608-4

Réu: Antônio Oliveira dos Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 16/12/2011 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0016739-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016739-1

Réu: João da Conceição Jacinto

Audiência Preliminar designada para o dia 13/12/2011 às 12:00 horas.Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0016758-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016758-1

Réu: Abinadabe Adonias Santos Xavier

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0016759-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016759-9

Réu: Periele Galvão Justino

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0016760-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016760-7

Réu: Edvaldo Sousa e Sousa

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

321 - 0000284-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000284-6

Réu: Bruno Silva de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/03/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

000184-RR-N: 009

000200-RR-B: 005

Turma Recursal

Expediente de 13/12/2011

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Antônio Augusto Martins Neto

César Henrique Alves

Cristovão José Suter Correia da Silva

Elaine Cristina Bianchi

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Maria Aparecida Cury

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Recurso Inominado

322 - 0006889-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006889-6

Recorrente: T.N.L.

Recorrido: M.L.E.F.

Despacho: Devolvam-se os autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2011. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Daniela da Silva Noal

323 - 0006890-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006890-4

Recorrente: T.N.L.S.

Recorrido: J.M.L.C.

Despacho: Devolvam-se os autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2011. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Daniela da Silva Noal

324 - 0006906-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006906-8

Recorrente: T.N.L.S.

Recorrido: G.A.S.

Despacho: Devolvam-se os autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2011. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Raíssa Fragoso de Andrade, Yonara Karine Correa Varela

325 - 0010072-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010072-3

Recorrente: T.N.L.S.

Recorrido: M.G.S.O.

Despacho: Devolvam-se os autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2011. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Daniela da Silva Noal

326 - 0010075-72.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010075-6

Recorrente: A.L.C.

Recorrido: R.N.O.

Despacho: Devolvam-se os autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2011. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Moacir José Bezerra Mota

327 - 0010081-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010081-4

Recorrente: T.N.L.S.

Recorrido: M.R.S.

Despacho: Devolvam-se os autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2011. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogado(a): Ana Paula Silva Oliveira

Alvará Judicial

001 - 0001051-24.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001051-9

Autor: Valda Maria Dias da Silva e outros.

Final da Sentença: "Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por via de consequência, determino: a) Seja expedido Alvará para autorizar a retirada dos valores depositados na conta corrente nº 9469-2, da Agência nº 1036-7, no Banco do Brasil, em benefício dos requerentes, K. V. DA S. A. e V. F. DA S. A., representados neste ato por sua Tia Materna, Sra. V. M. D. DA S.; b) Que a representante legal dos requerentes preste conta neste Juízo sobre a aplicação dos valores sacados. Sem custas. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as anotações necessárias, archive-se. Caracarái/RR, 13 de dezembro de 2011. Dra. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS. Juíza de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0001228-85.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001228-3

Autor: Olindina de Lima Fernandes e outros.

Final da Sentença: "Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o Alvará de Levantamento. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após as anotações necessárias, archive-se. Caracarái/RR, 12 de dezembro de 2011. Dra. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS. Juíza de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000381-49.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000381-9

Autor: Ariete Nogueira

Final da Sentença: "Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o Alvará. Sem custas. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as anotações necessárias, archive-se. Caracarái/RR, 13 de dezembro de 2011. Dra. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS. Juíza de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000796-32.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000796-8

Autor: Domingas de Carvalho dos Santos

Final da Sentença: "Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o Alvará de Levantamento. Sem custas. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as anotações necessárias, archive-se. Caracarái/RR, 13 de dezembro de 2011. Dra. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS. Juíza de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

Homol. Transaç. Extrajudi

005 - 0001074-33.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001074-9

Autor: I.S.L. e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/12/2011 às 10:15 horas.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

Procedimento Ordinário

006 - 0012973-33.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012973-5

Autor: M.P.E.

Réu: F.R.S.

Final da Sentença: "Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do requerente, e declaro a EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR da genitora dos infantes, Sra. F. R. da S., em decorrência de seu falecimento, nos moldes do art. 1635, I, do Código Civil. Determino, ainda: 1) Junte-se cópia da presente sentença nos autos de adoção n. 0020.11.000112-8, em relação aos menores D. R. da S. e F. R. da S. Apense-se os autos. 2) Intime-se a sra. C. F. C. (fl. 151), detentora da guarda de fato da menor I. M. R. S., da presente sentença, com vistas a ulterior regularização da situação daquela. 3) Oficie-se ao Abrigo Infantil Estadual, anexando cópia da presente sentença, para posterior inclusão do nome da menor F. R. da S. na lista geral de adoção. Dispense o pagamento de custas, face à gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Caracarái, 12 de dezembro de 2011. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito respondendo pela Comarca."

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

007 - 0012904-98.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012904-0

Indiciado: F.R.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

008 - 0013518-69.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013518-5

Indiciado: J.L.S.

Final da Sentença: "Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato JOSÉ LAURINDO DOS SANTOS pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art.107, IV, c/c 109, V, todos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. É dispensável a intimação do autor do fato, conforme reza o art. 105 do FONAJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Caracarái/RR, 13 de dezembro de 2011. Dra. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

009 - 0008286-18.2005.8.23.0020

Nº antigo: 0020.05.008286-4

Réu: Francisco Silva de Abreu

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Juizado Cível

Expediente de 12/12/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Proced. Jesp Cível

010 - 0001249-27.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001249-7

Autor: Maria Daiana Neves de Melo

Réu: Reginaldo

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/12/2011 às 11:31 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 13/12/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Proced. Jesp Cível

011 - 0001210-30.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001210-9

Autor: Raimunda Pereira da Costa

Réu: Gleiderci

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/01/2012 às 11:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

000144-RR-N: 001

000179-RR-B: 001

000190-RR-N: 006, 007

000299-RR-N: 006, 007

000677-RR-N: 007

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 13/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Hamilton Pires Silva

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0001157-53.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001157-3

Autor: J.T.A.M.J. e outros.

Réu: J.J.R.M.

Despacho: I- Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra sentença que se enquadra no art. 520, II, CPC.II - Recebo a apelação só no efeito devolutivo. III - Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508, CPC. IV - Intime-se. Mucajai/RR, 02 de dezembro de 2011 - Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Edmilson Macedo Souza, Elidoro Mendes da Silva

002 - 0000861-94.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000861-9

Autor: M.E.D.P. e outros.

Réu: M.V.O.P.

Audiência REALIZADA.Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

003 - 0000910-38.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000910-4

Autor: R.S.T.
Réu: A.M.C.
Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000911-23.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000911-2

Autor: R.S.T. e outros.

Réu: A.M.C.

Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

005 - 0000090-19.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000090-5

Autor: G.C.C.

Réu: A.S.C.

Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Impugnação de Crédito

006 - 0000970-45.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000970-0

Autor: Idinaldo Cardoso da Silva

Réu: Marco Antonio da Silva Pinheiro

Despacho: "Cumprida a decisão de fls. 344, arquivem-se os autos". MJJ, 13/12/2011 Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Moacir José Bezerra Mota

Procedimento Ordinário

007 - 0010940-40.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010940-5

Autor: Marco Antonio da Silva Pinheiro

Réu: Idinaldo Cardoso da Silva

Decisão: " Vistos, etc., Nos termos do art. 463, I, parte final, do CPC, corrijo o disposto da sentença para onde se lê "julgo procedente", leia-se "julgo parcialmente procedente", mantendo-se todos os demais termos da sentença de fls (...)" MJJ, 05/12/2011. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Alessandro Andrade Lima, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Moacir José Bezerra Mota

Vara Criminal

Expediente de 13/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Hamilton Pires Silva

Ação Penal

008 - 0001161-90.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001161-5

Réu: Edijones Magalhães Silva

Processo suspenso. Prazo de 730 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000074-RR-B: 011

000369-RR-A: 014, 015

000412-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Provisionais

001 - 0001491-02.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001491-8

Autor: N.J.B.F. e outros.

Réu: J.R.F.J.

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 14/03/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Convers. Separa/divorcio

002 - 0000820-76.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000820-9

Autor: Arnaldo Ribeiro de Souza e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

003 - 0001482-40.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001482-7

Autor: Roque Jose de Sousa e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Divórcio Litigioso

004 - 0001122-42.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001122-1

Autor: Jose Ribamar Marinho

Réu: Antonia Teles Machado

Sentença: Julgada procedente a ação. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO. FACULTADO A REQUERIDA USAR O NOME DE SOLTEIRA. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001438-55.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001438-1

Autor: Raimundo Pires dos Santos

Réu: Irani Pereira dos Santos

Sentença: Julgada procedente a ação. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO. FACULTA-SE A REQUERIDA USAR O NOME DE SOLTEIRA. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS .

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001447-17.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001447-2

Autor: Maria Lenira Carvalho de Sousa

Réu: Vivelino Silva de Souza

Sentença: Julgada procedente a ação. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO. REQUERENTE PASSARÁ A USAR O NOME DE SOLTEIRA. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0002000-64.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002000-8

Autor: Manoel Francisco de Oliveira

Réu: Ana Lucia Nascimento da Silva

Sentença: Julgada procedente a ação. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO. REQUERIDA É FACULTADO USAR O NOME DE SOLTEIRA. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000149-53.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000149-3

Autor: Francimar Lopes da Cunha

Réu: Odilson Nunes da Cunha

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000408-48.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000408-3

Autor: José Garcia da Silva

Réu: Sandra Gomes da Silva
Sentença: Julgada procedente a ação. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO. FACULTA A REQUERIDA USAR O NOME DESOLTEIRA. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000412-85.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000412-5

Autor: Hozana Rodrigues de Sousa

Réu: Jonas Reis de Castro

Sentença: Julgada procedente a ação. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO. A REQUERENTE VOLTARÁ A USAR O NOME DE SOLTEIRA. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

011 - 0000132-17.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000132-9

Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: o Município de Rorainópolis

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/01/2012 às 08:30 horas.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Guarda

012 - 0000510-70.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000510-6

Autor: E.R.S. e outros.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

013 - 0000190-20.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000190-7

Autor: Antonia Marqueusaa Celestino de Sousa

Réu: Antonio Marcelo de Souza e outros.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

014 - 0000541-90.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000541-1

Autor: Maria Ivanete Rodrigues da Silva

Réu: Inss

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

015 - 0000670-95.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000670-8

Autor: João Luiz de Souza

Réu: Inss

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

016 - 0001042-44.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001042-9

Autor: Isaias Oliveira Santos

Réu: Lourival Pereira Lopes

Audiência ADIADA para o dia 26/01/2012 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

017 - 0000838-34.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000838-3

Autor: Gilberto Paulo dos Reis e outros.

Sentença: Extinto o processo por negligência das partes.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Sílvia Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Crimes Calún. Injúr. Dif.

018 - 0010043-24.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010043-0

Autor: Valquiria Silva da Carvalho

Réu: Alberto Borges

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 13/12/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Sílvia Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp Cível

019 - 0001362-94.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001362-1

Autor: Miguel Neres Lagos

Réu: Maria da Paz Pena da Silva

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001381-03.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001381-1

Autor: Marlene Miranda Rodrigues

Réu: Cer-companhia Energetica de Roraima

Sentença: Extinto o processo por negligência das partes.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001532-66.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001532-9

Autor: Maria Gomes de Souza

Réu: Carlinho

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001565-56.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001565-9

Autor: Acassio Ribeiro da Silva

Réu: Marcio Soares Lima

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 13/12/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Sílvia Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal - Sumaríssimo

023 - 0000653-59.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000653-4

Indiciado: E.B.S.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp. Sumarissimo

024 - 0001228-67.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001228-4

Indiciado: A.O.S.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001250-28.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001250-8

Indiciado: A.N.C.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0001457-27.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001457-9

Indiciado: K.D.R.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001542-13.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001542-8

Indiciado: G.R.P.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0001563-86.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001563-4

Indiciado: A.J.M.D. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

029 - 0000807-77.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000807-6

Indiciado: E.J.C. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000112-RR-B: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0001408-44.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001408-5

Réu: Tiago de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

002 - 0001317-51.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001317-8

Réu: Francisco de Assis Rodrigues

Fica o advogado Bruno Rodrigues, OAB/DF 2.042/A, intimado para participar da audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, a realizar-se no dia 10/01/2012, às 11h, no prédio do Fórum, localizado na Av. Ataliba Gomes de Laia, nº 100, Centro, São Luiz-RR.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001334-87.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001334-3

Réu: Willian Klinger de Freitas Barroso

Foi designada audiência para oitiva de testemunha da acusação, dia 10/01/2011, às 09h, a realizar-se na sede deste Juízo, localizado na Av. Ataliba Gomes de Laia, nº 100, Centro, São Luiz-RR.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001364-25.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001364-0

Réu: Elizeu Alves e outros.

Fica o advogado ANTONIO CLÁUDIO C THEOTÔNIO, OAB/RR 112-B,

intimado para participar da audiência designada para oitiva das testemunhas da acusação, agendada para o dia 10/01/2012, às 14h30min, a realizar-se na sede deste Juízo, localizado na Av. Ataliba Gomes de Laia, nº 100, Centro, São Luiz-RR.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

005 - 0001443-04.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001443-2

Réu: Madison Júnior Oliveira Freitas e outros.

Foi designada audiência para oitiva de testemunhas de acusação para o dia 10/01/2012, às 10h, a realizar-se na sede deste Juízo, localizado na Av. Ataliba Gomes de Laia, nº 100, Centro, São Luiz-RR.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000169-RR-B: 005

000184-RR-A: 003

000243-RR-B: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Paulo Diego Sales Brito

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(A):

Thiago Marques Lopes

Improb. Admin. Civil

001 - 0000235-53.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000235-8

Autor: Ministério Público

Réu: Daniel Gianluppi

(...)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de condenação por improbidade administrativa formulado em desfavor de DANIEL GIANLUPPI, por via de consequência julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...) Alto Alegre/RR, 13 de dezembro de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogado(a): José Nestor Marcelino

Pedido de Providências

002 - 0000363-73.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000363-8

Autor: Lílian Cristine Caetano Pinto

Réu: Agmael de Souza Moura

(...)Pelo exposto, julgo procedente o pedido para confirmar a decisão de antecipação dos efeitos da tutela acostado às fls. 19/21, confirmando o direito de passagem à requerente, e, por via de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.(...)Alto Alegre/RR, 13 de dezembro de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/12/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Marco Antonio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago Marques Lopes

Nº antigo: 0045.11.000873-2
 Autor: D.S.
 Réu: J.L.S.
 Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Ação Penal

003 - 0007157-18.2008.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.08.007157-3
 Réu: Egidio Correa Lira
 (...)Pelo exposto, com fundamento no art. 10 da Lei nº 10.826/2003 c/c com o art. 12 do Dec. 5.123/2004, indefiro o pedido de restituição das armas de fogo apreendidas.(...) Alto Alegre/RR, 13 de dezembro de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

004 - 0007490-33.2009.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.09.007490-6
 Réu: Andrette Barbosa de Freitas
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 13/03/2012 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000248-52.2011.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.11.000248-1
 Réu: Rilksom Silva e Silva
 Fica intimado o advogado do Réu o Dr.JOSÉ ROGÉRIO DE SALES, OAB/RR 169-B,para comparecer à AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO,redesignada para o dia 09/02/2012, às 11h:00min, na sede deste Juízo.Altó Alegre,13 de dezembro de 2011.
 Advogado(a): José Rogério de Sales

Inquérito Policial

006 - 0000041-53.2011.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.11.000041-0
 Réu: Elielzo da Silva e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/02/2012 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000337-75.2011.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.11.000337-2
 Réu: Valmir Alves Nunes
 Audiência REDESIGNADA para o dia 14/02/2012 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000409-62.2011.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.11.000409-9
 Réu: Francisco dos Santos Ferreira
 Audiência Preliminar designada para o dia 09/02/2012 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0000874-48.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000874-0
 Autor: L.D.M.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

004 - 0000546-21.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000546-4
 Indiciado: M.D.M.
 Transferência Realizada em: 13/12/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

005 - 0000634-59.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000634-8
 Indiciado: M.D.M.".C.
 Transferência Realizada em: 13/12/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000171-RR-B: 001

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0000875-33.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000875-7
 Autor: Carmem Tereza Talamás Azevedo
 Réu: Supermercado Butekão
 Distribuição por Sorteio em: 13/12/2011.
 Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Guarda

002 - 0000873-63.2011.8.23.0045

5ª VARA CÍVEL

Expediente de 14/12/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.02.055375-5**AUTOR: BELGO BEKAERT ARAMES S/A.****REU: KVA – INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**

Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **KVA – INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 34.532.622/0001-82, na **pessoa do seu representante legal**, para que efetue o pagamento de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Boa Vista RR – fone: 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **18 de Novembro de 2011**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

4ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito Titular
JÉSIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Expediente do dia 05 de dezembro de 2011 para ciência e intimação das partes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.05 116213-8

Autor: Justiça Pública

Réu (s): **ALOISIO SOUZA DE OLIVEIRA**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ALOISIO SOUZA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da cédula de identidade nº 3950864 SSP/PA, CPF nº 668.610.632-15, nascido em 14/04/1981, natural de Marabá/PA, filho de Francisco Gonçalves de Oliveira e Claudeci Pereira de Souza, sem mais qualificações, estando em lugar incerto e não sabido. Denunciado pelo **Promotor de Justiça** como incurso nas penas do **art. 157, § 2º, I e II do Código Penal**, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 210 a 212, cujo final segue transcrito: "... Isto posto, condeno o Aloísio Souza de Oliveira nas penas do art. 157, § 2º, I e II do CP. Passo à aplicação da pena: culpabilidade exacerbada, tendo o acusado colocado a arma na cabeça da vítima Dhemes Vieira, para obriga-la entregar o dinheiro e os cartões telefônicos; o acusado tem outras incidências criminais, sendo foragido da Pa, tendo contra si três condenações, sendo que uma será valorada como agravante. O réu tem conduta social e personalidade voltadas para a prática de crimes. Quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, constata-se que o acusado formava uma dupla com o correu Will Robert (réu em autos desmembrados), sendo que ele entrava no estabelecimento para realizar o roubo, enquanto este ficava do lado de fora para facilitar a fuga e tornar certo o produto do crime. Assim sendo, fixo a pena base em 06 anos de reclusão e 60 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo cada um. A pena-base ficou acima do mínimo legal devido várias das circunstâncias judiciais serem contrárias ao acusado. O acusado é reincidente (...), razão pela qual acresço à pena-base o índice de 1/6, redundando numa pena de 07 anos de reclusão e 70 dias-multa. Acresço à pena-base o quantum de 2/5, em razão do uso de arma e concurso de agentes (...), ficando a pena em 09 anos, 05 meses e 18 dias de reclusão e 98 dias-multa, que torno definitiva. A pena será cumprida em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do CP. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão e após seu cumprimento, a guia de recolhimento e remetam-na com as cópias das peças pertinentes à VEP. P.R.I e cumpra-se. Após, archive-se. Boa Vista, 27 de setembro de 2011. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 de dezembro do ano de 2011.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

5ª VARA CRIMINAL

Expediente de 14/12/2011

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 13/2011/5ª V.Criminal

Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2011.

O DOUTOR RODRIGO BEZERRA DELGADO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o fato de não ter sido publicada esta Portaria anteriormente ao Plantão Judiciário mesmo tendo sido enviada em data precedente, devido a um erro de formatação do documento e via de consequência fora dos padrões pelo SICOJURR, portanto, é necessária a devida republicação;

Considerando o teor da Portaria nº 100, de 03 de outubro de 2011, da Corregedoria Geral de Justiça, através da qual este Magistrado foi designado para atuar como plantonista nos dias 17 a 23 de outubro do corrente ano;

Considerando a Resolução do Tribunal Pleno n.º 06, de 16 de fevereiro de 2011, que disciplina o plantão judiciário na 1ª e 2ª instâncias do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

Considerando a necessidade de suporte dos servidores do Cartório:

RESOLVE:

Art. 1º - **DETERMINAR** que os servidores abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Vara Criminal, durante a realização do plantão judiciário, nos dias 17 a 23 de outubro do corrente ano, no período de 03 (três) horas contínuas, nos dias em que não houver expediente normal, conforme prescrito no art.5º, parágrafo único da Resolução nº 06/2011:

NOME	CARGO
Francivaldo Galvão Soares	Escrivão
Graciela Joanice Pacheco Rodrigues	Técnica Judiciária

Art. 2º - Durante o plantão, quer no horário de atendimento, quer no de sobreaviso o serviço poderá ser acionado através do telefone celular **8404-3085**, e do telefone fixo **3198-4707**.

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores;

Art. 4º - Esta Portaria devido a correção tem efeitos a data retroativa de 17 a 23 de outubro de 2011.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 14 de dezembro de 2011.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito Substituto

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 13/12/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
prazo de 90 (noventa) dias

O Dr. Marcelo Mazur, MM Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº **010.07.164974-2** - Crime contra o Patrimônio

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Augusto Rodrigues Vieira

FINALIDADE: Proceder a **INTIMAÇÃO** do acusado **AUGUSTO RODRIGUES VIEIRA** para tomar conhecimento da Sentença a seguir transcrita: **Final de Sentença:** "(...) Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condeno **AUGUSTO RODRIGUES VIEIRA**, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Monte Alegre/PA, nascido em 13.09.1978, RG nº 130.385 SSP/RR, filho de Lúcio de Carvalho Vieira e Joana D'Arc Rodrigues Vieira, pela prática do ilícito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, cometido em desfavor da vítima Renarli Dias Gois e o absolvo da imputação do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, quanto à vítima Cosme de Carvalho Melo. A pena do preceito secundário do tipo penal de roubo é de reclusão de 4 (quatro) anos e 10 (dez) anos, e multa. (...) Verifico que há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, viabilizando a exasperação da **pena-base**, de modo que entendo como necessário e suficiente para a reprovação do crime, estabeleci-la em **quatro (4) anos e seis (6) meses de reclusão e trinta (30) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato. (...) Reconhecidas as causas de aumento dispostas no art. 157, § 2º, inc. I e II, do Código Penal, aumento a pena no patamar de 1/3 (um terço), resultando a **pena em cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e treze (13) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato**, que **torno definitiva** por não haver causa de diminuição a ser considerada. (...) Com fundamento no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. (...) Deve o réu, querendo apelar, permanecer solto, diante da inexistência dos requisitos da prisão cautelar preventiva e porque nesta condição esteve em toda a persecução penal. Não houve, ademais, pedido do Ministério Público neste sentido. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação à vítima (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que a Lei nº 11.719/2008, que alterou a redação do inc. IV do art. 387 do Código de Processo Penal, ..., traduz norma de natureza material de cunho punitivo e que atine a fixação da pena, ...deve, imperativamente, observar o princípio da não retroatividade da lei penal prejudicial ao réu (CP, art. 1.º). Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mas, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, uma vez que foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra se incapaz de arcar com tais. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2011. Bruno Fernando Alves Costa – Juiz de Direito Substituto".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista, RR, 13 de dezembro de 2011.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Escrivã Judicial

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 13/12/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
prazo de 90 (noventa) dias

O Dr. Marcelo Mazur, MM Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº **010.05.116843-2** - Crime contra o Patrimônio

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Ronaldo Gomes Neves

FINALIDADE: Proceder a **INTIMAÇÃO** do acusado **RONALDO GOMES NEVES**, RG nº 153.475 SSP/RR para tomar conhecimento da Sentença a seguir transcrita: **Final de Sentença:** "(...) Diante de todo exposto, inexistindo circunstâncias excludente do crime ou que isente o réu de pena, e por tudo mais que dos autos consta, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para **CONDENAR** o acusado **RONALDO GOMES NEVES**, como incurso nas sanções previstas no artigo 155, § 4º, II e IV do Código Penal. Em razão disso, passo a dosar a pena a ser aplicada, em observância ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal. (...) No presente caso, reconheço em favor do réu as atenuantes previstas no art. 65, I (ser o agente menor de 21 anos na data do fato) e III, "d" (confissão espontânea), do CPB, razão da qual atenuo a pena em 05 (cinco) meses, passando-a para 04 (quatro) e 01 (um) mês de reclusão. (...) Sem causa de diminuição de pena ou de aumento de pena, razão pela qual torno em DEFINITIVO apenas para o delito inculcado no art. 155, § 4º, II e IV do Código Penal em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão a ser cumprida no regime semi-aberto. Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atento ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa ao pagamento de 60 (sessenta) dias multas a qual arbitro, cada dia multa, em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Incabível a substituição por pena alternativa ou concessão de sursis, em razão do quantum da penal aplicada. (...) Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos que ensejam a prisão preventiva. (...) Sem custas processuais, réu beneficiário da justiça gratuita. Publique-se e registre-se, fazendo as anotações necessárias no SISCOM, baixando, em seguida, os autos para o juízo de origem onde serão realizadas as intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de junho de 2011. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA – designado para o mutirão criminal.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista, RR, 13 de dezembro de 2011.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Escrivã Judicial

7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE CITAÇÃO**

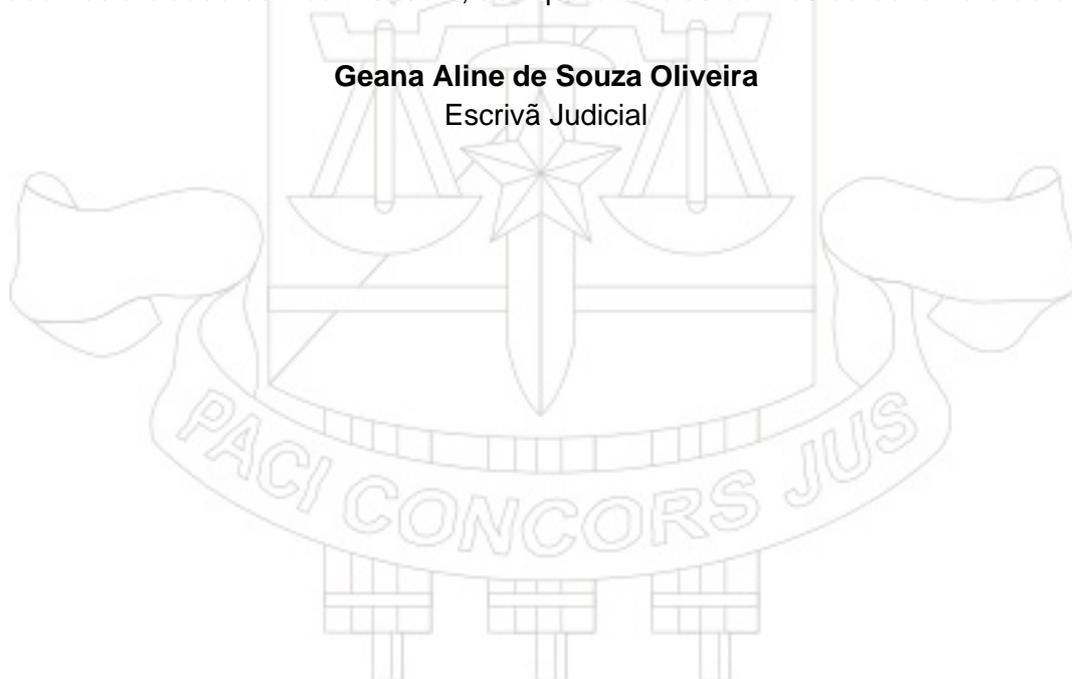
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 010.05.105190-1, que tem como acusado **EDSON MARTINS**, brasileiro, amasiado, operador de rolo compacto, filho de Francisco Miranda Martins e Maria Diva Martins, natural de Capanema/PA, nascido aos 24/04/1978, portador do RG nº 3311566 SSP/PA e CPF nº 512.848.802-06, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, I e IV c/c art.14, II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível cita-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial



7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

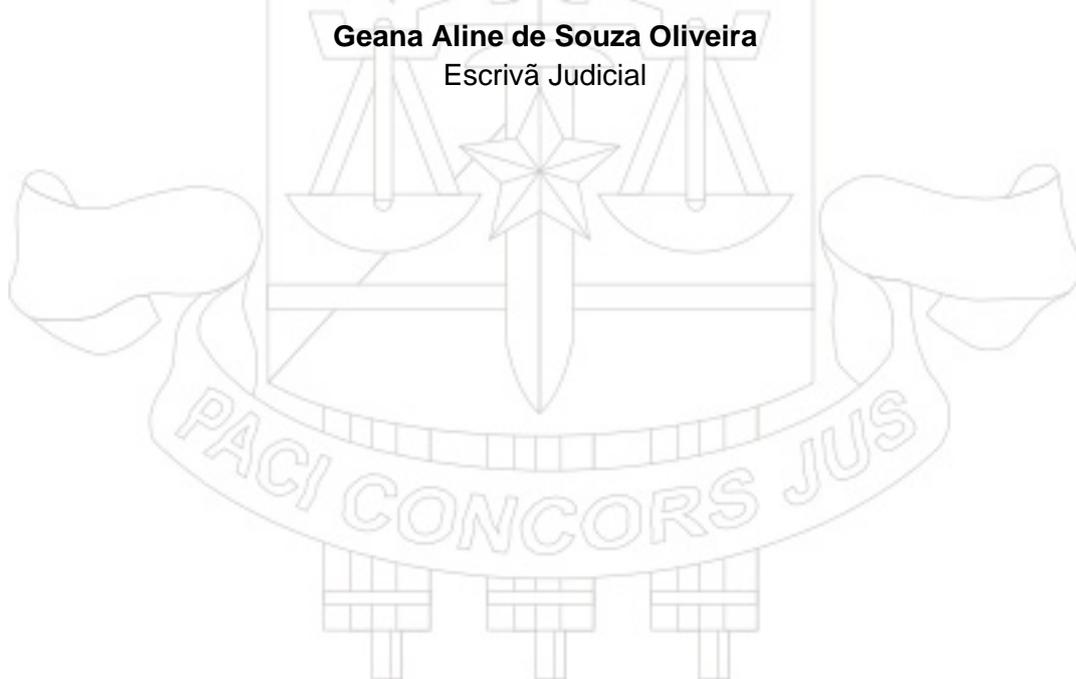
O MM. Juiz de direito, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 010.04.097715-8, que tem como acusado **CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA**, venezuelano, solteiro, caseiro, filho de Ione Francisco, nascido aos 01/12/1984, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, caput, e 155, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível cita-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, ao quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Geana Aline de Souza Oliveira

Escrivã Judicial



7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE CITAÇÃO**

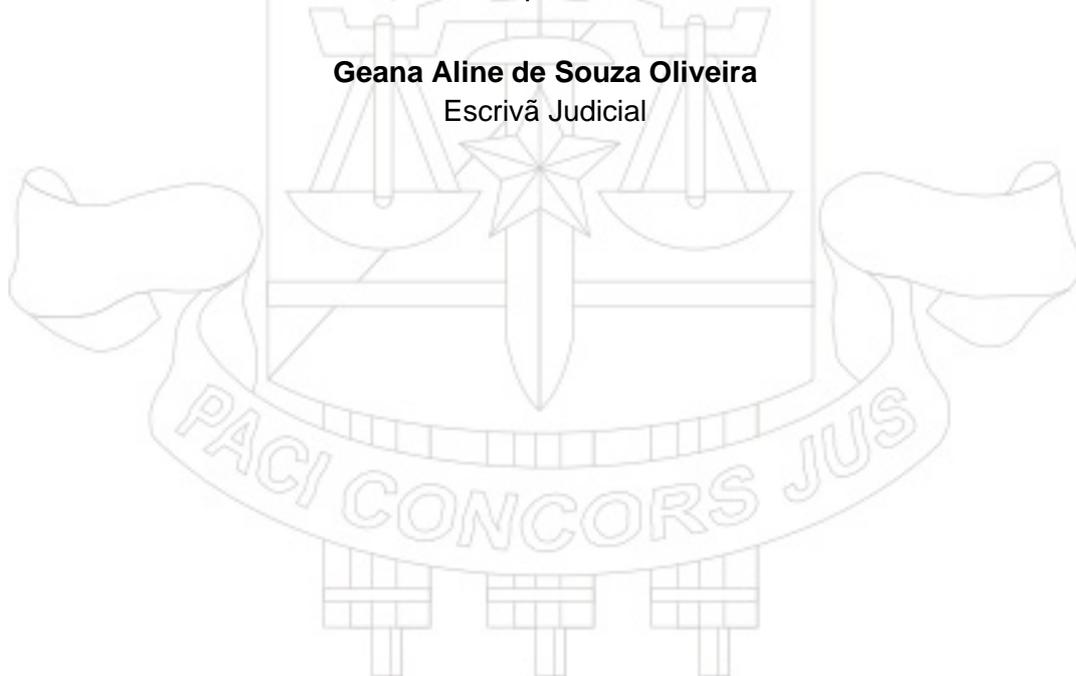
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 010.01.010996-4, que tem como acusado **ODÍLO BARNASOLI SOUSA**, brasileiro, estado civil desconhecido, segurança e policial civil à época dos fatos apurados, CPF nº 686.926.172-53, filho de Maria Orlandina Bernasoli Souza, nascido aos 16/07/1979, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos IV, todos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível cita-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, ao quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial



7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

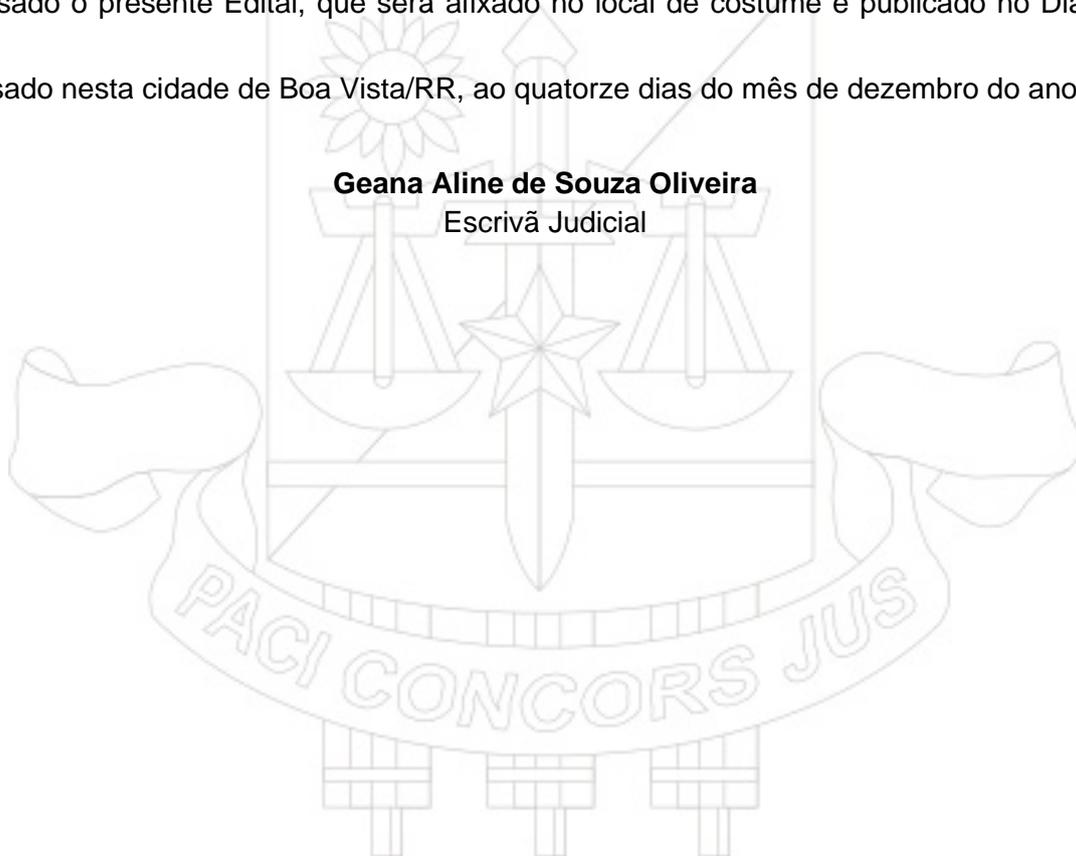
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 010.01.010663-0, que tem como acusado **ALEX ROSENILDO PEREIRA**, brasileiro, solteiro, padeiro, filho de Felipe Boaventura Pereira e Hilda da Silva Pereira, natural de Bonfim-RR, nascido aos 02/12/1973, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos IV, 211 c/c com art. 29 e 69, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA**, nos seguintes termos “Por todo exposto, atendendo ao que dispõe o artigo 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO OSVALDO JOSÉ DA SILVA E ALEX ROSENILDO PEREIRA, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, inciso III, e art. 211, c/c art. 29 e 69, todos do CP, sujeitando-os a julgamento no Egrégio tribunal do Júri”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, ao quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial



7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

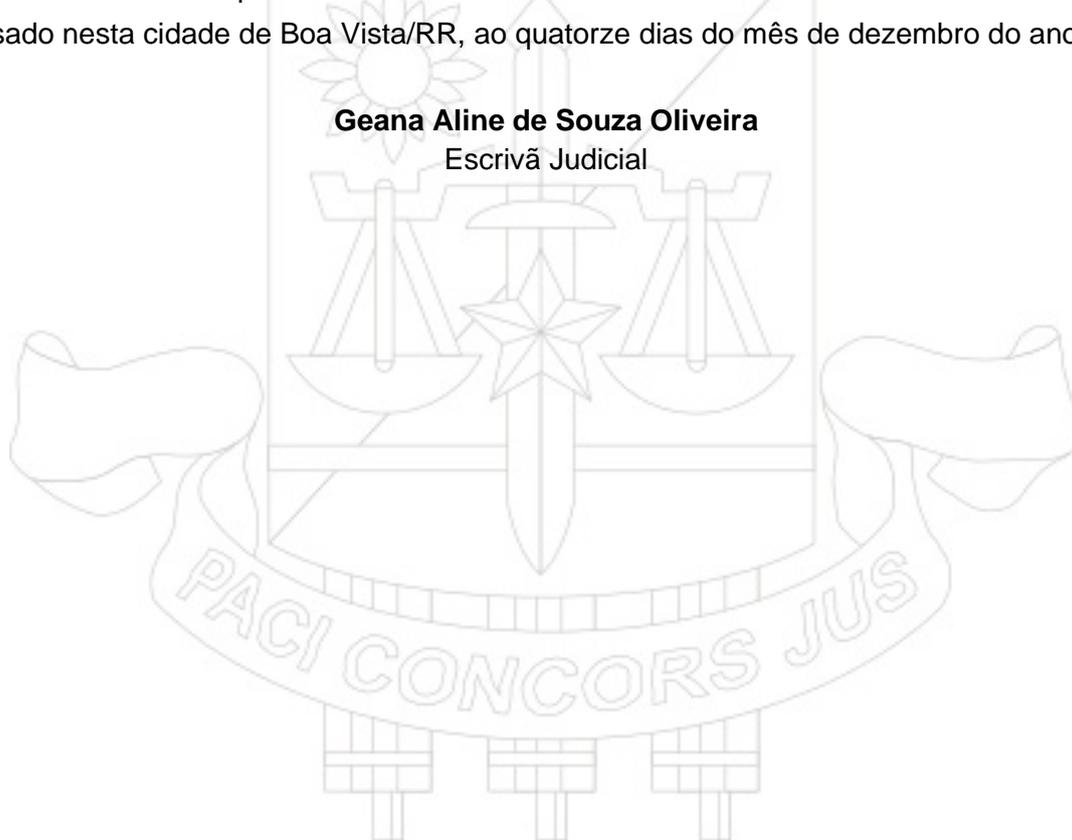
O MM. Juiz de direito, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 010.01.010663-0, que tem como acusado **OSVALDO JOSÉ DA SILVA**, brasileiro, solteiro, padeiro, filho de José da Silva, natural de Bonfim-RR, nascido aos 20/10/1975, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos IV, 211 c/c com art. 29 e 69, todos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA**, nos seguintes termos "Por todo exposto, atendendo ao que dispõe o artigo 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO OSVALDO JOSÉ DA SILVA E ALEX ROSENILDO PEREIRA, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, inciso III, e art. 211, c/c art. 29 e 69, todos do CP, sujeitando-os a julgamento no Egrégio tribunal do Júri". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, ao quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Geana Aline de Souza Oliveira

Escrivã Judicial



MUTIRÃO DAS CAUSAS CRIMINAIS E DO TRIBUNAL DO JÚRI

Expediente de 14/12/2011

MM. JUIZ COORDENADOR
BRENO COUTINHO**MMª. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**TERMO DE SORTEIO**
(1ª Turma de Jurados)

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano dois mil e onze, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na sala do Mutirão do Júri, presente a MM. Juíza de Direito Substituta do Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal Júri, Dra. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, comigo Escrivão em seu cargo, presentes os representantes da OAB - Seccional Roraima, Dr. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA, OAB/RR nº 481, da Defensoria Pública Estadual, Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA e do Ministério Público Estadual, Dr. MARCO ANTONIO BORDIN DE AZEREDO. Procedeu-se ao sorteio dos jurados da 1ª turma para atuarem na 1ª Reunião Ordinária do Mutirão do Júri, a realizar-se a partir do dia 05 março de 2012, às 08 horas, no Auditório do Júri da Faculdade Cathedral, localizado no Espaço da Cidadania Des. Almiro Padilha – anexo ao Núcleo de Práticas Jurídicas, sito à Rua TP-2, Nº 30 - Caçari, Boa Vista, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares: ANA RODRIGUES DE SOUSA, ALICEANNE DE SOUSA GOMES LACERDA, ALTAIR SOUZA RODRIGUES, ANTONIO JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA, CRISTIANE RAIMUNDA DA SILVA, DEBORAH MOURA RUBIM, FRANCISCA BETANIA LIMA DA COSTA, FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA MATOS, JOEL SIDNEY CRUZ DA SILVA, JORGE CARLOS SANTIAGO MOREIRA, JOSELEIDE ALVES DE OLIVEIRA, LUCIA LADISLAU DE OLIVEIRA, LUCIVANIA DOS SANTOS PLACIDO, MARA DALILA SOUZA SANTOS, MANOEL REGINALDO NASCIMENTO CAMPOS, MARCIA ADRIANA BRANCO ROSA, MARCIA JOVANIA DOS SANTOS FERNANDES, MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO DA SILVA, MARIA DAS DORES DE LIMA PEREIRA, MARIA DE LOURDES CAMPOS BARRETO, MARIA DE NAZARÉ SARAIVA DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO DE ALENCAR MEIRA, MARIANE NASCIMENTO ALBUQUERQUE, MARINHA DOS SANTOS MOTA, MARLENE MORAIS RIBEIRO, MARIA MIRIAM FERREIRA ARAUJO, MARIA VALQUIRIA BARRETO, MARCOS ROBERTO DA SILVA FIGUEIREDO, MARCIO FREIRE DE MELO LIMA, MARKES PENA RODRIGUES, MARYLUCIA ALVES MORAIS, MAYKEL LIMA DE ARAUJO, MIRIS OLIVEIRA SAMPAIO, NADIA ESTEFANIA AZULAY SAID CHAVES, NOELIA PAES DE CAMPOS, PERICLES VERÇOSA PERRUCCI JUNIOR, RONIEYSON CLICIO GUIVARES, ROSENILDE RODRIGUES SOUZA, WALICIANE DOS SANTOS ALVES e WILKINSON DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA.**

Por fim, mandou a MMª. Juíza encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

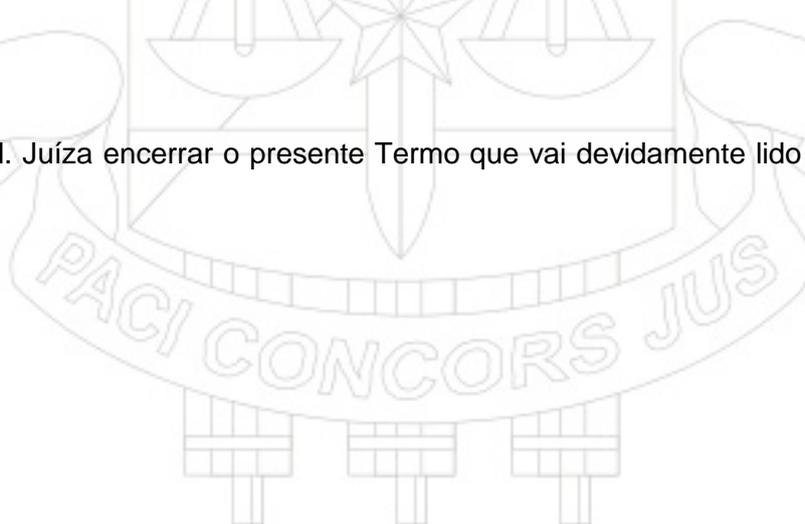
MMª. Juíza de Direito Substituta

Escrivão

**TERMO DE SORTEIO
(2ª Turma de Jurados)**

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano dois mil e onze, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na sala do Mutirão do Júri, presente a MM. Juíza de Direito Substituta do Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal Júri, Dra. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, comigo Escrivão em seu cargo, presentes os representantes da OAB - Seccional Roraima, Dr. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA, OAB/RR nº 481, da Defensoria Pública Estadual, Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA e do Ministério Público Estadual, Dr. MARCO ANTONIO BORDIN DE AZEREDO. Procedeu-se ao sorteio dos jurados da 2ª turma para atuarem na 1ª Reunião Ordinária do Mutirão do Júri, a realizar-se a partir do dia 05 março de 2012, às 08 horas, no Auditório do Júri da Faculdade Cathedral, Espaço da Cidadania Des. Almiro Padilha – anexo ao Núcleo de Práticas Jurídicas, sito à Rua TP-2, Nº 30 - Caçari, Boa Vista, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares**: ANA LUCIA PORTELLA, ANA MARIA GARCIA DE LEMOS, ANTONIO GILSON DE OLIVEIRA, ANSELMO MENEZES GONÇALVES, BRUNO CESAR CAVALCANTI GUEDES, CARLOS WELINGTON BRIGLIA ROCHA, CARMEM ALMEIDA DA SILVA, CELINA ANDREIA DE SOUZA FIGUEIRA, DIRLIANY LOPES DE ALMEIDA, EMERSON RICARDO DOS SANTOS VIEIRA, ERWIN JOÃO DE MORAIS LIMA, ERSON LUIZ EVANGELISTA PROBO, FABIOLA DE SOUZA LEITE, FRANCILLENE SOUZA COSTA, FRANCISCO DAS CHAGAS AZEVEDO NETO, HADASSA LEVINA DE SOUZA ALVES, JANUACELIS CORREA DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS MORAIS DE SOUZA, JOSÉ CORREA, JOSÉ MARCIO MAGALHÃES REBOUÇAS, JORGE NAZARENO CAMPOS CARAGEORGE, JURACY MARIA MOTA DE MESQUITA PORTELLA, JOSÉ WALTER KAUBE NATTRODT FILHO, LIEGE RODRIGUES DOS SANTOS, LIVIA SOARES CAMELO, LUIZA MARIA FARIA FREITAS, MARCOS ANTONIO SARUBBY DO NASCIMENTO, MARCIA CRISTINA VELOSO LIMA MAXIMO LIRA, MARIA FRANCISCA FREITAS UCHOA, MAYCON KENNEDY BARBOSA MOLETA, RAIMUNDO SOUSA DOS SANTOS, ROSA ANILIA MOREIRA DE ALMEIDA, RONNY MARCIO FARIA DE VASCONCELOS, ROSILANY MARIA MARQUES PEREIRA, SALATIEL CAVALCANTE ALVES, SILVANA COSTA DE SOUZA, SILVIA VITORIA EVANGELISTA SEQUEIRA, WAGNER SEVERO NOGUEIRA, WANDERLENE MIRANDA LIMA SILVA e VALQUIRIA BARBOSA DE OLIVEIRA.

Por fim, mandou a MM. Juíza encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado. MM. Juíza de Direito Substituta
Escrivão

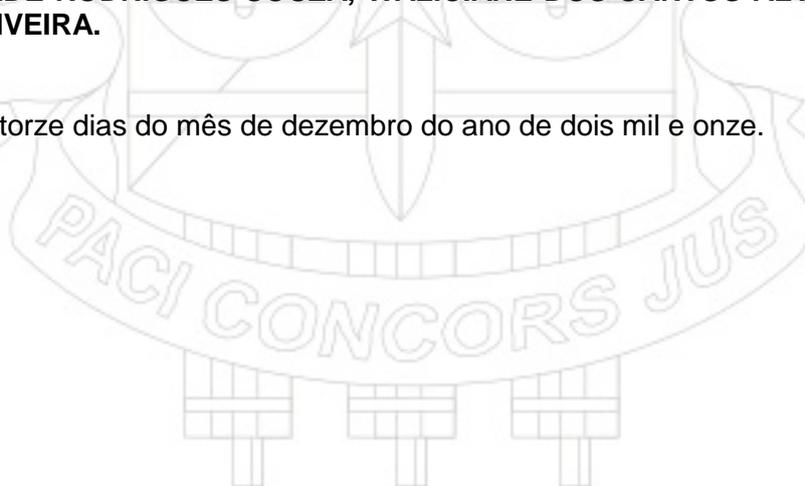


EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA PRIMEIRA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA PRIMEIRA REUNIÃO DO MUTIRÃO DO JÚRI POPULAR 2012.

A Dra. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, MM Juíza de Direito Substituta do Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Primeira Reunião do Mutirão do Júri irá a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, terá início previsto para o dia 05 de março de 2012, às 08:00 horas, no Auditório do Júri da Faculdades Cathedral, Espaço da Cidadania Des. Almiro Padilha – anexo ao Núcleo de Práticas Jurídicas, sito á Rua TP-2, Nº 30 – Caçari - Boa Vista, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como JURADOS DA 1ª TURMA para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares: ANA RODRIGUES DE SOUSA, ALICEANNE DE SOUSA GOMES LACERDA, ALTAIR SOUZA RODRIGUES, ANTONIO JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA, CRISTIANE RAIMUNDA DA SILVA, DEBORAH MOURA RUBIM, FRANCISCA BETANIA LIMA DA COSTA, FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA MATOS, JOEL SIDNEY CRUZ DA SILVA, JORGE CARLOS SANTIAGO MOREIRA, JOSELEIDE ALVES DE OLIVEIRA, LUCIA LADISLAU DE OLIVEIRA, LUCIVANIA DOS SANTOS PLACIDO, MARA DALILA SOUZA SANTOS, MANOEL REGINALDO NASCIMENTO CAMPOS, MARCIA ADRIANA BRANCO ROSA, MARCIA JOVANIA DOS SANTOS FERNANDES, MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO DA SILVA, MARIA DAS DORES DE LIMA PEREIRA, MARIA DE LOURDES CAMPOS BARRETO, MARIA DE NAZARÉ SARAIVA DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO DE ALENCAR MEIRA, MARIANE NASCIMENTO ALBUQUERQUE, MARINHA DOS SANTOS MOTA, MARLENE MORAIS RIBEIRO, MARIA MIRIAM FERREIRA ARAUJO, MARIA VALQUIRIA BARRETO, MARCOS ROBERTO DA SILVA FIGUEIREDO, MARCIO FREIRE DE MELO LIMA, MARKES PENA RODRIGUES, MARYLUCIA ALVES MORAIS, MAYKEL LIMA DE ARAUJO, MIRIS OLIVEIRA SAMPAIO, NADIA ESTEFANIA AZULAY SAID CHAVES, NOELIA PAES DE CAMPOS, PERICLES VERÇOSA PERRUCCI JUNIOR, RONIEYSON CLICIO GUIVARES, ROSENILDE RODRIGUES SOUZA, WALICIANE DOS SANTOS ALVES e WILKINSON DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA.**

Boa Vista-RR, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

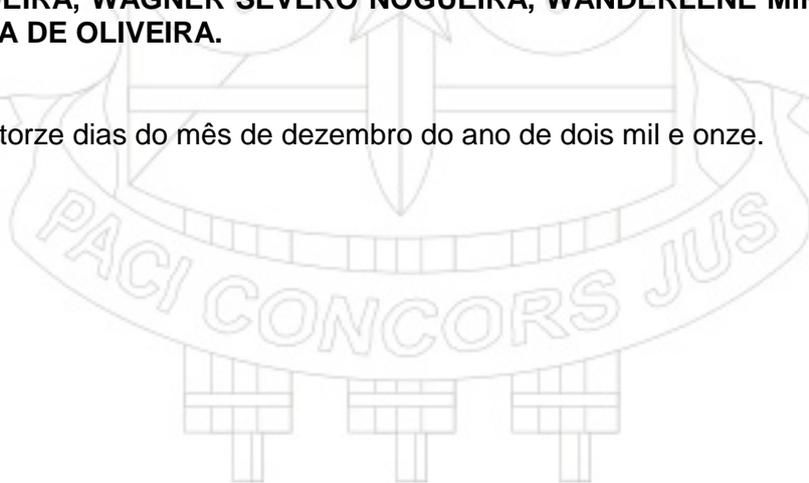


EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA PRIMEIRA REUNIÃO DO MUTIRÃO DO JÚRI POPULAR 2012.

A Dra. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, MM Juíza de Direito Substituta do Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Primeira Reunião do Mutirão do Júri irá a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, terá início previsto para o dia 05 de março de 2012, às 08:00 horas, no Auditório do Júri da Faculdades Cathedral, Espaço da Cidadania Des. Almiro Padilha – anexo ao Núcleo de Práticas Jurídicas, sito á Rua TP-2, Nº 30 – Caçari - Boa Vista, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como JURADOS DA 2ª TURMA para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares:** ANA LUCIA PORTELLA, ANA MARIA GARCIA DE LEMOS, ANTONIO GILSON DE OLIVEIRA, ANSELMO MENEZES GONÇALVES, BRUNO CESAR CAVALCANTI GUEDES, CARLOS WELINGTON BRIGLIA ROCHA, CARMEM ALMEIDA DA SILVA, CELINA ANDREIA DE SOUZA FIGUEIRA, DIRLIANY LOPES DE ALMEIDA, EMERSON RICARDO DOS SANTOS VIEIRA, ERWIN JOÃO DE MORAIS LIMA, ERSON LUIZ EVANGELISTA PROBO, FABIOLA DE SOUZA LEITE, FRANCILLENE SOUZA COSTA, FRANCISCO DAS CHAGAS AZEVEDO NETO, HADASSA LEVINA DE SOUZA ALVES, JANUACELIS CORREA DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS MORAIS DE SOUZA, JOSÉ CORREA, JOSÉ MARCIO MAGALHÃES REBOUÇAS, JORGE NAZARENO CAMPOS CARAGEORGE, JURACY MARIA MOTA DE MESQUITA PORTELLA, JOSÉ WALTER KAUBE NATTRODT FILHO, LIEGE RODRIGUES DOS SANTOS, LIVIA SOARES CAMELO, LUIZA MARIA FARIA FREITAS, MARCOS ANTONIO SARUBBY DO NASCIMENTO, MARCIA CRISTINA VELOSO LIMA MAXIMO LIRA, MARIA FRANCISCA FREITAS UCHOA, MAYCON KENNEDY BARBOSA MOLETA, RAIMUNDO SOUSA DOS SANTOS, ROSA ANILIA MOREIRA DE ALMEIDA, RONNY MARCIO FARIA DE VASCONCELOS, ROSILANY MARIA MARQUES PEREIRA, SALATIEL CAVALCANTE ALVES, SILVANA COSTA DE SOUZA, SILVIA VITORIA EVANGELISTA SEQUEIRA, WAGNER SEVERO NOGUEIRA, WANDERLENE MIRANDA LIMA SILVA e VALQUIRIA BARBOSA DE OLIVEIRA.

Boa Vista-RR, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.



1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE BOA VISTA

Expediente de 14/12/2011

Proc. n.º 010.2008.907.531-0

Ante o exposto, archive-se o processo. Intime-se o MP. Intime-se o AF, via DJE. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 06/12/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.911.299-8

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações devidas. Boa Vista, RR, 06/12/2011. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.908.122-3

Ante o exposto, archive-se o processo. PRI. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05/12/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.910.228-4

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 8/09/ 2011. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.912.463-5

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09/11/ 2011. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.912.834-7

Dessa forma, pelos fundamentos apresentados pelo Promotor de Justiça, os quais adoto como razões de decidir, remetam-se os autos, via caixe, ao Juízo da 4ª Vara Criminal, para apensamento deste aos Autos supracitados e adoção das medidas que entender necessárias. Intime-se, via DJE. Notifique-se o MP. Boa Vista (RR), 11/11/2011. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.912.951-9

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/11/ 2011. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.913.374-3

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/11/ 2011. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS 010.2010.913.834-6

POSTO ISSO, reconhecendo a existência de erro material, chamo o feito à ordem para modificação a decisão com a seguinte redação: ?Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Francisco de Paula

Mesquita. Ante o exposto, archive-se o processo. Intime-se o MP. Intime-se o AF, via DJE. Publique-se e registre-se?. Quanto aos demais termos, mantenho a decisão tal como foi lançada. Boa Vista, RR, 9 de Novembro de 2011 (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.915.688-4

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/11/ 2011. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.916.082-9

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/11/ 2011. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.916.279-1

Ante o exposto, archive-se o processo. Intime-se o MP. Intime-se o AF, via DJE. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 04/10/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.916.351-8

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo *Parquet* Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 11/11/2011. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.916.534-9

Assim, diante da mera embriaguez do autor do fato, sem maiores consequências e considerando a necessidade de atuação do Poder Judiciário na solução de problemas sociais relevantes, determino o imediato arquivamento do presente feito. Anotações e baixas necessárias. Intime-se o MP. Intimação do AF, substituída pela publicação no DJE. Boa Vista, 04/10/2011. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.916.634-7

Ante o exposto, archive-se o processo. Intime-se o MP. Intime-se o AF, via DJE. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 03/10/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.916.928-3

Ante o exposto, archive-se o processo. Intime-se o MP. Intime-se o AF, via DJE. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 03/10/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.919.693-0

Ante o exposto, archive-se o processo. Intime-se o MP. Intime-se o AF, via DJE. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 03/12/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.903.855-1

Ante o exposto, archive-se o processo. Intime-se o MP. Intime-se o AF, via DJE. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 05/12/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.903.862-7

Ante o exposto, archive-se o processo. Intime-se o MP. Intime-se o AF, via DJE. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 05/12/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2011.903.938-5

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações devidas. Boa Vista, RR, 05/12/2011. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.904.296-7

Ante o exposto, archive-se o processo. Intime-se o MP. Intime-se o AF, via DJE. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 05/12/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.904.384-1

Ante o exposto, archive-se o processo. Intime-se o MP. Intime-se o AF, via DJE. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 02/12/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2011.906.258-5

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo *Parquet* Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 11/11/2011. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010 2011.906.412-8

Assim, em consonância com o parecer Ministerial do EP 40, REJEITO A QUEIXA-CRIME do EP 01, com amparo nos artigos 41 e 43, III, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se o MP. Intime-se via DJE. Após, ultimadas todas as providências, sem a interposição de recurso no prazo legal, ARQUIVE-SE. Boa Vista, RR, 07 de novembro de 2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2011.908.280-7

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo *Parquet* Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 11/11/2011. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.908.845-7

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Antonio Pereira da Silva, devendo o feito prosseguir relativamente a AF, Cleide Sapara do Nascimento. Intime-se o MP. Intime-se o AF, via DJE. Intime-se a AF, Cleide Sapara Nascimento, para comparecer em cartório e se manifestar sobre a proposta do EP 10, em 10 (dez) dias, e em caso de aceite, assinar o respectivo termo. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 09/11/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 07061511220118230010

Ante o exposto, archive-se o processo. Intime-se o MP. Intime-se o AF, via DJE. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 05/12/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 0707644-24.2011.823.0010

Assim, considerando a identidade entre os fatos apurados nestes Autos e no processo acima citado, determino o imediato arquivamento do presente. Anotações e baixas necessárias. Intimação do AF, substituída pela publicação no DJE. Notifique-se o MP. Boa Vista, RR, 13 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 0707645-09.2011.823.0010

Assim, considerando a identidade entre os fatos apurados nestes Autos e no processo acima citado, determino o imediato arquivamento do presente. Anotações e baixas necessárias. Intimação do AF, substituída pela publicação no DJE. Notifique-se o MP. Boa Vista, RR, 13 de Dezembro de 2011. (assinado digitalmente). *Antônio A. Martins Neto*. Juiz de Direito

Proc. n.º 0920176-46.2011.823.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações devidas. Boa Vista, RR, 30/11/2011. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 9204501020118230010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações devidas. Boa Vista, RR, 06/12/2011. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 0920547-1020118230010

Ante o exposto, archive-se o processo. Intime-se o MP. Intime-se o AF, via DJE. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 05/12/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 920555-8420118230010

Ante o exposto, archive-se o processo. Intime-se o MP. Intime-se o AF, via DJE. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 05/12/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
AUTOS: 010.2008.902.380-7

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/11/2011. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2008.909.454-3

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/11/2011. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2008.910.141-3

Destarte, REVOGO o benefício supracitado e, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro a incompetência deste Juizado Especial, determinando seja, doravante, este feito remetido à Vara de origem. Assim, encaminhem-se cópia dos presentes autos a uma das Varas Criminais da Justiça Comum, via CAJE, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Notifique-se o MP. Intime-se pelo DJE. Cumpra-se. Após, intime-se Geferson Nunes dos Santos, para comparecer em cartório e se manifestar sobre a proposta de TP lançada no EP 7 e, em caso de aceite, assinar o respectivo termo. Boa Vista/RR, 10/11/2011. (ass. Digitalmente). *Antonio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2008.911.600-7

DECISÃO. Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público (EP 115) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente ao fato descrito no art. 309 do CPB, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se via DJE. Boa Vista, RR, 10/11/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.905.185-5

DECISÃO. Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público (EP 91) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente ao fato descrito no art. 309 do CPB, nos

termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se via DJE. Boa Vista, RR, 10/11/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.907.743-9

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/11/2011. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.911.422-4

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/11/2011. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.913.490-9

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/11/2011. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.915.873-4

Assim, considerando a identidade entre os fatos apurados nestes Autos e no proc. 010.10.923280-0, determino o imediato arquivamento do presente feito. Anotações e baixas necessárias. Intime-se via DJE. Notifique-se o MP. Boa Vista, 03/10/2011. (assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.916.101-9

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/11/2011. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.916.299-1

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/11/2011. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.220388-2

Dessa forma, pelos fundamentos legais apresentados acima, remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor, a uma das Varas da Justiça Comum para adoção das medidas que entender necessárias. P.R.I. Boa Vista (RR), 10 de novembro de 2011. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.902.477-7

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/11/2011. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.903.207-7

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03/10/2011. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.904.676-2

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/11/2011. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.906.022-7

DECISÃO. Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público (EP 26) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se via DJE. Boa Vista, RR, 08/11/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.906.040-9

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima joeirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Notifique-se o MP. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/11/2011. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.906.263-7

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/11/2011. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.906.343-7

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/11/2011. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 09205523220118230010

Ante o exposto, archive-se o processo. Intime-se o MP. Intime-se o AF, via DJE. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 05/12/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.918.481-1

Ante o exposto, archive-se o processo. Intime-se o MP. Intime-se o AF, via DJE. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 03/10/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2010.918.506-5

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação dos AF's substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações devidas. Boa Vista, RR, 04/10/2011. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.920.914-7

Ante o exposto, archive-se o processo. Intime-se o MP. Intime-se o AF, via DJE. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 04/10/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.920.928-7

Ante o exposto, archive-se o processo. Intime-se o MP. Intime-se o AF, via DJE. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 03/10/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.921.251-3

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima jorados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Notifique-se o MP. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/11/2011. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.921.772-8

DECISÃO. Os autores do fato foram indiciados por terem praticado, em tese, as infrações penais descritas nos artigos 302 e 304 do Código Penal Brasileiro, conforme EP. 01. Diante da complexidade dos fatos narrados e da multiplicidade de pessoas envolvidas, a nobre representante do Ministério Público requereu a remessa dos autos à Justiça Comum, para adoção das medidas cabíveis, EP. 17. O parágrafo segundo do artigo 77, da Lei 9.900/95, assim determina: *Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.* O artigo 66 parágrafo único relata que: *não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.* Artigo este modificado pela Lei Complementar Estadual nº 517, de 16 de janeiro de 2006. Dessa forma, pelos fundamentos legais apresentados acima, remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor, a uma das Varas da Justiça Comum para adoção das medidas que entender necessárias. Notifique-se o MP. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 11/11/2011. (assinatura digital). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.922.361-9

Ante o exposto, archive-se o processo. Intime-se o MP. Intime-se o AF, via DJE. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 04/10/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.922.725-5

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima jorados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Notifique-se o MP. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/11/2011. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.923.171-1

Ante o exposto, archive-se o processo. Intime-se o MP. Intime-se o AF, via DJE. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 08/11/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.923.332-9

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima jorados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Notifique-se o MP. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/11/2011. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.923.334-5

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima jorados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Notifique-se o MP. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/11/2011. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.923.426-9

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima joeirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Notifique-se o MP. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/11/2011. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.923.427-7

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima joeirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Notifique-se o MP. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/11/2011. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2011.900.080-9

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima joeirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Notifique-se o MP. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/11/2011. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2011.900.315-9

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima joeirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Notifique-se o MP. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/11/2011. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2011.900.707-7

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima joeirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Notifique-se o MP. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/11/2011. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.903.087-1

Ante o exposto, archive-se o processo. Intime-se o MP. Intime-se o AF, via DJE. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 05/12/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2011.903.844-5

Ante o exposto, archive-se o processo. Intime-se o MP. Intime-se o AF, via DJE. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 05/12/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.909.749-6

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação dos AF's substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações devidas. Boa Vista, RR, 05/12/2011. (ass. Digitalmente). *Antonio Augusto Martins Neto*. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.917.710-6

Ante o exposto, archive-se o processo. Intime-se o MP. Intime-se o AF, via DJE. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 02/12/2011. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.906.825-3

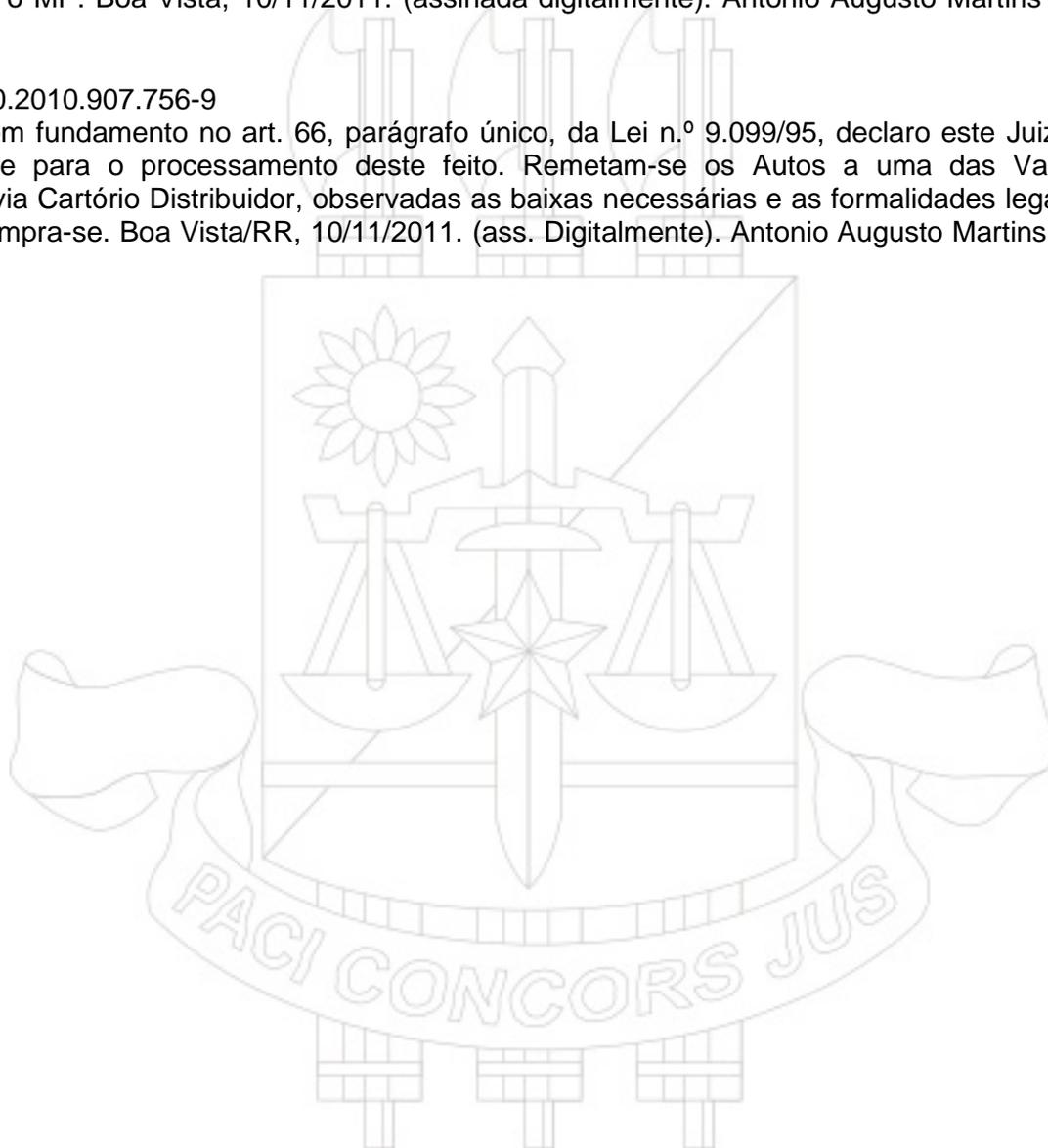
Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/11/2011. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.907.425-1

Assim, considerando a identidade entre os fatos apurados nestes Autos e no proc. 010.2010.923.280-0, determino o imediato arquivamento do presente feito. Anotações e baixas necessárias. Intime-se, via DJE. Notifique-se o MP. Boa Vista, 10/11/2011. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2010.907.756-9

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/11/2011. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 14/12/2011

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 918, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar pública a escala dos Promotores de Justiça Plantonistas, referente ao período de 20DEZ11 a 06JAN12, com atribuições junto as seguintes promotorias;

PROMOTORES DE JUSTIÇA	DESIGNAÇÃO
Dr. ADEMAR LOIOLA MOTA	1ª Promotoria Cível, e Promotoria de Justiça com atribuição junto a Vara da Justiça Itinerante
Dr. ISAIAS MONTANARI JÚNIOR	2ª Promotoria Cível
Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JUNIOR	3ª Promotoria Cível e PROSAÚDE
Dr. MÁRCIO ROSA DA SILVA	Promotoria da Infância e da Juventude
Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA	PRODECC e PRODIE
Dr. MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO	1ª Promotoria Criminal
Dr. JOSÉ ROCHA NETO	2ª e 3ª Promotorias Criminais
Dra. CARLA CRISTIANE PIPA	4ª Promotoria Criminal e Promotoria de Justiça com atribuição junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Dra. CLÁUDIA CORRÊA PARENTE	5ª Promotoria Criminal e Promotoria de Justiça com atribuição junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais
Dr. HEVANDRO CERUTTI	6ª Promotoria Criminal e Promotoria da Comarca de Alto Alegre/RR
Dr. VALMIR COSTA DA SILVA FILHO	Promotorias das Comarcas de São Luiz do Anauá e Rorainópolis/RR
Dr. SÍLVIO ABBADE MACIAS	Promotorias das Comarcas de Caracará e Rorainópolis/RR
Dra. LUCIMARA CAMPANER	Promotoria da Comarca de Pacaraima/RR
Dr. PAULO DIEGO SALES BRITO	Promotorias das Comarcas de Mucajaí e Bonfim/RR

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 919, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA** – Eng.^a Civil, lotada neste órgão para fiscalizar a obra: serviço de implantação da sala de reprografia e ampliação da sala do protocolo no edifício sede do Ministério Público de Roraima, com efeitos a contar de 07DEZ11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 920, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos artigos 08, 17 a 19 da Lei Estadual nº 153/96 e na Resolução nº 01/03,

R E S O L V E :

Homologar a avaliação de estágio probatório do servidor **AQUILES LOPES JACINTO**, considerando-a estável no Quadro de Servidores Efetivos do Ministério Público do Estado de Roraima, no cargo de Oficial de Diligência, Código MP/NM-1, com efeitos a contar de 24NOV11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 711 - DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, motorista, face ao deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 14DEZ11, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 712 - DG, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR**, Oficial de Diligência, face ao deslocamento para o município do Cantá-RR, fora do perímetro urbano – zona rural, no dia 14DEZ11, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, motorista, face ao deslocamento para o município do Cantá-RR, fora do perímetro urbano – zona rural, no dia 14DEZ11, sem pernoite, para conduzir Oficial de Diligência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 297-DRH, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **LEIDA PEREIRA VERAS DE AZEVEDO**, dispensa no período de 16JAN12 a 19JAN12 e 23JAN12 a 24JAN12, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 298-DRH, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **SUZANA MORAES LIRA**, dispensa nos dias 12JAN12 e 13JAN12, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 299-DRH, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, dispensa no dia 23JAN12, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 300-DRH, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme homologação do médico oficial do Ministério Público,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **JANESVALTER DA SILVA MACIEL**, licença para tratamento de saúde no dia 09DEZ11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 301-DRH, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme homologação do médico oficial do Ministério Público,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **INGRID DAIANE LIMA**, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 12DEZ11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 302-DRH, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme homologação do médico oficial do Ministério Público,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **THAYSA GOMES MARQUES**, licença para tratamento de saúde no dia 05DEZ11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

3ª PROMOTORIA CÍVEL

EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº042/11/3ªPJCÍVEL/2ªTIT

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), **determina a instauração do PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – PIP Nº042/11/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP**, tendo como fundamento o acompanhamento do licenciamento ambiental junto à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Indígenas - SMGA para o fim de instalação do empreendimento "PARK SHOPPING BOA VISTA", nesta Capital. Investigado empresa SOMAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2011.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 14/12/2011

EDITAL 134

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário(a) **MISSELENE CARNEIRO CAVALCANTE**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

EDITAL 135

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar **SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 14/12/2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01) GIOVANNE AMIN COSTA e SELMA SOUSA DA SILVA

ELE: nascido em Cumaru-PA, em 21/05/1984, de profissão professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Edmundo Sales, nº 1823, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filho de FERNANDO SEIXAS DE MIRANDA COSTA e MARIA DAS GRACAS AMIN COSTA. ELA: nascida em Vigia-PA, em 06/09/1984, de profissão operadora de telemarketing, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Edmundo Sales, nº 1823, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filha de JECONIAS VIEIRA DA SILVA e MARIA DAS GRAÇAS SOUSA DA SILVA.

02) WIRLLEY SILVA LOPES e NELIVAN DE LUCENA CAMPOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 08/11/1982, de profissão autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua das Acacias, nº 241, Bairro Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ BERNARDO LOPES NETO e TEREZINHA REGIS SILVA LOPES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/05/1977, de profissão servidora pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua das Acacias, nº 241, Bairro Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filha de MANOELINO CORREA CAMPOS e IRIAN DE LUCENA CAMPOS.

03) FRANCISCO ÂNGELO GOMES CHAVES e RENATTA ALVES DOS REIS

ELE: nascido em Manaus-AM, em 30/11/1966, de profissão militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Elza Mesquita da Silva, nº 364, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO QUÉRCIO CHAVES e MARIA JOSÉ GOMES CHAVES. ELA: nascida em Almenara-MG, em 20/02/1975, de profissão professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Elza Mesquita da Silva, nº 364, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de MIGUEL ALVES COSTA e AUDETE ALVES DOS REIS.

04) THIAGO CAAUÊ SANTOS SIMÃO e FRANCIELLY FELIX CAVALCANTE DE ANDRADE

ELE: nascido em Manaus-AM, em 12/07/1984, de profissão progestista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Olavo Brasil, nº 95, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de MIGUEL SIMÃO NETO e MARIA DO SOCORRO BENEVIDES DOS SANTOS. ELA: nascida em Patos-PB, em 09/08/1993, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua dos Ipês, nº 465, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filha de EDMILSON CAVALCANTE DE ANDRADE e MARIA FRANCISCA FELIX CAVALCANTE.

05) MACLAY CARVALHO COELHO e LELYS JAQUELINE VELA MATEUS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 13/02/1976, de profissão servidor público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Freijó, nº 335, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de TELMARIO GOUVEIA COELHO e PERCILIANA DE MELO CARVALHO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 27/04/1984, de profissão administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Freijó, nº 335, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO ALFE MATEUS e MARIA PERLA MARTIN VELA.

06) MAQUENZIE FIGUEIRA SOUZA e NATHASHA CAMILA PAES DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Juruti-PA, em 08/09/1984, de profissão bancário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Luiza Malaquias, nº 116, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de JORGE DA SILVA

SOUZA e EDENILZA PRINTES FIGUEIRA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 28/07/1988, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Luiza Malaquias, nº 116, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de JOÃO CAMILO NETO DE OLIVEIRA e ALDEME FONSECA PAES.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. BoaVista-RR, 14 de dezembro de 2011. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 14/12/2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DIEMERSON DA SILVA PEREIRA** e **AUCILENY AURELIANO ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 27 de fevereiro de 1989, de profissão autônomo, residente Rua Padre Agostinho, 199, Bairro 13 de Setembro, filho de **DONATO PEREIRA DA MATA** e de **ANILDA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de outubro de 1975, de profissão do lar, residente Rua Padre Agostinho, 199, Bairro 13 de Setembro, filha de **JOSE AURELIANO DA SILVA** e de **SANTA ALVES DA CRUZ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAMON SILVA DE JESUS** e **JÉSSICA SIMÕES DO VALE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 31 de maio de 1992, de profissão estudante, residente Rua Polonia, 363, Cauamé, filho de **RAIMUNDO NONATO ALVES DE JESUS** e de **WILMA MARINHO CRAVEIRO DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de julho de 1992, de profissão estudante, residente Rua Holanda, 460, Cauamé, filha de **GERSON SILVA DO VALE** e de **LUCIANA SIMÕES DO VALE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADALBERTO PEREIRA DOS SANTOS** e **DAIANE PRISCILA FIGUEIRA VIEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Luiz, Estado de Roraima, nascido a 30 de julho de 1989, de profissão aux. de servente, residente Rua: Sebastião Peixoto 32 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de **** e de **MARIA CLAUDETE PEREIRA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 27 de março de 1990, de profissão do lar, residente Rua: Sebastião Peixoto 32 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de **ANTONILDO DE OLIVEIRA VIEIRA** e de **FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA FIGUEIRAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROSIANO TOMAZ DE SOUZA** e **ANA CARLA PINHEIRO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 22 de fevereiro de 1978, de profissão frentista, residente na rua. Berlamino Fernandes de Magalhães n°779, Bairro: Asa Branca, filho de **ROZENDO LOPES SOUZA** e de **MARIA DE LOURDES TOMAZ DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 20 de abril de 1988, de profissão do lar, residente na rua. Berlamino Fernandes Magalhães n°779 Bairro: Asa Branca, filha de **CARLOS PINHEIRO DA COSTA** e de **MARIANA LOPES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDNALDO BARBOSA BEZERRA** e **ANTONIA DAS LUZES DA SILVA ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de março de 1976, de profissão mecânico, residente na rua. José Aleixo n° 412, Bairro: Liberdade, filho de **EDVAL PERES BEZERRA** e de **MARINELZA DE OLIVEIRA BARBOSA**.

ELA é natural de Açailândia, Estado do Maranhão, nascida a 27 de fevereiro de 1981, de profissão do lar, residente na rua. José Aleixo n° 412, Bairro: Liberdade, filha de **FRANCISCO DA CONCEIÇÃO** e de **FRANCISCO MARIA DA SILVA ALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de dezembro de 2011

